



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1216, de 2024**, que *"Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências."*

| PARLAMENTARES                                  | EMENDAS N°S                                      |
|--|--|
| Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)           | 001; 002; 003; 033                               |
| Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)           | 004  |
| Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)        | 005; 006; 048                                    |
| Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)      | 007; 009; 010                                    |
| Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)       | 008; 012; 019; 020; 021                          |
| Deputado Federal Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS) | 011  |
| Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)     | 013; 016; 017; 018                               |
| Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)   | 014; 015; 025; 026; 027; 028; 029; 035; 036; 037 |
| Senador Ireneu Orth (PP/RS)                    | 022; 067; 068; 069                               |
| Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)      | 023  |
| Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)            | 024  |
| Senador Ciro Nogueira (PP/PI)                  | 030; 031   |
| Senador Beto Faro (PT/PA)                      | 032  |
| Senador Carlos Portinho (PL/RJ)                | 034  |
| Senador Paulo Paim (PT/RS)                     | 038; 061   |
| Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)      | 039  |
| Deputado Federal Afonso Hamm (PP/RS)           | 040; 042; 075                                    |
| Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)          | 041; 078   |
| Deputado Federal Adolfo Viana (PSDB/BA)        | 043; 044; 045; 046; 047                          |

| <b>PARLAMENTARES</b>                            | <b>EMENDAS N°s</b>                |
|---|-----------------------------------|
| Deputado Federal Merlong Solano (PT/PI)         | 049                               |
| Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)  | 050; 051; 052; 053; 054; 072; 073 |
| Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL)              | 055                               |
| Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)      | 056; 057; 058; 059                |
| Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)       | 060                               |
| Deputado Federal Bandeira de Mello (PSB/RJ)     | 062                               |
| Deputado Federal Giovani Cherini (PL/RS)        | 063                               |
| Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)          | 064                               |
| Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)        | 065                               |
| Deputada Federal Luisa Canziani (PSD/PR)        | 066                               |
| Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG) | 070; 079                          |
| Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)          | 071                               |
| Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)   | 074                               |
| Deputado Federal Marcon (PT/RS)                 | 076; 077                          |

**TOTAL DE EMENDAS: 79**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 2º-1.** Fica estabelecido que todas as transações financeiras efetuadas sob esta Medida Provisória, incluindo detalhes dos beneficiários, montantes concedidos, e a descrição específica das perdas materiais que justificaram tais concessões, serão publicadas trimestralmente em um portal da transparência do governo federal, acessível publicamente sem necessidade de cadastro prévio.””

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa reforçar a transparência e a responsabilidade governamental na gestão de recursos públicos, fundamentalmente ao melhorar o acesso e a capacidade de monitoramento por parte de cidadãos e órgãos de controle. Ela estabelece a obrigatoriedade de publicação detalhada e periódica das alocações financeiras, incluindo a identificação dos beneficiários e a especificação das perdas cobertas. Este processo não somente previne potenciais desvios, fraudes ou corrupções, garantindo que os recursos sejam utilizados exclusivamente para os fins estipulados, mas também reforça a eficácia das medidas de resposta a desastres. Ao assegurar que os fundos alcançam diretamente aqueles que realmente enfrentam adversidades decorrentes de eventos climáticos, a medida também potencializa a confiança da população nas



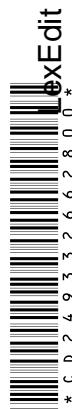
ações do governo. Desta forma, ela não apenas protege o erário, mas fortalece o tecido social e a resiliência comunitária em face de desastres naturais.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

**Deputado Júnior Mano**  
**(PL - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249332662800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



\* C D 2 2 4 9 3 3 2 6 6 2 8 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** As condições de crédito estabelecidas sob esta Medida Provisória, incluindo períodos de carência e prazos de pagamento, serão flexíveis, permitindo extensões com base nas avaliações de impacto econômico regional realizadas pelo Ministério da Fazenda, garantindo que os termos possam ser ajustados conforme a gravidade e a duração dos impactos observados nas regiões afetadas.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda introduz a capacidade de adaptar as condições de crédito às variadas realidades locais, reconhecendo a diversidade de impactos que desastres naturais podem ter entre diferentes regiões, bem como entre áreas urbanas e rurais. Ao permitir que os termos de financiamento sejam flexíveis, asseguramos que as políticas de recuperação sejam precisamente calibradas às necessidades específicas de cada área. Esta abordagem não apenas garante uma alocação mais eficaz de recursos, mas também potencializa a resiliência econômica das comunidades afetadas. Com termos de crédito que refletem as realidades econômicas e sociais locais, promovemos uma recuperação mais ágil

LexEdit



e efetiva, contribuindo substancialmente para a restauração da estabilidade econômica e para o bem-estar dos cidadãos impactados.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

**Deputado Júnior Mano**  
**(PL - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241881598700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



\* C D 2 4 1 8 8 1 5 9 8 7 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se, antes do art. 7º da Medida Provisória, o seguinte Capítulo VI:

**“CAPÍTULO VI  
APOIO PSICOSSOCIAL**

**Art. 0.** Estabelecimento de Programas de Apoio Psicossocial.

**§ 1º** Fica instituído, pelo presente ato, a criação de programas de apoio psicossocial destinados a indivíduos e comunidades impactadas por eventos climáticos extremos.

**§ 2º** Os programas especificados no parágrafo anterior serão desenvolvidos e implementados pelo Ministério da Saúde, em colaboração com os governos estaduais e municipais, e incluirão:

**I** – serviços de aconselhamento psicológico;

**II** – terapia para as vítimas dos eventos.

**§ 3º** Os recursos necessários para a execução dos programas de apoio psicossocial serão alocados especificamente no orçamento da União.

**§ 4º** A implementação dos programas deve ocorrer de maneira célere para atender prontamente às necessidades emergentes das populações afetadas.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Desastres naturais, como os eventos climáticos extremos recentemente ocorridos, resultam em danos significativos não apenas ao patrimônio e à infraestrutura, mas também afetam profundamente a saúde mental e o bem-estar emocional das pessoas afetadas. A experiência de perder a casa, meios de subsistência, e até entes queridos, pode levar a uma série de



LexEdit  
\* CD241059738100\*

problemas psicológicos graves, incluindo estresse pós-traumático, depressão e ansiedade. Estes problemas, se não tratados, podem impedir a recuperação completa das comunidades, prolongando o sofrimento e dificultando a reconstrução das vidas afetadas.

A inclusão de programas de apoio psicossocial nesta Medida Provisória é crucial para assegurar uma resposta abrangente à catástrofe. Através do desenvolvimento e implementação de serviços de aconselhamento psicológico e terapia pelo Ministério da Saúde, em colaboração com governos locais, esta medida visa proporcionar o suporte necessário para que as vítimas possam processar suas experiências e recuperar-se emocionalmente. O estabelecimento de tais programas não apenas atende às necessidades imediatas de saúde mental, mas também promove a resiliência a longo prazo das comunidades, preparando-as melhor para enfrentar desafios futuros.

A alocação específica de recursos no orçamento da União para esses programas reflete o compromisso do governo com uma recuperação holística e sustentável das áreas afetadas. Além disso, a implementação célere desses serviços é essencial para maximizar sua eficácia e minimizar o impacto psicológico prolongado dos desastres nos indivíduos. Portanto, esta emenda é vital para garantir que a recuperação das comunidades afetadas seja completa, abrangendo aspectos físicos, econômicos e psicológicos.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

**Deputado Júnior Mano  
(PL - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241059738100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



\* C D 2 4 1 0 5 9 7 3 8 1 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** O art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 5º-A.** .....

.....

**§ 12.** Aplica-se o disposto nos §§ 6º, 7º e 9º aos beneficiários do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

**§ 13.** Aplica-se a suspensão concedida no § 12 aos beneficiários do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 31 de maio de 2024 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.””

“**Art.** O art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 5º-C.** .....

.....

**§ 23.** Aplica-se o disposto nos §§ 19, 20 e 22 aos beneficiários do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

**§ 24.** Aplica-se a suspensão concedida no § 23 aos beneficiários do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas



\* C D 2 4 3 5 0 1 4 4 6 4 0 0 \* LexEdit

pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 31 de julho de 2024 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.””

“**Art.** O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º-B.** .....

.....

**§ 8º** Aplica-se o disposto nos termos dos §§ 1º e 2º aos estudantes do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 31 de julho de 2024 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.””

“**Art.** O art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º-F.** .....

.....

**§ 4º** Aplica-se o disposto nos termos do inciso III do *caput* e do § 4º aos estudantes do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 31 de julho de 2024 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.””

“**Art.** O art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 15-D.** .....

.....

**§ 9º** Aplica-se o disposto nos §§ 4º, 6º e 7º aos beneficiários do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.



\* C D 2 4 3 5 0 1 4 4 6 4 0 \*

**§ 10.** Aplica-se a suspensão concedida no § 9º aos beneficiários do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 31 de julho de 2024 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A suspensão de pagamento das parcelas do Fies ocorrida por ocasião da pandemia provocada pela Covid-19 foi fundamental para permitir às famílias dos beneficiários do Fies que pudessem se reorganizar em meio à tragédia então vivida. Por essa razão, o intuito da presente Emenda é aplicar a suspensão de pagamento das parcelas do Fies aos beneficiários que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

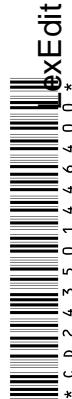
Contamos com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

**Deputado Pedro Uczai  
(PT - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243501446400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



\* C D 2 4 3 5 0 1 4 4 6 4 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

**§ 1º** O desconto de que trata o caput, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado pelo Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras autorizadas a operar os programas abaixo:

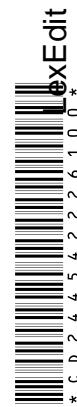
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com as ações do Governo Federal para apoiar as vítimas da catástrofe climática que assola o Rio Grande do Sul.

Vale destacar que o art. 2º da MPV previu a subvenção econômica limitada a R\$ 2 bilhões de reais como forma de desconto sobre o valor do crédito, para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp.

Entretanto, em relação ao Pronampe, a medida provisória somente contemplou Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, deixando de fora as



\* C D 2 4 4 5 4 2 2 6 1 0 0 \*



cooperativas de crédito e as demais instituições financeiras privadas e o Banrisul, num nítido benefício aos bancos oficiais federais.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Heitor Schuch  
(PSB - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244542226100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch



\* C D 2 4 4 5 4 2 2 2 6 1 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Suprime-se o § 2º do art. 2º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com as ações do Governo Federal para apoiar as vítimas da catástrofe climática que assola o Rio Grande do Sul.

Vale destacar que o art. 2º da MPV previu a subvenção econômica limitada a R\$ 2 bilhões de reais como forma de desconto sobre o valor do crédito, para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp.

Entretanto, em relação ao Pronampe, a medida provisória somente contemplou Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, deixando de fora as cooperativas de crédito e as demais instituições financeiras privadas e o Banrisul, num nítido benefício aos bancos oficiais federais.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Heitor Schuch  
(PSB - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243804813700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch



\* C D 2 4 3 8 0 4 8 1 3 7 0 0 \* LexEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Isenta do Imposto Sobre Produto Industrializados – IPI máquinas de lavar roupa destinada aos residentes de áreas atingidas por desastres naturais ou eventos climáticos extremos, conforme o Decreto Legislativo 36/2024.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda procura facilitar aos cidadãos atingidos pelo desastre climático reconhecido pelo Decreto Legislativo 36/2024, para que possam adquirir máquina de lavar roupas, tendo em vista que muitas das famílias atingidas perderam este eletrodoméstico.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputada Maria do Rosário  
(PT - RS)**



\* C D 2 4 4 2 9 4 2 5 5 2 0 0 \*





**CONGRESSO NACIONAL  
EMENDA ADITIVA**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 9º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 9º .....**

.....

**§ 4º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida na forma de suspensão dos pagamentos por 6 (seis) meses sem cobrança de encargos adicionais e sem alteração dos prazos contratuais aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida que residem nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024 na Região Sul do País.’ (NR)’**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul, implica em uma situação emergencial que demanda medidas para mitigar os impactos sobre a população afetada.

Nesse contexto, a população em geral e os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida encontram-se em uma situação de vulnerabilidade, uma vez que muitas residências foram danificadas ou destruídas, colocando em risco não apenas a segurança habitacional, mas também a estabilidade financeira da população.



\* C D 2 4 2 6 5 3 5 1 9 7 0 0 LexEdit

Ao conceder a subvenção econômica na forma de suspensão dos pagamentos por seis meses do Programa Minha Casa Minha Vida, sem cobrança de encargos adicionais e sem alteração dos prazos contratuais, estamos oferecendo um suporte direto e significativo para essas famílias, permitindo que possam se reerguer e reconstruir suas vidas sem o peso imediato das obrigações financeiras.

Essa medida também contribui para a preservação da dignidade humana, garantindo que os indivíduos afetados tenham acesso a condições mínimas de moradia durante o período de recuperação.

No mesmo sentido, ao incluir especificamente os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, estamos direcionando os recursos de forma precisa e direcionada para aqueles que mais necessitam, considerando que essas famílias já estão em uma situação socioeconômica vulnerável e, portanto, mais suscetíveis aos impactos negativos dos desastres naturais.

Dante disso, a presente emenda visa não apenas atender às demandas imediatas das comunidades afetadas no Rio Grande do Sul, mas também demonstra o compromisso do Estado em proteger e apoiar seus cidadãos em momentos de crise e dificuldade, promovendo assim o bem-estar social e a resiliência das comunidades frente a adversidades climáticas.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Túlio Gadêlha  
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242653519700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



CD242653519700

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para refrigeradores destinados aos residentes de áreas atingidas, conforme o Decreto Legislativo 36/2024.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda procura facilitar aos cidadãos atingidos pelo desastre climático reconhecido pelo Decreto Legislativo 36/2024, para que possam adquirir refrigeradores, tendo em vista que muitas das famílias atingidas perderam este eletrodoméstico.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputada Maria do Rosário  
(PT - RS)**



\* C D 2 4 0 7 1 1 7 6 4 6 0 0 \*





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para fogões destinados aos residentes de áreas atingidas, conforme o Decreto Legislativo 36/2024.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda procura facilitar aos cidadãos atingidos pelo desastre climático, reconhecido pelo Decreto Legislativo 36/2024, para que possam readquirir fogão com um valor reduzido, dado que muitas famílias perderam todos os seus bens materiais.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputada Maria do Rosário  
(PT - RS)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

**“Art.** Esta Lei altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “*Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide)*” e a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “*Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre*”, para dispor sobre financiamento integral das tarifas e sobre subsídio a empresas prestadoras do serviço de transporte público coletivo passageiros em Municípios atingidos por eventos climáticos extremos causadores de estado de calamidade pública, e para suprimir a taxa de fiscalização das Agências federais de transporte em casos de pandemia, calamidade e emergência.”

**“Art.** O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI:

**‘Art. 1º .....**

**§ 1º .....**

.....

**V** – financiamento integral das tarifas do transporte público coletivo passageiros em Municípios atingidos por eventos climáticos extremos causadores de estado de calamidade pública devidamente reconhecido; e

**VI** – subsídio às empresas de transporte prestadoras dos serviços de que trata o inciso V deste parágrafo, de forma a garantir condições mínimas de viabilidade operacional dos sistemas de transporte público coletivo de passageiros.



LexEdit  
CD248617941900

.....' (NR)"

"**Art.** O art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

'**Art. 77.** .....

.....

**§ 4º** Em caso de grandes catástrofes, de epidemias, de pandemias ou de outras calamidades e situações de emergência que tragam risco à saúde coletiva e à segurança pública, com impacto relevante na rotina econômica, ficará reduzido o recolhimento da taxa de fiscalização prevista no § 3º deste artigo no valor de 1/12 (um doze avos) para cada mês de vigência do decreto de estado de calamidade.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta tem por objetivo viabilizar a aplicação dos recursos da chamada Cide do Combustíveis no financiamento integral das tarifas do transporte público coletivo passageiros em Municípios atingidos por eventos climáticos extremos causadores de estado de calamidade pública devidamente reconhecido, bem como no subsídio às empresas de transporte prestadoras desses serviços, de forma a garantir condições mínimas de viabilidade operacional dos sistemas de transporte público coletivo de passageiros, e o atendimento da população atingida.

Outra parte de nossa proposição traz ideia já aprovada nesta Casa em projeto que destinava recursos aos Entes federativos durante a pandemia de Covid-19, porém vetada na ocasião. Trata-se de determinar a redução/ isenção da taxa de fiscalização anual cobrada do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros pelas Agências federais do setor de transportes, ANTT e Antaq, prevista no § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 2001, proporcional aos meses de vigência de decreto de estado de calamidade em decorrência de grandes catástrofes, epidemias, pandemia ou de outras calamidades e situações de emergência que tragam risco à saúde coletiva e à



\* CD248617941900\*



segurança pública, com impacto relevante na rotina econômica, situação em que se enquadra atualmente o Estado do Rio Grande do Sul.

Diante da urgência e importância das medidas apresentadas, esperamos contar com pleno apoio de nossos Pares para a rápida aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Luiz Carlos Busato  
(UNIÃO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248617941900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato





**CONGRESSO NACIONAL  
EMENDA MODIFICATIVA**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 A lei 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 5º .....**

**Parágrafo único.** A renda prevista no inciso II será aumentada em 100% (cem por cento), pelo período de 6 meses, para atender os beneficiários atingidos pela calamidade pública na Região Sul do país, conforme Decreto Legislativo 36, de 7 de maio de 2024, conforme Regulamento’ (NR)

**‘Art. 6º .....**

.....

**§ 3º .....**

.....

**III – a população atingida pela calamidade pública na Região Sul do país, conforme Decreto Legislativo 36, de 7 de maio de 2024, conforme Regulamento.’ (NR)**

**‘Art. 7º .....**

.....

**§ 9º Os valores previstos no § 1º, incisos I a IV, serão reajustados em 50% (cinquenta por cento), pelo período de 6 meses, para os beneficiários atingidos pela calamidade pública na Região Sul do país, conforme Decreto Legislativo 36, de 7 de maio de 2024, conforme Regulamento.’ (NR)’**



\* C D 2 4 1 8 9 1 6 1 6 3 0 0 \* LexEdit

## **JUSTIFICAÇÃO**

O estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul implica é uma situação emergencial que demanda medidas para mitigar os impactos sobre a população afetada. Para tanto, essas medidas governamentais precisam ser eficientes e de alcance. Uma das formas de assim agir é estendendo benefícios já usufruídos pela população mais vulnerável e o Programa Bolsa Família se encaixa como uma das políticas públicas que podem ser “turbinadas” durante o período de recuperação da população.

A emenda sugerida atua de forma tríplice sobre a legislação que institui o Programa em relação às vítimas dos desastres que acometeram a Região Sul: (I) alavanca a renda mínima para fins de percepção dos benefícios; (II) flexibiliza o reingresso de antigos beneficiários; e majora em 50% o valor dos benefícios previstos pelo Programa.

São ajustes mínimos, mas de grande amplitude na cobertura do Programa Bolsa Família, beneficiando de imediato grande parte das vítimas dos recentes eventos que atingiu a Região Sul, contribuindo para a preservação da dignidade humana e das condições mínimas para o longo processo de recuperação que se seguirá.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Túlio Gadêlha  
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241891616300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescentem-se § 2º ao art. 5º e § 2º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 2º A União manterá atualizada, com acesso público na internet, a relação das subvenções concedidas a fundos de financiamento à estruturação de projetos e a relação dos estruturadores de projetos de que trata o caput, com identificação dos montantes por beneficiário.”

“Art. 6º .....

.....

§ 2º O Ministério da Fazenda manterá atualizado, com acesso público na internet, os contratos dos serviços com dispensa de licitação de que trata o caput.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diante das recentes enchentes devastadoras no Rio Grande do Sul, que impactaram significativamente a infraestrutura e o cenário econômico de mais de 390 municípios, torna-se imperativo implementar medidas que auxiliem na rápida recuperação das áreas afetadas. Microempresas e empresas de pequeno porte, essenciais para a economia local, foram fortemente afetadas, enfrentando danos diretos e uma abrupta queda na demanda devido ao deslocamento de populações



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243840859500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros



\* C D 2 4 3 8 4 0 8 5 9 5 0 \*

e à interrupção de atividades econômicas. Reconhecendo a importância crítica dessas entidades na geração de emprego e na sustentação da economia local, vê a necessidade urgente de proporcionar alívio financeiro para assegurar sua sobrevivência e contribuição para a recuperação econômica.

Nessa situação, excepcionalmente, pode ser necessária a subvenção e a flexibilização de contratações públicas, com dispensa de licitação, por exemplo, como dispõe originalmente a Medida Provisória. Mas isso não afasta o dever do Estado de dar publicidade a respeito sobre isso. Por essa razão, a presente Emenda é importante para que a União mantenha disponível, para acesso por qualquer pessoa:

- a) a relação das subvenções concedidas a fundos de financiamento à estruturação de projetos e a relação dos estruturadores de projetos de que trata o art. 5º da MP; e
- b) os contratos dos serviços com dispensa de licitação de que trata o art. 6.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

**Deputada Adriana Ventura**  
(NOVO - SP)

**Deputado Marcel Van Hattem**  
(NOVO - RS)

**Deputado Gilson Marques**  
(NOVO - SC)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243840859500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros





## Emenda à Medida Provisória (CN) (Da Sra. Adriana Ventura)

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD243840859500, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescentem-se arts. 6º-1 a 6º-5 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-1.** São efeitos automáticos da decretação do estado de emergência ou calamidade pública:

**I** – Dispensa de apresentação de Arrais ou quaisquer outros tipos de habilitação para navegar em áreas inundadas para fins de resgate de sobreviventes e corpos;

**II** – Dispensa de notas fiscais e demais documentos para entrada de mercadorias destinadas à doações para mitigar o estado de emergência ou calamidade pública;

**III** – Dispensa de alvará, cadastro ou demais obrigações acessórias ou sanitárias para distribuição de alimentos destinados à doações referentes ao estado de emergência ou calamidade pública;

**IV** – Isenção de IPVA para veículos particulares que forem utilizados no resgate a pessoas em situação de emergência, na forma da regulação.

**Parágrafo único.** As isenções e inteligências tratadas neste artigo não isentam o portador de inspeção pelo Poder Público, que poderá ser feita a qualquer momento a fim de fiscalizar a entrada de mercadoria proibida ou substância ilegal.”

**“Art. 6º-2.** A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 11-A.** Não incorre em quaisquer dos crimes contidos nesta lei quem produzir, coletar, transportar e distribuir alimentos a título de doação durante estado de emergência ou



\* CD244101323000 LexEdit

calamidade pública, independente de cumprimento da obrigação sanitária.' (NR)’

“**Art. 6º-3.** A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º .....**

**Parágrafo único.** Não incorre em quaisquer dos crimes contidos nesta lei quem coletar, transportar e distribuir mercadorias a título de doação durante estado de emergência ou calamidade pública, independente de cumprimento da obrigação fiscal.’ (NR)’

“**Art. 6º-4.** A Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º .....**

.....  
**§ 2º** A obrigação que trata o parágrafo anterior é dispensada em caso de distribuição de alimentos durante emergência ou calamidade pública.’ (NR)’

“**Art. 6º-5.** A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º-B.** Fica dispensada a apresentação de habilitação, cadastro e demais obrigações constantes desta lei para navegações destinadas à recuperação de pessoas e corpos durante estado de emergência e calamidade pública.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assiste a uma das maiores tragédias naturais de sua história acontecendo no Rio Grande do Sul, com estado de calamidade vigente em cerca de 336 municípios do estado. Os dados da Defesa Civil de 5 de maio do corrente ano contam de que há 15.192 pessoas em abrigos, 80.573 desalojados, 710.022 afetados, 155 feridos, 100 desaparecidos e 75 óbitos. Diante deste cenário de terra arrasada,



o espírito de solidariedade e voluntariado foram marcantes: jipeiros ajudando a resgatar pessoas de territórios alagados, igrejas realizando abrigo e distribuição de alimentos, navegadores amadores realizando resgates com embarcações, dentre outros.

Contudo, em diversos casos, o espírito de voluntariado e ajuda ao próximo esbarrou na cortina de ferro da burocracia estatal. Há relatos de prefeituras barrando doações e distribuição de alimentos por obrigação de autorização técnica de nutricionista ou obrigações sanitárias, proibição de saída de mercadorias por exigências fiscais e regulatórias de prefeituras, e até mesmo proibição de navegadores profissionais que disponibilizam suas próprias embarcações para resgate de sobreviventes sendo impedidos por pendência em habilitação. Os relatos são tantos que, a própria urgência da situação impele a busca de uma solução.

Assim, a presente Emenda visa a instituir o programa emergencial de incentivo a donativos e voluntariado para situações de emergência e calamidade pública, permitindo uma resposta ágil e eficaz por parte da sociedade civil sem que sejam impedidas pelas autoridades competentes por conta de uma legislação em descompasso com a necessidade fática deste momento. A alteração em lei ainda garante segurança jurídica aos órgãos e servidores públicos, visto que não estarão sujeitos às penalidades de costume como prevaricação ou ausência de cumprimento de dever legal.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

**Deputada Adriana Ventura**  
**(NOVO - SP)**

**Deputado Marcel Van Hattem**  
**(NOVO - RS)**

**Deputado Gilson Marques**  
**(NOVO - SC)**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244101323000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros



\* C D 2 4 4 1 0 1 3 2 3 0 0 0 \*



## Emenda à Medida Provisória (CN) (Da Sra. Adriana Ventura)

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244101323000, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-1.** A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 11. ....**

**Parágrafo único.** Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2025, as obrigações contratuais relativas ao Programa Minha Casa, Minha Vida para famílias comprovadamente afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, no estado do Rio Grande do Sul, sem incidência de juros e multa, estendidos os demais prazos contratuais por igual período.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diante da devastação causada pelas chuvas intensas e inundações no Rio Grande do Sul, que atingiram mais de 397 municípios, incluindo a região do Vale do Taquari, afetando mais de um milhão de pessoas, a reconstrução das áreas impactadas e a restauração da vida das famílias constituem um enorme desafio. Milhares de casas foram danificadas, e comunidades inteiras estão isoladas, sem acesso a serviços essenciais.

Neste contexto, suspender temporariamente as obrigações contratuais das famílias beneficiárias do programa Minha Casa Minha Vida



\* CD244255701300\*

afetadas pelo desastre é uma medida de alívio fundamental, que dará às famílias a segurança e os recursos necessários para focarem na reconstrução de suas casas e vidas, sem a preocupação imediata de cumprir com obrigações financeiras. Esta suspensão é crucial para permitir que as famílias priorizem sua recuperação após perderem seus lares, fontes de renda e pertences básicos.

Além disso, essa medida reconhece a importância da solidariedade e do apoio governamental durante este período de crise, fornecendo uma base estável para que as famílias enfrentem o longo caminho da reconstrução. A coordenação entre os níveis federal, estadual e municipal é vital para garantir que essa medida alcance quem realmente precisa, possibilitando o reinício da vida nas áreas afetadas de forma mais rápida e eficiente.

A suspensão das obrigações contratuais é um passo prático e humano que reconhece a gravidade da situação e a necessidade de uma resposta adaptada à magnitude do desastre. Ela reflete a compreensão de que a reconstrução é um processo complexo e desafiador, exigindo medidas excepcionais para fornecer a estabilidade necessária às famílias impactadas.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

**Deputada Adriana Ventura**  
**(NOVO - SP)**

**Deputado Marcel Van Hattem**  
**(NOVO - RS)**

**Deputado Gilson Marques**  
**(NOVO - SC)**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244255701300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros





## Emenda à Medida Provisória (CN) (Da Sra. Adriana Ventura)

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244255701300, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescentem-se arts. 6º-1 a 6º-6 ao Capítulo IV; e dê-se nova redação ao art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 6º-1.** As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 36/2024, poderão deduzir do imposto sobre a renda, nos termos dos arts. 6º-2 e 6º-3, os valores correspondentes às doações voluntárias realizadas a instituições sem fins lucrativos que contribuam diretamente na assistência às pessoas e na recuperação de danos decorrentes das enchentes no estado do Rio Grande do Sul.

**§ 1º** As instituições de que trata o caput deverão estar cadastradas no âmbito do Poder Executivo Federal, de maneira simplificada e com lista pública na internet.

**§ 2º** As doações voluntárias somente poderão assumir as espécies de atos gratuitos.

**§ 3º** As instituições beneficiárias das doações voluntárias são de livre escolha dos donatários.

**§ 4º** O Poder Executivo disponibilizará na internet os montantes de doações efetuadas, por pessoa física ou jurídica, assim como os montantes recebidos por instituição, respeitados os dados de identificação pessoal na forma prescrita na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**§ 5º** O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente desta artigo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

**§ 6º** O doador poderá optar por ostentar expressamente seus dados pessoais de que trata o § 4º.”



\* CD 244336780600\*

**“Art. 6º-2.** As doações de que tratam o art. 6º-1, realizadas pela pessoa física, poderão ser deduzidas até o percentual de 15% (quinze por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

**§ 1º** As deduções de que tratam o caput deste artigo:

I – não se aplicam à pessoa física que apresentar a declaração em formulário ou entregar a declaração fora do prazo;

II – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor; e

III – deverão corresponder às doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exceto em relação às doações do exercício nos termos dos §2º e §3º deste artigo.

**§ 2º** O pagamento da doação em espécie deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**§ 3º** O não pagamento da doação em espécie no prazo estabelecido no § 2º deste artigo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.”

**“Art. 6º-3.** As doações de que tratam o art. 6º-1, realizadas pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido, poderão ser deduzidas até o percentual de 4% (quatro por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, em cada período de apuração trimestral ou anual, vedada a dedução como despesa operacional.

**Parágrafo único.** As deduções de que tratam o caput deste artigo:

I – não se aplica o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

III – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor.”

**“Art. 6º-4.** A instituição destinatária de doação deverá consentir ~~expressamente~~, nos termos do inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº



105, de 10 de janeiro de 2001, com a revelação das informações da conta específica, aberta para depósito das doações e apartada de suas demais contas, para fins de fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

**“Art. 6º-5.** As infrações ao disposto nos arts. 6º-1 a 6º-4 desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.”

**“Art. 6º-6.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 12.....**

.....

**IX –** doações diretamente efetuadas por pessoas físicas a instituições sem fins lucrativos, durante a vigência do durante a vigência do Decreto Legislativo nº 36/2024, que contribuam diretamente na assistência às pessoas e na recuperação de danos decorrentes das enchentes no estado do Rio Grande do Sul.’ (NR)”

**“Art. 8º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 6º-1 a 6º-6, no primeiro dia útil do ano seguinte, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O estado do Rio Grande do Sul enfrentou recentemente uma catástrofe natural de proporções históricas, com enchentes devastadoras que causaram danos significativos às comunidades locais. Milhares de pessoas foram afetadas, muitas perderam suas casas, seus meios de subsistência e, em alguns casos, até



\* CD 244336780600 \*

mesmo entes queridos. Diante dessa situação de emergência, é imperativo que sejam tomadas medidas imediatas e excepcionais para auxiliar na assistência às pessoas afetadas e na recuperação dos danos causados. Esta Emenda visa a estabelecer um mecanismo que incentive e facilite a solidariedade da sociedade civil e das empresas em relação à reconstrução do Rio Grande do Sul. Ao permitir a dedução de doações no imposto sobre a renda, pretendemos incentivar tanto pessoas físicas quanto jurídicas de todo o Brasil a contribuir com recursos para ajudar na reconstrução das áreas afetadas. A dedução de doações no imposto sobre a renda é uma medida comprovadamente eficaz para estimular o engajamento da sociedade em ações de solidariedade e responsabilidade social. Ao oferecer um incentivo fiscal para as doações destinadas à assistência às pessoas afetadas pelas enchentes, buscamos não apenas mobilizar recursos financeiros adicionais, mas também promover uma cultura de apoio mútuo e colaboração em momentos de crise. Além disso, ao canalizar recursos diretamente para a assistência às pessoas afetadas e a recuperação de danos, este projeto de lei contribuirá para agilizar o processo de reconstrução do Rio Grande do Sul, permitindo que as comunidades locais se recuperem mais rapidamente e reconstruam suas vidas com dignidade. Portanto, diante da urgência e da gravidade da situação enfrentada pelo estado do Rio Grande do Sul, é fundamental que o poder legislativo atue de forma proativa e solidária, criando instrumentos legais que facilitem e incentivem a mobilização de recursos para a assistência às pessoas afetadas e a reconstrução das áreas atingidas pelas enchentes. Esta Emenda representa um passo importante nesse sentido, demonstrando o compromisso do Estado em apoiar e proteger seus cidadãos em momentos de dificuldade e adversidade.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

**Deputada Adriana Ventura**  
(NOVO - SP)

**Deputado Marcel Van Hattem**  
(NOVO - RS)

**Deputado Gilson Marques**  
(NOVO - SC)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244336780600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros



\* C D 2 4 4 3 3 6 7 8 0 6 0 0 \*



## Emenda à Medida Provisória (CN) (Da Sra. Adriana Ventura)

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências

Assinaram eletronicamente o documento CD244336780600, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-1.** Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, reservas e de eventos, incluindo shows e espetáculos de 1º de maio de 2024 até a data de término da situação de emergência, em decorrência de desastres naturais, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

**I** – a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados;

**II** – A disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

**§ 1º** As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data de ocorrência do evento e estender-se-ão pelo prazo de 120 dias contados da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços ou 30 dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

**§ 2º** O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no § 1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 2º deste artigo.

**§ 3º** O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até dezembro de 2025.

**§ 4º** O disposto neste artigo aplica-se a prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e a cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.



\* C D 2 4 9 4 1 3 5 3 0 7 0 0 \*

**§ 5º** Os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo contratados que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência de desastres naturais incluídos shows, rodeios e espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, observada a data-limite de término da situação de emergência para a sua realização.

**§ 6º** Eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior e não são cabíveis reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ressalvadas as situações previstas no § 7º do art. 2º e no § 1º do art. 4º desta Lei, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou da sociedade empresária.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O estado do Rio Grande do Sul enfrenta uma crise sem precedentes devido aos recentes desastres naturais, resultando em impactos significativos nos setores de turismo e cultura da região. As enchentes e calamidades não apenas danificaram infraestruturas, mas também afetaram a atratividade e viabilidade econômica desses setores vitais para a economia e identidade do estado. Diante dessa situação de emergência, é crucial adotar medidas urgentes e eficazes para mitigar os efeitos da crise nos setores de turismo e cultura do Rio Grande do Sul. Esta Emenda propõe uma série de medidas emergenciais destinadas a fornecer suporte e incentivos para a recuperação desses setores fundamentais. As medidas propostas são semelhantes às adotadas durante a pandemia da Covid-19 e incluem a possibilidade de remarcação de serviços, reservas e eventos adiados, bem como a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos oferecidos pelas respectivas empresas. Em circunstâncias tão



\* LexEdit

excepcionais, exigir o reembolso imediato dos valores pagos pelo consumidor não seria razoável, pois poderia agravar a situação econômica de muitas cidades no estado que dependem do turismo e eventos culturais. Este Emenda é, portanto, uma medida excepcional e essencial para enfrentar a crise nos setores de turismo e cultura do Rio Grande do Sul, fornecendo apoio e incentivos cruciais para sua recuperação. Sua implementação é fundamental para garantir a sobrevivência e resiliência desses setores diante dos desafios impostos pelos desastres naturais, contribuindo assim para a reconstrução e desenvolvimento sustentável do estado

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

**Deputada Adriana Ventura**  
(NOVO - SP)

**Deputado Marcel Van Hattem**  
(NOVO - RS)

**Deputado Gilson Marques**  
(NOVO - SC)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249413530700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros





## Emenda à Medida Provisória (CN) (Da Sra. Adriana Ventura)

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249413530700, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 6º-D da Lei nº 13.999, de 2020, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 6º-D. ....**

**.....**

**§ 6º Durante a prorrogação e a suspensão de pagamentos de parcelas de que trata o § 5º, não haverá incidência de juros e multa.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

Diante das recentes enchentes devastadoras no Rio Grande do Sul, que impactaram significativamente a infraestrutura e o cenário econômico de mais de 390 municípios, torna-se imperativo implementar medidas que auxiliem na rápida recuperação das áreas afetadas. Microempresas e empresas de pequeno porte, essenciais para a economia local, foram fortemente afetadas, enfrentando danos diretos e uma abrupta queda na demanda devido ao deslocamento de populações e à interrupção de atividades econômicas. Reconhecendo a importância crítica dessas entidades na geração de emprego e na sustentação da economia local, vê a necessidade urgente de proporcionar alívio financeiro para assegurar sua sobrevivência e contribuição para a recuperação econômica.

A presente Emenda à Medida Provisória, em complementação à prorrogação e à suspensão dos pagamentos das operações de crédito garantidas pelo PRONAMPE, propõe que essa suspensão seja feita sem a incidência de juros e multas. Isso é fundamental para as empresas afetadas pelas enchentes, pois permitirá que elas melhor reestruitem suas finanças, mantenham empregos e



se preparem para um retorno mais robusto às atividades econômicas. Apelo aos meus Nobre Colegas Parlamentares para o apoio a esta proposta, que não apenas trará alívio imediato às empresas atingidas, mas também contribuirá para uma recuperação econômica mais rápida e eficiente do Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

**Deputada Adriana Ventura**  
(NOVO - SP)

**Deputado Marcel Van Hattem**  
(NOVO - RS)

**Deputado Gilson Marques**  
(NOVO - SC)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248275707900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros





## Emenda à Medida Provisória (CN) (Da Sra. Adriana Ventura)

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD248275707900, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para produtos do setor moveleiro, pelo Período de 06 (seis) meses, destinados aos residentes de áreas atingidas, conforme Decreto Legislativo 36/2024.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda procura facilitar aos cidadãos atingidos pelo desastre climático reconhecido pelo Decreto Legislativo 36/2024, que reconhece o estado de calamidade do Rio Grande do Sul, para que possam adquirir móveis essenciais, tendo em vista que muitas das famílias afetadas perderam seus bens móveis durante o evento catastrófico.

Esta medida visa proporcionar às famílias em situação de calamidade pública a oportunidade de reconstruir seus lares e recuperar o conforto e a funcionalidade de seus espaços habitacionais, contribuindo assim para a restauração da normalidade em suas vidas, no período de 6 meses.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Túlio Gadêlha  
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249322905600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para Eletrodomésticos da Linha Branca, pelo Período de 06 (seis) meses, destinados aos residentes de áreas atingidas conforme Decreto Legislativo 36/2024.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa facilitar aos cidadãos impactados pelo desastre climático reconhecido pelo Decreto Legislativo 36/2024 o acesso a móveis essenciais da linha branca. Esses itens, como refrigeradores, freezers verticais e horizontais, condicionadores de ar, lavadoras de louças, lavadoras de roupa, secadoras e fornos de micro-ondas, desempenham um papel crucial na reconstrução e no restabelecimento das condições básicas de vida das famílias afetadas.

Ao isentar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição desses bens móveis, proporcionamos um alívio financeiro significativo para os residentes das áreas atingidas, permitindo-lhes investir na recuperação de seus lares de forma mais eficiente e acessível.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Túlio Gadêlha  
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245285254000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



\* C D 2 4 5 2 8 5 2 5 4 0 0 \* LexEdit



**CONGRESSO NACIONAL  
EMENDA ADITIVA**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

**“Art.** A Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**‘Art. 17-A.** Os consignantes residentes de áreas atingidas conforme Decreto Legislativo 36/2024, poderão requerer a suspensão, por até cento e oitenta dias, de obrigações devidas a instituições financeiras em decorrência da contratação de operações de crédito de que trata essa lei.

**§ 1º** As instituições financeiras deverão providenciar um canal de atendimento para receber os pedidos de suspensão de que trata esse artigo.

**§ 2º** O prazo original do contrato suspenso será acrescido do mesmo número de parcelas suspensas.

**§ 3º** Ao saldo devedor do contrato que tiver prestações suspensas serão aplicadas a taxa de juros remuneratórios e índice de correção monetária previstos em contrato.’ (NR)’

**“Art.** A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**‘Art. 6º-C.** As pessoas constantes do *caput* do art. 1º e do *caput* art. 6º desta lei residentes de áreas atingidas conforme Decreto Legislativo 36/2024, poderão requerer a suspensão, por até cento e oitenta dias, de obrigações devidas a instituições financeiras em decorrência da contratação de operações de crédito de que trata essa lei.



\* CD244022649000\*

**§ 1º** As instituições financeiras deverão providenciar um canal de atendimento para receber os pedidos de suspensão de que trata esse artigo.

**§ 2º** O prazo original do contrato suspenso será acrescido do mesmo número de parcelas suspensas.

**§ 3º** Ao saldo devedor do contrato que tiver prestações suspensas serão aplicadas a taxa de juros remuneratórios e índice de correção monetária previstos em contrato.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A suspensão de contratos consignados durante períodos de recuperação após desastres naturais ocorridos no Rio Grande do Sul se constitui em medida oportuna e crucial neste momento de recuperação do estragos sentidos pela população local. Primeiro, proporciona alívio financeiro imediato, permitindo que as pessoas se concentrem na reconstrução de suas vidas, destinando o valor da parcelas para suprir, inclusive, necessidades básicas de suas famílias. Além disso, evita o endividamento excessivo, já que as famílias podem recorrer a empréstimos adicionais durante emergências.

Suspender os contratos consignados também pode estimular a recuperação econômica, impulsionando os negócios locais. Por fim, essa medida protege contra impactos de longo prazo, ajudando as famílias a evitar ciclos prolongados de dificuldades financeiras. A proposição vislumbra a modificação de 2 leis que regulamentam a consignação em folha de pagamento. São alterações que preveem suspensões de até 6 meses pelos contratantes, respeitados os juros originalmente avençados, não tendo o que se falar em prejuízos aos consignatários, pois o saldo devedor será estendido em demais parcelas, após o período de suspensão.

A emenda contempla empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), aposentados e pensionistas do INSS e demais servidores públicos, tanto civis como militares, ativos e inativos. Espera-se grande alcance decorrente do acolhimento desta proposição, cujos recursos desafetados poderão



contribuir para o reerguimento das vítimas dos desastres ocorridos na região sul do país.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Túlio Gadêlha  
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244022649000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



\* C D 2 4 4 0 0 2 2 6 4 9 0 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Ireneu Orth

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024**  
(à MPV 1216/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

**§ 1º** O desconto de que trata o **caput**, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal, em repasses interfinanceiros e operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, no âmbito do:

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Por meio desta emenda, propõem-se ampliar o alcance das medidas, de que trata o *caput* do Art. 1º, para as demais instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, sobretudo o BNDES, por meio de operações indiretas materializadas na forma de repasses interfinanceiros operacionalizados por todas as Instituições Financeiras conveniadas. Assim como, as Cooperativas de Crédito que tenham presença física nos municípios afetados pelo evento climático, materializado via decretação de calamidade pública cujos reconhecimentos foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O estado do Rio Grande do Sul está em pleno enfrentamento da maior tragédia climática já registrada e as medidas concebidas pela MPV nº 1.216/2024



têm o propósito de somar esforços para a recuperação das residências, empresas e a economia dos municípios gaúchos impactados.

Ainda que sem a intenção, a atual disposição do Art. 2º, em seu parágrafo primeiro, propicia ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal a exclusividade de acesso ao programa de descontos sobre os valores dos créditos concedidos no âmbito dos programas nacionais de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe – de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf - e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp.

Tal situação, além de contrastar com as ações em curso nas regiões, reduz o alcance e a eficácia das medidas públicas preconizadas – já que as instituições financeiras oficiais federais têm baixa presença física nos municípios afetados o que ensejará dificuldade adicional para acessos dos mutuários, principalmente nos municípios em que não há presença física desses bancos.

Estender a medida para as operacionalizações das demais instituições financeiras, incluídas as Cooperativas de Crédito, além de aumentar a capilaridade, viabilizará também maior competitividade nas ofertas de crédito, contribuindo para o acesso e para a redução de *spreads* bancários voltados a retomada e recuperação da atividade econômica dos setores produtivos afetados - primário, secundário e terciário.

Portanto, pelas razões expostas, torna-se essencial promover a alteração proposta de forma a democratizar, de acordo à livre escolha da instituição financeira pelos mutuários, as operacionalizações desta política pública.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Senador Ireneu Orth  
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8815747633>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se art. 5º-A à Lei nº 14.042, de 2020, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 5º-A.** A Fica o Poder Executivo federal autorizado a realocar as verbas da comunicação oficial destinadas aos grupos de mídia para fundos de financiamento à estruturação de projetos sob a forma de fomento não reembolsável, com a finalidade de constituir rede de estruturadores de projetos voltados a medidas de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 2024, incluída a estruturação de projetos, relativos à infraestrutura econômica e social de regiões afetadas pela referida calamidade, de adaptação às mudanças climáticas e de mitigação dos seus efeitos” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desse projeto de lei é destinar as centenas de milhões de recursos públicos gastos com propaganda oficial do governo federal para o Estado do Rio Grande do Sul, que passa pela maior tragédia ambiental de sua história.

O Brasil está de luto; de norte a sul do país as pessoas se mobilizam de todas as formas possíveis para ajudar o povo gaúcho. Exemplos de grandeza e solidariedade são vistos a todo instante pelo Estado. O governo, nas três esferas, vem empreendendo esforços para ajudar o estado a se reerguer.



\* C D 2 4 7 0 2 4 7 1 8 8 0 \*  
LexEdit

Medidas de todas as naturezas vem sendo tomadas, no entanto, não são suficientes para atender a demanda por socorro e a necessidade de reconstruir cidades inteiras para não reviver essa tragédia.

O governo federal pode e deve ajudar mais do quem vem fazendo se considerarmos o importante papel do Rio Grande do Sul para a economia regional e para o agronegócio nacional, em especial, na produção de alimentos básicos e indispensáveis para a alimentação do brasileiro.

O governo federal precisa sair da caixinha, ir além da ajuda que faz parte dos protocolos estabelecidos para as situações de tragédias ambientais. Gastar bilhões de reais por ano para fazer propaganda oficial do governo num momento em que o estado do Rio Grande do Sul precisará ser reconstruído é um escárnio.

Para ter ideia do montante destinado a propaganda oficial do governo federal, de 2019 e 2022, a Record recebeu 272,2 milhões de reais em propaganda do Planalto contra 263,6 milhões de reais da Globo; 232,2 milhões de reais do SBT, 84,4 milhões da Band e 35 milhões da Rede TV, sem contar a destinação de mais 28 milhões de pequenas emissoras e canais pagos.

No atual governo, o faturamento da Globo com verbas da comunicação oficial de Lula superou a soma de todos os demais 21 grupos de mídia listados, que totalizaram 39,7 milhões de reais entre janeiro e outubro de 2023. Globo: R\$ 66.179.452, Record: R\$ 16.481.784, SBT: R\$ 13.333.066, Band: R\$ 5.685.711, Rede TV R\$ 1.172.727, EBC: R\$ 1.145.464, TV Cultura: R\$ 444.070 (Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/com-lula-globo-supera-record-e-lidera-em-verbas-publicitarias-do-governo>)

Por instrução normativa, o investimento em mídia do governo federal prevê alguns critérios para a definição de quais veículos televisivos receberão suas verbas de publicidade.

Seja como for, foge do razoável gastar bilhões com propaganda oficial de governo enquanto o Estado do Rio Grande do Sul e o povo gaúcho pedem socorro.



Sala da Comissão, 14 de abril de 2024

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)  
Vice-Líder**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247024718800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri





**CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescentem-se arts. 6º-1 e 6º-2 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-1.** A Lei nº 12.340, de 1 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 8º** O Funcap, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Casa Civil, terá como finalidade custear, no todo ou em parte:.....’ (NR)

**‘Art. 9º.....:**

.....

**II-C** – parcela do montante de royalties, devidos à União, Estados e Municípios, nos termos das Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e suas sucedâneas, de acordo com os seguintes percentuais:

**a)** dois pontos percentuais (2%) dos royalties devidos à União; e

**b)** um ponto percentual (1%) dos royalties devidos aos Estados e aos Municípios;

**II-D** – parcela do montante de compensação financeira devida à União, Estados e Municípios, nos termos das Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, 8.001, de 13 de março de 1990, e 9.648, de 27 de maio de 1998, e suas sucedâneas, de acordo com os seguintes percentuais:

**a)** dois pontos percentuais (2%) da compensação devida à União; e



b) um ponto percentual (1%) da compensação devida aos Estados e aos Municípios;

.....

**§ 3º** O Ministério da Casa Civil deverá definir em regulamento os critérios para repasses dos recursos e a estrutura de governança do fundo, incluindo a responsabilidade pela administração dos recursos, mecanismos de transparência e de prestação de contas que garantam o uso adequado dos recursos.

.....

**§ 5º** Os recursos do FUNCAP poderão ser utilizados em ações ou programas emergenciais e temporários destinados às pessoas físicas e jurídicas diretamente afetadas pela catástrofe ou calamidade pública, que tenham por objetivo fornecer assistência financeira rápida e eficaz para mitigação dos impactos e perdas decorrentes desses estados de anormalidade.' (NR)"

**"Art. 6º-2.** A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**'Art. 2º.....:**

.....

**§ 4º** O disposto no caput será aplicado após a destinação prevista nos incisos II-C e II-D do art. 9º da Lei nº 12.340, de 2010.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que o Brasil tem enfrentado tragédias e calamidades públicas que dizimaram cidades inteiras, com perdas de vidas humanas e animais, e que também causaram graves prejuízos à economia. E isso em todas as regiões brasileiras.



As recentes tragédias que estão ocorrendo no Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional, Waldez Góes, afetaram 445 municípios; 71.398 pessoas em abrigos; 339.928 desalojados; 74.153 ações de salvamento de pessoas; 136 óbitos; 756 feridos; 125 desaparecidos; e 135 bloqueios em vias. Mais de 2 milhões de pessoas foram impactadas<sup>[1]</sup>. Números recentes já falam em 147 mortes, o que poderá aumentar nos próximos dias.

Tais dados demonstram que o país deve contingenciar recursos financeiros suficientes para que possam ser utilizados em ações ou programas emergenciais e temporários destinados às pessoas físicas e jurídicas diretamente atingidas por esse estado de anormalidade, que tenham por objetivo fornecer assistência financeira rápida e eficaz para mitigação dos impactos e perdas decorrentes desses estados de anormalidade.

Nesse contexto, temos o Fundo Nacional de Calamidades Públicas (FUNCAP), que foi criado previsto por meio da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para fornecer assistência financeira a estados e municípios brasileiros em caso de desastres naturais, como inundações, secas, deslizamentos de terra, entre outros. O FUNCAP atualmente é gerido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

A situação de calamidade que estamos enfrentando e certamente iremos enfrentar exige que tenhamos recursos suficientes para prevenir e também para mitigar os efeitos de eventos climáticos. Assim, a fim de evitar a criação de mais um fundo, estamos propondo a ampliação do escopo do FUNCAP para que possa abranger programas e ações destinados a pessoas físicas e pessoas jurídicas, a sua vinculação ao Ministério da Casa Civil e, ainda, a alocação de recursos da compensação financeira (royalties) de que tratam as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; 12.351, de 22 de dezembro de 2010; 7.990, de 28 de dezembro de 1989; 8.001, de 13 de março de 1990; e 9.648, de 27 de maio de 1998, para o FUNCAP (**2% da União e 1% dos Estados e Municípios**).

É preciso ter o olhar mais humano para esse tipo de situação, mas isto não pode ocorrer se não lembrarmos que sem recursos financeiros, nada poderá, de concreto, ser feito. É inegável a atuação da sociedade na arrecadação de recursos



\* C D 2 4 2 8 0 7 7 8 4 2 0 0 TexEdit

para ajudar os nossos amigos do RS e de outras regiões atingidas, mas o Estado precisa ter uma atuação proeminente e mais estruturada.

Em Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, uma catástrofe decorrente das chuvas, também deixou um rastro de destruição, com mais de 240 mortes. Estamos em processo de recuperação do Município, mas ainda é pouco para se evitar que novas tragédias ocorram.

E, assim, por todo o país vemos a necessidade de ações estruturadas e com recursos suficientes.

Para fazer frente a essa demanda, é essencial buscar fontes de financiamento e isto deve ser feito por meio de recursos decorrentes da exploração do meio ambiente.

A implementação de uma parcela das compensações financeiras devidas pela exploração mineral, recursos hídricos e petróleo para a composição do Fundo de Catástrofes é possível, mediante lei que altere a destinação desses recursos, sempre em consonância com os princípios de responsabilidade fiscal e com a garantia de transparência e eficácia na aplicação dos recursos destinados à prevenção e mitigação de desastres. É preciso que seja uma fonte viável, como temos no caso dos royalties e compensações financeiras por explorações minerais e hídricas. Para tanto, sugerimos alteração do art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, com a inclusão de percentual decorrente da compensação financeira com base nas citadas Leis.

[2]No caso do petróleo, os royalties são cobrados das concessionárias que exploram a matéria-prima, de acordo com sua quantidade. O valor arrecadado fica com o poder público. Segundo a atual legislação brasileira, estados e municípios produtores – além da União – têm direito à maioria absoluta dos royalties do petróleo. A divisão atual é de 40% para a União, 22,5% para estados e 30% para os municípios produtores. Os 7,5% restantes são distribuídos para todos os municípios e estados da federação.

De acordo com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), só em 2023 a distribuição de royalties para os beneficiários (União, Estados e Municípios) totalizou mais de **53 bilhões de reais**. Adotando o



critério de 2% do montante devido à União e 1% do montante devido aos Estados e Municípios, incrementaremos pouco mais de **500 milhões de reais** para o FUNCAP.

| Distribuição de Royalties - 2023 [3]                  |                          |
|---|--------------------------|
| BENEFICIÁRIOS   | TOTAL 2023               |
| Estados   | 14.377.131.332,94        |
| Municípios  | 18.388.597.286,44        |
| Fundo Especial  | 4.530.939.390,42         |
| União - Comando da Marinha                            | 1.519.415.781,56         |
| União - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações | 1.052.483.055,88         |
| União - Fundo Social                                  | 5.014.629.486,49         |
| União - Educação e Saúde                              | 8.764.850.883,65         |
| <b>TOTAL</b>  | <b>53.648.047.217,38</b> |

Para termos uma ideia do que isso representa, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite (PSDB/RS), afirmou que serão necessários quase 19 bilhões de reais para recuperar o Estado[4]. É preciso que haja uma fonte segura e sustentável para garantir segurança à população, especialmente às pessoas que vivem em áreas de risco.

No contexto dos royalties do petróleo, destacamos a Lei nº 12.858, de 2013, que determina que as receitas dele oriundas, destinadas à União, Estados e Municípios, com base nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.276, de 30 de unho de 2010, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade (no caso da União) ou a celebração dos contratos (Estados e Municípios) tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, sejam dedicadas, exclusivamente, à saúde e educação. Essa previsão é importante, pois é inegável que educação e saúde devem ser nossa prioridade. No entanto, as tragédias climáticas que têm ocorrido no Brasil impõem ações para garantir, em especial, educação e saúde das pessoas, com a previsão de recursos para a prevenção e mitigação dos efeitos dessas catástrofes. Muitas delas gerando graves problemas de saúde, inundações que deixam municípios inteiros sem possibilidade de funcionamento dos sistemas básicos, como água, energia,



\* C D 2 4 2 8 0 7 7 8 4 2 0 0 \*  
LexEdit

escolas, transporte, entre outros. Nesse sentido, estamos prevendo que a aplicação das restrições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, quanto aos royalties, ocorra após a destinação dos recursos para o FUNCAP.

Além dos royalties do petróleo e gás, a legislação brasileira também dispõe sobre a compensação financeira devida por exploração mineral (CFEM) prevista na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. De acordo com a Agência Nacional de Mineração (ANM), [5]a CFEM, estabelecida pela Constituição de 1988, em seu Art. 20, § 1º, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios. Atualmente, compete à própria ANM baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

De acordo com o site Poder 360, a partir de dados da ANM, [6] as mineradoras pagaram **R\$ 6,85 bilhões em 2023** referentes à CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral). A legislação que ampara esse repasse com as respectivas alíquotas é a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com alterações dadas pela Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017.

Temos, ainda, a Compensação Financeira pela utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica[7], que corresponde à indenização, a ser paga pelas usinas hidrelétricas, pela exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica. Os valores são recolhidos pela ANEEL e distribuídos aos Estados, Municípios e órgãos da Administração Direta da União. Foi instituída pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 20, § 1º, e regulamentada pela [Lei nº 7.990/1989](#). Todos os meses, as concessionárias destinam à ANEEL 7% do valor da energia produzida a título de Compensação Financeira. O valor recolhido é distribuído pela ANEEL, conforme estabelecido na [Lei nº 8.001/1990](#), com modificações dadas pelas [Leis nº 9.433/97, nº 9.984/00, nº 9.993/00, nº 13.360/16](#) e [nº 13.661/18](#).

Nenhum desses recursos, que são gerados a partir da exploração do meio ambiente tem sido revertido para o FUNCAP. Embora previsto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, o Decreto nº 1.080, de 8 de março de 1994, que regulamentava o FUNCAP, foi revogado pelo Decreto nº 10.346, de 2020, sem que se



\* C D 2 4 2 8 0 7 7 8 4 2 0 0 TexEdit

tenha criada nova regulamentação para dispor sobre a matéria. E esta situação não pode continuar. Comprovam isso as tragédias que acompanhamos diariamente de norte a sul do país.

Quanto à gestão do fundo, atualmente nas mãos do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, o adequado é que fique na responsabilidade do Ministério da Casa Civil da Presidência da República. Este é o órgão competente<sup>[8]</sup> para assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na gestão dos órgãos e das entidades da Administração Pública federal e na coordenação, integração, monitoramento e avaliação das ações governamentais. Além disso, cabe ao órgão coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos.

Para a adequada gestão do FUNCAP é necessário que seja um órgão que tenha a responsabilidade de articulação entre todos os Ministérios, e este órgão é o Ministério da Casa Civil. Sem essa mudança haverá prejuízo na articulação, considerando que em caso de catástrofes, todos os Ministérios e demais órgãos e entidades do Governo são impactados e necessitam ter ações para mitigar os danos e planejar o futuro.

O Ministério da Casa Civil deverá definir em ato regulamentar a estrutura de governança do fundo, incluindo a responsabilidade pela administração dos recursos, transparência e mecanismos de prestação de contas que garantam o uso adequado dos recursos. Por essa razão, estamos também propondo alteração do art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Ministério ao qual o FUNCAP é vinculado.

Diante do exposto, pela pertinência temática e imprescindibilidade da alocação de recursos adequados para enfrentamento de desastres e calamidades ambientais, peço apoio para que a presente emenda seja acolhida e que possamos ter recursos e o devido gerenciamento de sua aplicação na prevenção e mitigação dos efeitos de desastres ambientais.

[1] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-05/>

<sup>1</sup>as-441-cidades-em-calamidade-no-rs-so-69-pediram-recursos-



Barcode: C D 2 4 2 8 0 7 7 8 4 2 0 0 \*  
Text: exEdit

[federais#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20ministro,milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20foram%20afetadas.](#)

[2] Fonte: Agência Senado - <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/royalties>

[3] <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties>

[4] <https://www.terra.com.br/planeta/noticias/rio-grande-do-sul-estima-custo-inicial-da-reconstrucao-em-r-19-bilhoes-entenda,b73ef75eda05abc9383ad05e86c36d0eufqnplqq.html#:~:text=O%20governador%20do%20Rio%20Grande,%3A%20quase%20R%24%2019%20bilh%C3%B5es.>

[5] <https://www.gov.br/anm/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/contribuicao-financeira-pela-exploracao-mineral-2013-cfem>

[6] <https://www.poder360.com.br/infraestrutura/repasses-de-royalties-de-mineracao-caem-mas-tiveram-3o-melhor-ano/>

[7] <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/geracao/compensacao-financeira/introducao#:~:text=A%20Compensa%C3%A7%C3%A3o%20Financeira%20pela%20utiliza%C3%A7%C3%A3o,para%20gera%C3%A7%C3%A3o%20de%20energia%20el%C3%A9trica.>

[8] <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acesso-a-informacao/institucional#:~:text=A%20Casa%20Civil%20da%20Presid%C3%A7%C3%A3o,é%20avaliada%C3%A7%C3%A3o%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20governamentais.>

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

**Deputado Hugo Leal  
(PSD - RJ)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescentem-se arts. 6º-1 a 6º-6 ao Capítulo IV; e dê-se nova redação ao art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 6º-1.** As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 36/2024, poderão deduzir do imposto sobre a renda, nos termos dos arts. 6º-2 e 6º-3, os valores correspondentes às doações voluntárias realizadas a instituições sem fins lucrativos que contribuam diretamente na assistência às pessoas e na recuperação de danos decorrentes das enchentes no estado do Rio Grande do Sul.

**§ 1º** As instituições de que trata o caput deverão estar cadastradas no âmbito do Poder Executivo Federal, de maneira simplificada e com lista pública na internet.

**§ 2º** As doações voluntárias somente poderão assumir as espécies de atos gratuitos.

**§ 3º** As instituições beneficiárias das doações voluntárias são de livre escolha dos donatários.

**§ 4º** O Poder Executivo disponibilizará na internet os montantes de doações efetuadas, por pessoa física ou jurídica, assim como os montantes recebidos por instituição, respeitados os dados de identificação pessoal na forma prescrita na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**§ 5º** O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente desta artigo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

**§ 6º** O doador poderá optar por ostentar expressamente seus dados pessoais de que trata o § 4º.”



LexEdit  
CD240013973600\*

**“Art. 6º-2.** As doações de que tratam o art. 6º-1, realizadas pela pessoa física, poderão ser deduzidas até o percentual de 15% (quinze por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

**§ 1º** As deduções de que tratam o caput deste artigo:

**I** – não se aplicam à pessoa física que apresentar a declaração em formulário ou entregar a declaração fora do prazo;

**II** – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor; e

**III** – deverão corresponder às doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exceto em relação às doações do exercício nos termos dos §2º e §3º deste artigo.

**§ 2º** O pagamento da doação em espécie deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**§ 3º** O não pagamento da doação em espécie no prazo estabelecido no § 2º deste artigo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.”

**“Art. 6º-3.** As doações de que tratam o art. 6º-1, realizadas pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido, poderão ser deduzidas até o percentual de 4% (quatro por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, em cada período de apuração trimestral ou anual, vedada a dedução como despesa operacional.

**Parágrafo único.** As deduções de que tratam o caput deste artigo:

**I** – não se aplica o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

**II** – deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

**III** – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor.”

**“Art. 6º-4.** A instituição destinatária de doação deverá consentir, expressamente, nos termos do inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº



\* CD240013973600  
LexEdit

105, de 10 de janeiro de 2001, com a revelação das informações da conta específica, aberta para depósito das doações e apartada de suas demais contas, para fins de fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

**“Art. 6º-5.** As infrações ao disposto nos arts. 6º-1 a 6º-4 desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.”

**“Art. 6º-6.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 12.....**

.....

**IX –** doações diretamente efetuadas por pessoas físicas a instituições sem fins lucrativos, durante a vigência do durante a vigência do Decreto Legislativo nº 36/2024, que contribuam diretamente na assistência às pessoas e na recuperação de danos decorrentes das enchentes no estado do Rio Grande do Sul.’ (NR)”

**“Art. 8º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 6º-1 a 6º-6, no primeiro dia útil do ano seguinte, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O estado do Rio Grande do Sul enfrentou recentemente uma catástrofe natural de proporções históricas, com enchentes devastadoras que causaram danos significativos às comunidades locais. Milhares de pessoas foram afetadas, muitas perderam suas casas, seus meios de subsistência e, em alguns casos, até



\* CD240013973600 LexEdit

mesmo entes queridos. Diante dessa situação de emergência, é imperativo que sejam tomadas medidas imediatas e excepcionais para auxiliar na assistência às pessoas afetadas e na recuperação dos danos causados. Esta Emenda visa a estabelecer um mecanismo que incentive e facilite a solidariedade da sociedade civil e das empresas em relação à reconstrução do Rio Grande do Sul. Ao permitir a dedução de doações no imposto sobre a renda, pretendemos incentivar tanto pessoas físicas quanto jurídicas de todo o Brasil a contribuir com recursos para ajudar na reconstrução das áreas afetadas. A dedução de doações no imposto sobre a renda é uma medida comprovadamente eficaz para estimular o engajamento da sociedade em ações de solidariedade e responsabilidade social. Ao oferecer um incentivo fiscal para as doações destinadas à assistência às pessoas afetadas pelas enchentes, buscamos não apenas mobilizar recursos financeiros adicionais, mas também promover uma cultura de apoio mútuo e colaboração em momentos de crise. Além disso, ao canalizar recursos diretamente para a assistência às pessoas afetadas e a recuperação de danos, este projeto de lei contribuirá para agilizar o processo de reconstrução do Rio Grande do Sul, permitindo que as comunidades locais se recuperem mais rapidamente e reconstruam suas vidas com dignidade. Portanto, diante da urgência e da gravidade da situação enfrentada pelo estado do Rio Grande do Sul, é fundamental que o poder legislativo atue de forma proativa e solidária, criando instrumentos legais que facilitem e incentivem a mobilização de recursos para a assistência às pessoas afetadas e a reconstrução das áreas atingidas pelas enchentes. Esta Emenda representa um passo importante nesse sentido, demonstrando o compromisso do Estado em apoiar e proteger seus cidadãos em momentos de dificuldade e adversidade.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Marcel Van Hattem  
(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240013973600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescentem-se arts. 6º-1 a 6º-5 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-1.** São efeitos automáticos da decretação do estado de emergência ou calamidade pública:

**I** – Dispensa de apresentação de Arrais ou quaisquer outros tipos de habilitação para navegar em áreas inundadas para fins de resgate de sobreviventes e corpos;

**II** – Dispensa de notas fiscais e demais documentos para entrada de mercadorias destinadas à doações para mitigar o estado de emergência ou calamidade pública;

**III** – Dispensa de alvará, cadastro ou demais obrigações acessórias ou sanitárias para distribuição de alimentos destinados à doações referentes ao estado de emergência ou calamidade pública;

**IV** – Isenção de IPVA para veículos particulares que forem utilizados no resgate a pessoas em situação de emergência, na forma da regulação.

**Parágrafo único.** As isenções e inteligências tratadas neste artigo não isentam o portador de inspeção pelo Poder Público, que poderá ser feita a qualquer momento a fim de fiscalizar a entrada de mercadoria proibida ou substância ilegal.”

**“Art. 6º-2.** A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 11-A.** Não incorre em quaisquer dos crimes contidos nesta lei quem produzir, coletar, transportar e distribuir alimentos a título de doação durante estado de emergência ou



\* CD243527854700\*

calamidade pública, independente de cumprimento da obrigação sanitária.' (NR)’

“**Art. 6º-3.** A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º .....**

**Parágrafo único.** Não incorre em quaisquer dos crimes contidos nesta lei quem coletar, transportar e distribuir mercadorias a título de doação durante estado de emergência ou calamidade pública, independente de cumprimento da obrigação fiscal.’ (NR)’

“**Art. 6º-4.** A Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º .....**

.....

**§ 2º** A obrigação que trata o parágrafo anterior é dispensada em caso de distribuição de alimentos durante emergência ou calamidade pública.’ (NR)’

“**Art. 6º-5.** A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º-B.** Fica dispensada a apresentação de habilitação, cadastro e demais obrigações constantes desta lei para navegações destinadas à recuperação de pessoas e corpos durante estado de emergência e calamidade pública.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assiste a uma das maiores tragédias naturais de sua história acontecendo no Rio Grande do Sul, com estado de calamidade vigente em cerca de 336 municípios do estado. Os dados da Defesa Civil de 5 de maio do corrente ano contam de que há 15.192 pessoas em abrigos, 80.573 desalojados, 710.022 afetados, 155 feridos, 100 desaparecidos e 75 óbitos. Diante deste cenário de terra arrasada,



\* C D 2 4 3 5 2 7 8 5 4 7 0 0 \*

o espírito de solidariedade e voluntariado foram marcantes: jipeiros ajudando a resgatar pessoas de territórios alagados, igrejas realizando abrigo e distribuição de alimentos, navegadores amadores realizando resgates com embarcações, dentre outros.

Contudo, em diversos casos, o espírito de voluntariado e ajuda ao próximo esbarrou na cortina de ferro da burocracia estatal. Há relatos de prefeituras barrando doações e distribuição de alimentos por obrigação de autorização técnica de nutricionista ou obrigações sanitárias, proibição de saída de mercadorias por exigências fiscais e regulatórias de prefeituras, e até mesmo proibição de navegadores profissionais que disponibilizam suas próprias embarcações para resgate de sobreviventes sendo impedidos por pendência em habilitação. Os relatos são tantos que, a própria urgência da situação impele a busca de uma solução.

Assim, a presente Emenda visa a instituir o programa emergencial de incentivo a donativos e voluntariado para situações de emergência e calamidade pública, permitindo uma resposta ágil e eficaz por parte da sociedade civil sem que sejam impedidas pelas autoridades competentes por conta de uma legislação em descompasso com a necessidade fática deste momento. A alteração em lei ainda garante segurança jurídica aos órgãos e servidores públicos, visto que não estarão sujeitos às penalidades de costume como prevaricação ou ausência de cumprimento de dever legal.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Marcel Van Hattem  
(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243527854700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-1.** Ficam suspensas as exigências de pagamentos dos tributos federais listados a seguir, durante o período de um ano, para fatos geradores ocorridos exclusivamente no estado do Rio Grande do Sul:

**I** – art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não cumulatividade;

**II** – art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – COFINS, no regime de não cumulatividade;

**III** – inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

**IV** – art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

**V** – incisos I e III do art. 30 e art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim como art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

**§ 1º** As exigências suspensas de que trata este artigo não poderão ser exigidas ou cobradas em nenhum momento posterior.

**§ 2º** O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o

LexEdit  
CD244293152600\*



montante da renúncia fiscal decorrente desta artigo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O estado do Rio Grande do Sul enfrenta uma situação de extrema urgência e gravidade devido aos danos causados pelas recentes enchentes e desastres naturais que assolararam a região. As consequências desses eventos catastróficos se refletem não apenas na perda de vidas e na destruição de infraestruturas, mas também na grave crise econômica enfrentada pelas comunidades afetadas. Diante desse contexto, é necessário adotar medidas excepcionais e urgentes para auxiliar na recuperação do Rio Grande do Sul e mitigar os impactos devastadores sobre a economia local. Esta Emenda propõe a suspensão das exigências de pagamento de tributos federais exclusivamente para fatos geradores ocorridos no estado do Rio Grande do Sul, pelo período de um ano a partir da sua promulgação. Cumpre esclarecer que, no nosso entendimento, a suspensão ideal deveria ser por dois anos, conforme propusemos em outra Emenda. Entretanto, não sendo possível dois anos, um ano é o mínimo razoável de sinalização positiva do governo federal para o povo do Rio Grande do Sul.

Esta medida visa aliviar o peso financeiro sobre os contribuintes e empresas locais, permitindo-lhes recuperarem-se gradualmente dos prejuízos causados pelas enchentes e retomarem suas atividades produtivas. Ao suspender temporariamente o pagamento de tributos federais, proporcionamos um alívio imediato no caixa das empresas e contribuintes afetados, permitindo-lhes direcionar recursos para investimentos na reconstrução de suas atividades e na recuperação da economia regional.

Além disso, a suspensão temporária dos tributos federais contribuirá para estimular a atividade econômica no estado do Rio Grande do Sul, promovendo a geração de empregos, o aquecimento do mercado interno e a retomada do crescimento econômico. Essa medida é essencial para impulsionar a recuperação



econômica do estado e para garantir a sustentabilidade financeira das empresas e contribuintes afetados pelos desastres naturais. Portanto, considerando a excepcionalidade da situação enfrentada pelo Rio Grande do Sul e a necessidade premente de apoio e suporte às comunidades afetadas, é fundamental que o poder legislativo adote medidas urgentes e eficazes para mitigar os impactos econômicos das enchentes e contribuir para a reconstrução do estado. Assim, esta Emenda representa um importante instrumento para promover a recuperação econômica e social do Rio Grande do Sul, demonstrando o compromisso do Estado em proteger e assistir suas populações em momentos de crise e adversidade.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Marcel Van Hattem  
(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244293152600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-1.** Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, reservas e de eventos, incluindo shows e espetáculos de 1º de maio de 2024 até a data de término da situação de emergência, em decorrência de desastres naturais, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

**I** – a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados;

**II** – A disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

**§ 1º** As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data de ocorrência do evento e estender-se-ão pelo prazo de 120 dias contados da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços ou 30 dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

**§ 2º** O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no § 1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 2º deste artigo.

**§ 3º** O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até dezembro de 2025.

**§ 4º** O disposto neste artigo aplica-se a prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e a cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.



LexEdit  
CD245112312900\*



**§ 5º** Os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo contratados que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência de desastres naturais incluídos shows, rodeios e espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, observada a data-limite de término da situação de emergência para a sua realização.

**§ 6º** Eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior e não são cabíveis reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ressalvadas as situações previstas no § 7º do art. 2º e no § 1º do art. 4º desta Lei, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou da sociedade empresária.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O estado do Rio Grande do Sul enfrenta uma crise sem precedentes devido aos recentes desastres naturais, resultando em impactos significativos nos setores de turismo e cultura da região. As enchentes e calamidades não apenas danificaram infraestruturas, mas também afetaram a atratividade e viabilidade econômica desses setores vitais para a economia e identidade do estado. Diante dessa situação de emergência, é crucial adotar medidas urgentes e eficazes para mitigar os efeitos da crise nos setores de turismo e cultura do Rio Grande do Sul. Esta Emenda propõe uma série de medidas emergenciais destinadas a fornecer suporte e incentivos para a recuperação desses setores fundamentais. As medidas propostas são semelhantes às adotadas durante a pandemia da Covid-19 e incluem a possibilidade de remarcação de serviços, reservas e eventos adiados, bem como a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos oferecidos pelas respectivas empresas. Em circunstâncias tão



excepcionais, exigir o reembolso imediato dos valores pagos pelo consumidor não seria razoável, pois poderia agravar a situação econômica de muitas cidades no estado que dependem do turismo e eventos culturais. Este Emenda é, portanto, uma medida excepcional e essencial para enfrentar a crise nos setores de turismo e cultura do Rio Grande do Sul, fornecendo apoio e incentivos cruciais para sua recuperação. Sua implementação é fundamental para garantir a sobrevivência e resiliência desses setores diante dos desafios impostos pelos desastres naturais, contribuindo assim para a reconstrução e desenvolvimento sustentável do estado

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Marcel Van Hattem  
(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245112312900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



\* C D 2 4 5 1 1 2 3 1 2 9 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-1.** Ficam suspensas as exigências de pagamentos dos tributos federais listados a seguir, durante o período de dois anos, para fatos geradores ocorridos exclusivamente no estado do Rio Grande do Sul:

**I** – art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não cumulatividade; Dispensa de alvará, cadastro ou demais obrigações acessórias ou sanitárias para distribuição de alimentos destinados à doações referentes ao estado de emergência ou calamidade pública;

**II** – art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – COFINS, no regime de não cumulatividade;

**III** – inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

**IV** – art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à contribuição PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade; art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à contribuição PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

**V** – incisos I e III do art. 30 e art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim como art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.



\* CD249851723200\*

**§ 1º** As exigências suspensas de que trata este artigo não poderão ser exigidas ou cobradas em nenhum momento posterior.

**§ 2º** O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente desta artigo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O estado do Rio Grande do Sul enfrenta uma situação de extrema urgência e gravidade devido aos danos causados pelas recentes enchentes e desastres naturais que assolararam a região. As consequências desses eventos catastróficos se refletem não apenas na perda de vidas e na destruição de infraestruturas, mas também na grave crise econômica enfrentada pelas comunidades afetadas. Diante desse contexto, é necessário adotar medidas excepcionais e urgentes para auxiliar na recuperação do Rio Grande do Sul e mitigar os impactos devastadores sobre a economia local. Esta Emenda propõe a suspensão das exigências de pagamento de tributos federais exclusivamente para fatos geradores ocorridos no estado do Rio Grande do Sul, pelo período de dois anos a partir da sua promulgação. Esta medida visa aliviar o peso financeiro sobre os contribuintes e empresas locais, permitindo-lhes recuperarem-se gradualmente dos prejuízos causados pelas enchentes e retomarem suas atividades produtivas. Ao suspender temporariamente o pagamento de tributos federais, proporcionamos um alívio imediato no caixa das empresas e contribuintes afetados, permitindo-lhes direcionar recursos para investimentos na reconstrução de suas atividades e na recuperação da economia regional. Além disso, a suspensão temporária dos tributos federais contribuirá para estimular a atividade econômica no estado do Rio Grande do Sul, promovendo a geração de empregos, o aquecimento do mercado interno e a retomada do crescimento econômico. Essa medida é essencial para impulsionar a recuperação econômica do estado e para garantir a sustentabilidade financeira das empresas



\* CD249851723200\*

e contribuintes afetados pelos desastres naturais. Portanto, considerando a excepcionalidade da situação enfrentada pelo Rio Grande do Sul e a necessidade premente de apoio e suporte às comunidades afetadas, é fundamental que o poder legislativo adote medidas urgentes e eficazes para mitigar os impactos econômicos das enchentes e contribuir para a reconstrução do estado. Assim, esta Emenda representa um importante instrumento para promover a recuperação econômica e social do Rio Grande do Sul, demonstrando o compromisso do Estado em proteger e assistir suas populações em momentos de crise e adversidade.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Marcel Van Hattem**  
**(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249851723200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem





**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024**  
(à MPV 1216/2024)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 4º do art. 6º-D da Lei nº 13.999, de 2020, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-D. ....  
.....  
§ 4º .....  
I – prazo de carência de até 36 (trinta e seis) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento;  
.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.216 dispõe sobre medidas para o enfrentamento dos impactos negativos na atividade econômica do Estado do Rio Grande do Sul dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

Foram previstas medidas para incentivar o crédito a custos adequados e com garantia pública para possibilitar que os empreendedores afetados sejam capazes de administrar suas necessidades e compromissos financeiros, especialmente durante o período de impacto mais intenso em suas atividades econômicas.

Dentre outras medidas, a MP 1216 prevê a ampliação do período máximo de carência para as operações garantidas pelo Fundo de Garantia



de Operações – FGO e pelo Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia – Peac-FGI para 24 meses.

O objetivo da emenda que ora apresentamos é elevar o prazo máximo de carência nas operações garantidas pelo FGO e pelo Peac-FGI de 24 meses para 36 meses, mesmo prazo da proposta do Governo Federal para a suspensão da dívida pública do Estado do Rio Grande do Sul no Projeto de Lei Complementar nº 85, de 2024, que autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União, e dá outras providências.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Senador Ciro Nogueira  
(PP - PI)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5193555384>



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 3º-B da Lei nº 14.042, de 2020, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 3º-B. ....**  
**§ 1º .....**  
I – prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 36 (trinta e seis) meses;  
.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.216 dispõe sobre medidas para o enfrentamento dos impactos negativos na atividade econômica do Estado do Rio Grande do Sul dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

Foram previstas medidas para incentivar o crédito a custos adequados e com garantia pública para possibilitar que os empreendedores afetados sejam capazes de administrar suas necessidades e compromissos financeiros, especialmente durante o período de impacto mais intenso em suas atividades econômicas.

Dentre outras medidas, a MP 1216 prevê a ampliação do período máximo de carência para as operações garantidas pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO e pelo Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia – Peac-FGI para 24 meses.



O objetivo da emenda que ora apresentamos é elevar o prazo máximo de carência nas operações garantidas pelo FGO e pelo Peac-FGI de 24 meses para 36 meses, mesmo prazo da proposta do Governo Federal para a suspensão da dívida pública do Estado do Rio Grande do Sul no Projeto de Lei Complementar nº 85, de 2024, que autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União, e dá outras providências.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Senador Ciro Nogueira  
(PP - PI)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6982022321>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se, antes do art. 8º da Medida Provisória, o seguinte Capítulo VI:

**“CAPÍTULO VI  
Das medidas emergenciais de amparo à  
agricultura familiar no Rio Grande do Sul**

**Art. 7º-1.** Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, serão adotadas medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar no estado do Rio Grande do Sul que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024:

**§ 1º** As medidas previstas nesta Lei serão custeadas com recursos autorizados por meio de crédito extraordinário incluídos no regime de excepcionalidade fiscal previsto pelo Decreto Legislativo mencionado no caput, incluídas as suas eventuais prorrogações.

**§ 2º** São beneficiários das medidas emergenciais os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais assim definidos no Art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, localizados nos municípios do estado do Rio Grande do Sul com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência dos eventos mencionados no caput.

**Art. 7º-2.** Fica instituído o Fomento Emergencial de Reestruturação Produtiva Rural destinado a apoiar a recuperação das atividades produtivas de agricultores familiares.

**§ 1º** São beneficiários do fomento de que trata o **caput** os agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou por outra forma de comprovação conforme o Regulamento.

**§ 2º** O Fomento tem por finalidade a execução de atividades de reparos de infraestrutura de pequenos animais, produção de sementes e mudas e outras atividades de suporte à atividade agropecuária.



**§ 3º** O Poder Executivo transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao Fomento Emergencial de Reestruturação Produtiva Rural que se comprometam a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

**§ 4º** Fica a União autorizada a transferir, em parcela única, diretamente ao beneficiário do fomento de que trata este artigo, recursos financeiros no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por unidade familiar, na forma de regulamento.

**§ 5º** Quando destinada à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o **caput** deste artigo será de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) por unidade familiar.

**§ 6º** Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que descumprir as regras do fomento, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o resarcimento da importância recebida nas condições definidas em regulamento.

**Art. 7º-3.** Em conformidade com o disposto no §4º do Art. 1º da nº 10.420, de 10 de abril de 2002, o Benefício Garantia-Safra será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos ao recebimento do benefício.

**§ 1º** O disposto no caput se aplica aos agricultores familiares localizados nas áreas sob as condições previstas no Art. 2º, sendo dispensada as adesões prévias ao programa pelos agricultores, estado e municípios.

**§ 2º** O Regulamento desta Lei poderá flexibilizar outros critérios para o acesso ao Benefício Garantia-Safra fixados no Art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, desde que preservado o escopo básico do programa.

**Art. 7º-4.** O Poder Executivo criará linhas de crédito rural no período a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, destinadas ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos.

**§ 1º** A linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo observará as seguintes condições:

**I** – beneficiário: agricultor previsto no Art. 7º, §2º desta Medida Provisória;

**II** – taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);



**III** – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

**IV** – prazo de contratação: até 30 de junho de 2025;

**V** – fonte de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;

**VI** – risco das operações: assumido pela União, nos financiamentos objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

**§ 2º** Até 30% (trinta por cento) do crédito de que trata este artigo poderão ser destinados à manutenção familiar.

**§ 3º** Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada e sob a coordenação da Anater.

**§ 4º** As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência 30% (trinta por cento) sobre cada parcela a ser liquidada.

**§ 5º** Os custos decorrentes dos financiamentos de que trata este artigo serão assumidos pela União mediante compensação dos recursos destinados à subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros.

**Art. 7º-5.** O Poder Executivo está autorizado a triplicar, no exercício de 2024, em relação a 2023, o volume de recursos a ser executado pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

**§ 1º** O PAA será operacionalizado no Rio Grande do Sul de forma simplificada, mediante a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar e a doação simultânea a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional ou a entidades recebedoras previamente definidas pelo órgão federal competente.

**§ 2º** Ressalvados os objetivos e as bases fundamentais da execução do PAA, e os princípios que regem a administração pública, o Poder Executivo poderá adotar outras medidas excepcionais que agilizem a execução do programa.

**§ 3º** A Conab disponibilizará eletronicamente modelo simplificado de proposta de participação do PAA.

**§ 4º** O poder público municipal, estadual ou distrital poderá designar agentes públicos para atestar a entrega dos produtos nas entidades recebedoras.

**Art. 7º-6.** Ficam automaticamente prorrogadas para 1 (um) ano após a última prestação do contrato correspondente, mantidas as demais condições originalmente pactuadas, do vencimento das parcelas de principal e juros das operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, vencidas ou vincendas, de 1º de maio de 2024 a 31 de dezembro de 2024, de empreendimentos localizados em municípios do estado do Rio Grande do Sul.

**§ 1º** Durante o período referido no **caput** deste artigo, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no **caput** deste artigo:

I – o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II – o prazo de prescrição das dívidas.

**§ 2º** Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, de rebate ou de outros benefícios originalmente previstos.

**§ 3º** A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

**§ 4º** A prorrogação prevista neste Artigo é extensiva às operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF)."

## JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda pretendemos oferecer um conjunto de medidas para socorrer os agricultores familiares do Rio Grande do Sul afetados pelo evento climático extremo sem precedentes que afeta o estado.

Julgamos da maior relevância a adoção dessas medidas especificamente para a agricultura familiar não apenas pelo socorro material a esse enorme contingente social. Mas, também, pelo imperativo de reerguermos rapidamente o setor produtor de alimentos na quarta economia do país.

Na realidade, a Emenda é absolutamente essencial para todo o país vez que o estado do Rio Grande do Sul é um dos grandes produtores agropecuários do Brasil constituindo base produtora destacada de alguns alimentos básicos como arroz, trigo e milho. Como sabemos, para a produção da maior parte dos alimentos



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8892534945>

da dieta básica a agricultura familiar apresenta elevado protagonismo produtivo, daí ser estratégia a adoção das medidas propostas.

Reconhecemos a verdadeira operação de guerra que o governo federal vem pondo em prática no RS no apoio e acolhimento à população gaúcha e na reconstrução do estado. A Emenda proposta se soma a esse esforço e, ademais dos aspectos sociais, atende às preocupações com a segurança alimentar da população brasileira e com o combate à carestia.

Avaliamos que a implementação conjunta de um programa de reestruturação produtiva para os agricultores em condições de pobreza e extrema pobreza; a extensão do Garantia-Safra; Crédito Emergencial à produção de alimentos; ampliação do PAA e prorrogação das dívidas dos agricultores familiares, serão capazes de realavancar a base produtiva desses agricultores após o gigantesco infortúnio provocado pelas cheias no Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Senador Beto Faro**  
**(PT - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8892534945>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se, antes do art. 5º da Medida Provisória, o seguinte Capítulo IV-1:

**“CAPÍTULO IV-1  
DA SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS EM  
SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA OU EMERGÊNCIA**

**Art. 0.** Fica suspenso por até 180 (cento e oitenta) dias, do cumprimento de obrigações financeiras referentes a débitos contraídos a título de empréstimo consignado junto a instituições financeiras por pessoas naturais residentes em municípios do Estado do Rio Grande do Sul/RS que tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência.

**Art. 0-1.** Ficam suspensas por até 180 (cento e oitenta) dias as obrigações devidas a instituições financeiras em decorrência da contratação de operações de crédito consignado por pessoas naturais residentes em municípios do Estado do Rio Grande do Sul/RS, em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

**Parágrafo único.** A suspensão das obrigações de que trata esta lei:

**I** – não alcança operações firmadas após a decretação do estado de calamidade pública ou situação de emergência;

**II** – não poderá configurar inadimplemento de obrigações para nenhum fim, inclusive para a cobrança de encargos e a inscrição em cadastros restritivos de crédito.

**Art. 0-2.** O prazo original do contrato suspenso será acrescido por tempo equivalente ao período de suspensão e por igual número de parcelas àquelas suspensas.



\* C D 2 4 7 7 6 6 6 4 9 8 0 0 \*  
LexEdit

**Parágrafo único.** Ao saldo devedor do contrato que tiver prestações suspensas não serão aplicadas a taxa de juros remuneratórios e índice de correção monetária previstos em contrato.

**Art. 0-3.** As instituições financeiras oficiais de crédito que disponibilizem operações crédito consignado deverão fazer constar nos respectivos contratos de crédito consignado cláusula que autorize a suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias, do cumprimento das obrigações financeiras neles contidas na hipótese de ser declarado, no município de residência do contratante, estado de calamidade pública ou situação de emergência.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Os recentes eventos climáticos extremos que atingiram diversos municípios do estado do Rio Grande do Sul impuseram desafios significativos e imprevistos para a população local. As enchentes e tempestades severas não apenas devastaram a infraestrutura das comunidades afetadas, mas também colocaram uma pressão econômica insustentável sobre muitas famílias, especialmente aquelas que dependem de rendas fixas e enfrentam obrigações financeiras imutáveis, como os pagamentos de empréstimos consignados.

Inspirado pela proposição do Deputado Jorge Goetten, que se mostrou sensível às necessidades dos cidadãos em condições análogas e que também buscou proporcionar um alívio financeiro aos afetados em seu estado, proponho a inclusão deste novo capítulo à Medida Provisória nº 1.216/2024. Esta medida é crucial para assegurar que aqueles no Rio Grande do Sul que já estão sofrendo com perdas materiais não tenham o adicional fardo de preocupações financeiras exacerbadas pela atual crise.

A suspensão temporária das obrigações financeiras relacionadas a empréstimos consignados oferecerá um respiro necessário para que os residentes possam se recuperar e reconstruir suas vidas sem o temor iminente de sanções



financeiras, como a incidência de juros punitivos ou a inscrição em cadastros de devedores.

É uma questão de humanidade e solidariedade nacional prover esse suporte emergencial, garantindo que as medidas temporárias de alívio possam auxiliar na estabilização da situação desses cidadãos, permitindo que eles enfrentem esta fase com um pouco mais de segurança e tranquilidade.

Portanto, solicito o apoio de meus ilustres colegas para a aprovação deste aditivo, reforçando nosso compromisso com o bem-estar dos cidadãos brasileiros em momentos de extrema necessidade.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Júnior Mano  
(PL - CE)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247766649800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



\* C D 2 4 7 7 6 6 6 4 9 8 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

**§ 1º** O desconto de que trata o **caput**, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras no âmbito do:

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto original da Medida Provisória nº 1.216, de 2024, previu que o desconto de que trata o *caput* do art. 2º seria concedido apenas em operações de crédito contratadas com instituições financeiras oficiais federais no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.

Entretanto, esta redação exclui todas as demais instituições financeiras que operam no Rio Grande do Sul e que poderão ampliar a cobertura do crédito oferecido pela presente medida provisória.

Excluiria, por exemplo, o Banco do Estado do Rio Grandedo Sul S.A., um dos maiores bancos do Brasil que possui, aproximadamente, quinhentas agências apenas no Rio Grande do Sul, contando com mais de 4 milhões de clientes e dez mil funcionários. Também discriminaria as cooperativas de crédito e os bancos cooperados que estão presente em 98% dos municípios gaúchos, sendo a única instituição financeira presente em pouco mais de cem municípios gaúchos.

O atual texto da MPV ainda se contrapõe à redação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.999, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e que prevê que poderão aderir e requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), além do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais,

as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

Em um cenário de calamidade pública como o enfrentado, é necessário a conjugação de esforços e não o desintegração. Por isso, é imperioso permitir que todas as instituições financeiras que já operam no Pronampe possam continuar seus trabalhos e reconstruir o Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Senador Carlos Portinho  
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4868468929>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-1.** A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 11. ....**

**Parágrafo único.** Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2025, as obrigações contratuais relativas ao Programa Minha Casa, Minha Vida para famílias comprovadamente afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, no estado do Rio Grande do Sul, sem incidência de juros e multa, estendidos os demais prazos contratuais por igual período.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diante da devastação causada pelas chuvas intensas e inundações no Rio Grande do Sul, que atingiram mais de 397 municípios, incluindo a região do Vale do Taquari, afetando mais de um milhão de pessoas, a reconstrução das áreas impactadas e a restauração da vida das famílias constituem um enorme desafio. Milhares de casas foram danificadas, e comunidades inteiras estão isoladas, sem acesso a serviços essenciais.

Neste contexto, suspender temporariamente as obrigações contratuais das famílias beneficiárias do programa Minha Casa Minha Vida



\* CD240525248000\*

afetadas pelo desastre é uma medida de alívio fundamental, que dará às famílias a segurança e os recursos necessários para focarem na reconstrução de suas casas e vidas, sem a preocupação imediata de cumprir com obrigações financeiras. Esta suspensão é crucial para permitir que as famílias priorizem sua recuperação após perderem seus lares, fontes de renda e pertences básicos.

Além disso, essa medida reconhece a importância da solidariedade e do apoio governamental durante este período de crise, fornecendo uma base estável para que as famílias enfrentem o longo caminho da reconstrução. A coordenação entre os níveis federal, estadual e municipal é vital para garantir que essa medida alcance quem realmente precisa, possibilitando o reinício da vida nas áreas afetadas de forma mais rápida e eficiente.

A suspensão das obrigações contratuais é um passo prático e humano que reconhece a gravidade da situação e a necessidade de uma resposta adaptada à magnitude do desastre. Ela reflete a compreensão de que a reconstrução é um processo complexo e desafiador, exigindo medidas excepcionais para fornecer a estabilidade necessária às famílias impactadas.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Marcel Van Hattem  
(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240525248000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescentem-se § 2º ao art. 5º e § 2º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 2º A União manterá atualizada, com acesso público na internet, a relação das subvenções concedidas a fundos de financiamento à estruturação de projetos e a relação dos estruturadores de projetos de que trata o caput, com identificação dos montantes por beneficiário.”

“Art. 6º .....

.....

§ 2º O Ministério da Fazenda manterá atualizado, com acesso público na internet, os contratos dos serviços com dispensa de licitação de que trata o caput.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diante das recentes enchentes devastadoras no Rio Grande do Sul, que impactaram significativamente a infraestrutura e o cenário econômico de mais de 390 municípios, torna-se imperativo implementar medidas que auxiliem na rápida recuperação das áreas afetadas. Microempresas e empresas de pequeno porte, essenciais para a economia local, foram fortemente afetadas, enfrentando danos diretos e uma abrupta queda na demanda devido ao deslocamento de populações



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249030116800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

LexEdit  
\* CD249030116800\*

e à interrupção de atividades econômicas. Reconhecendo a importância crítica dessas entidades na geração de emprego e na sustentação da economia local, vê a necessidade urgente de proporcionar alívio financeiro para assegurar sua sobrevivência e contribuição para a recuperação econômica.

Nessa situação, excepcionalmente, pode ser necessária a subvenção e a flexibilização de contratações públicas, com dispensa de licitação, por exemplo, como dispõe originalmente a Medida Provisória. Mas isso não afasta o dever do Estado de dar publicidade a respeito sobre isso. Por essa razão, a presente Emenda é importante para que a União mantenha disponível, para acesso por qualquer pessoa:

- a) a relação das subvenções concedidas a fundos de financiamento à estruturação de projetos e a relação dos estruturadores de projetos de que trata o art. 5º da MP; e
- b) os contratos dos serviços com dispensa de licitação de que trata o art. 6.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Marcel Van Hattem  
(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249030116800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



CD249030116800



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 6º-D da Lei nº 13.999, de 2020, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 6º-D. ....**

**.....**

**§ 6º Durante a prorrogação e a suspensão de pagamentos de parcelas de que trata o § 5º, não haverá incidência de juros e multa.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

Diante das recentes enchentes devastadoras no Rio Grande do Sul, que impactaram significativamente a infraestrutura e o cenário econômico de mais de 390 municípios, torna-se imperativo implementar medidas que auxiliem na rápida recuperação das áreas afetadas. Microempresas e empresas de pequeno porte, essenciais para a economia local, foram fortemente afetadas, enfrentando danos diretos e uma abrupta queda na demanda devido ao deslocamento de populações e à interrupção de atividades econômicas. Reconhecendo a importância crítica dessas entidades na geração de emprego e na sustentação da economia local, vê a necessidade urgente de proporcionar alívio financeiro para assegurar sua sobrevivência e contribuição para a recuperação econômica.

A presente Emenda à Medida Provisória, em complementação à prorrogação e à suspensão dos pagamentos das operações de crédito garantidas pelo PRONAMPE, propõe que essa suspensão seja feita sem a incidência de juros e multas. Isso é fundamental para as empresas afetadas pelas enchentes, pois permitirá que elas melhor reestruitem suas finanças, mantenham empregos e



se preparem para um retorno mais robusto às atividades econômicas. Apelo aos meus Nobre Colegas Parlamentares para o apoio a esta proposta, que não apenas trará alívio imediato às empresas atingidas, mas também contribuirá para uma recuperação econômica mais rápida e eficiente do Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

**Deputado Marcel Van Hattem**  
**(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242364101200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



\* C D 2 4 2 3 6 4 1 0 1 2 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

**§ 1º** O desconto de que trata o **caput**, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras oficiais federais, com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., com as cooperativas de crédito e com os bancos cooperados no âmbito do:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto original da Medida Provisória nº 1.216, de 2024, previu que o desconto de que trata o *caput* do art. 2º seria concedido apenas em operações de crédito contratadas com instituições financeiras oficiais federais no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.

Entretanto, esta redação excluiria o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., as cooperativas de crédito e os bancos cooperados. De um lado, o banco estadual é um dos maiores bancos do Brasil e possui aproximadamente quinhentas agências apenas no Rio Grande do Sul, contando com mais de 4 milhões de clientes e dez mil funcionários. De outro, as cooperativas de crédito e os bancos cooperados estão presente em 98% dos municípios gaúchos, sendo a única instituição financeira presente em pouco mais de cem municípios gaúchos.

Por isso, a presente emenda, ao incluir estas instituições financeiras no esforço de reconstrução da economia do Estado, reforça as iniciativas propostas



da MPV 1.216/2024 e promove a maior agilidade e amplitude no financiamento das micro e pequenas empresas gaúchas.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9951994417>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 4º do art. 6º-D da Lei nº 13.999, de 2020, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-D. ....  
.....  
§ 4º .....  
.....  
II – limite de contratação de até 60% (sessenta por cento) da receita bruta anual calculada com base nos 12 meses compreendidos entre junho de 2022 e maio de 2023, salvo em casos de empresas que tenham menos de 1 (um) ano;  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando o texto original, o inciso em pauta considerará o ano base de 2023, no qual a região afetada sofreu efeitos de fenômenos climáticos extremos nos meses de junho, setembro e novembro, causando prejuízos consideráveis aos mesmos tomadores de crédito que hoje sofrem novos reveses, por conta do mesmo tipo de evento climático sofrido em três oportunidades, no ano anterior.

Ao considerarmos a renda bruta dos requerentes no ano de 2023, tomaremos como base um exercício no qual aquelas Empresas de Pequeno Porte, Microempresas e Microempreendedores Individuais tiveram três meses com prejuízos significativos, afetando suas receitas brutas e diminuindo, dessa forma, o limite de contratação.

Quando se considera como alternativa de ano referência os 12 meses compreendidos entre junho de 2022 e maio de 2023, dá-se ao tomador do recurso a possibilidade de aumentar a base de cálculo para o crédito aportado.



Por esses motivos, solicito o apoio dos meus pares à presente Emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5336253319>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Dê-se nova redação aos incisos II e III do § 1º do art. 2º; e acrescentese inciso IV ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º .....**

**§ 1º .....**

.....

**II – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf**, de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001;

**III – Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp**, instituído por normas do Conselho Monetário Nacional; e

**IV – demais programas nacionais voltados ao apoio de produtores rurais, independentemente do seu porte.**

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A referida emenda pretende ampliar a concessão de subvenção econômica para todos os produtores rurais atingidos pela calamidade pública ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul, independentemente de seu porte. Sabemos que os impactos econômicos afetaram a todos os produtores rurais de maneira indistinta. Considerando que o Rio Grande do Sul possui grande importância para o Brasil nos âmbitos do setor agrícola, essa medida é de grande importância para a recuperação da sua atividade rural e da sua economia.



\* C D 2 4 7 1 8 5 6 5 8 2 0 0 \* LexEdit

Portanto, pedimos o apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Afonso Hamm**  
**(PP - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247185658200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescentem-se, antes do art. 5º da Medida Provisória, os seguintes Capítulos IV-1 e IV-2:

**“CAPÍTULO IV-1  
DAS PRORROGAÇÕES**

**Art. 0.** Fica autorizada a prorrogação excepcional, a critério do agente financeiro credor, dos prazos de exigibilidade das obrigações financeiras de operações de crédito realizadas a partir de repasse de recursos da União ou de instituições financeiras nacionais, cujas beneficiárias estejam instaladas em municípios do Estado do Rio Grande do Sul nos quais seja decretado Estado de Calamidade Pública, devidamente homologado pelo Governo do Estado, em razão dos eventos climáticos que atingiram a Unidade da Federação no mês de abril e maio de 2024.

**§ 1º** Poderão, ainda, ser prorrogadas as obrigações das beneficiárias referidas no caput que:

I – estejam situadas em municípios nos quais seja decretado Estado de Emergência, devidamente homologado pelo Governo do Estado e que sejam diretamente, sofrendo prejuízos decorrentes dos eventos;

II – que tiverem sua cadeia produtiva diretamente afetada pelos eventos climáticos, conforme análise técnica da instituição financeira credora.

**§ 2º** As prorrogações referidas na presente norma abrangerão as operações financeiras de fomento público, realizadas junto a municípios.

**Art. 0-1.** Para fins do disposto no Art. 0, consideram-se instaladas no município atingido:



LexEdit  
CD240770704900\*

I - as beneficiárias cuja sede, domicílio principal ou estabelecimento principal estejam neste localizados;

II - possuam unidade, filial ou sucursal e atividade produtiva instalada no município atingido, que tenha sido objeto de financiamento com recursos União, ainda que parcialmente, ou de instituições financeiras nacionais, ainda que mediante que mediante repasse.

Art. 0-2. Poderão ser prorrogadas operações de crédito:

I – diretas: realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou suas subsidiárias, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Financiadora de Estudos e Projetos e Plano Safra;

II – indiretas: realizadas por agentes financeiros credenciados ao repasse de recursos oriundos das instituições financeiras referidas no inciso I, bem como as realizadas com recursos do Fundo Nacional do Clima instituído pela Lei n.º 12.114, de 9 de dezembro 2009;

III – operações de crédito realizadas a partir do repasse de recursos do Fundo Geral de Turismo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971 e alterações;

IV – operações e repasses envolvendo recursos equalizados ou controlados;

V – Cédulas de Produto Rural.

Parágrafo único. Os limites máximos previstos para valor financiado por mutuária e projeto nos programas e linhas de crédito acima, bem como garantias concedidas através do FGI e FGI/PEAC, serão excepcionalizados para as operações e subsídios concedidos.

Art. 0-3. As prorrogações referidas no art. art. 0 compreenderão:

I – A concessão de *standstill* – prorrogação de prazo de exigibilidade – de 12 (doze) meses das parcelas, inclusive juros;

II – o valor das parcelas, os quais poderão ser incorporados ao saldo devedor e redistribuído nas parcelas restantes, ou ser prorrogado para até 36 (trinta e seis) meses após a data prevista para o vencimento do instrumento de crédito;

III – a manutenção das obrigações financeiras originalmente contratadas;



\* CD240770704900\*

**IV – a manutenção da cobertura do Fundo Garantidor de Investimento e do Fundo de Garantia de Operações, independentemente da eventual extração prazo totais regulamentares para as operações garantidas.**

**§ 1º Para fins do gerenciamento do risco de crédito, as restruturações de operações de crédito realizadas até 31 de dezembro de 2025 poderão, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho Monetário Nacional, ser:**

**I – dispensadas do enquadramento como indicativo para fins e caracterização da exposição como ativo problemático; e**

**II – imediatamente revertidas da caracterização da exposição como ativo problemático que tenha sido efetuada com base exclusivamente na consideração de que a contraparte não tenha mais capacidade financeira para honrar a obrigação nas condições pactuadas.**

**§ 2º Serão contados em dobro dos prazos mensais de classificação por níveis de risco das operações que contenham com garantia prestada pela União, diretamente ou por meio de fundo garantidor ou de instituição financeira por ela controlada.**

**Art. 0-4. Não serão objeto de prorrogação:**

**I – as obrigações financeiras vencidas há mais de 60 (sessenta) dias da homologação do decreto municipal de Estado Calamidade Pública ou de Emergência;**

**II – as operações financeiras declaradas, pelo agente financeiro, com vencimento antecipado por inadimplência de qualquer natureza;**

**III – as obrigações de beneficiárias impedidas de contratar com o poder público;**

**IV – juros e encargos moratórios, multas e cláusulas penais.**

**Parágrafo único. As obrigações financeiras vencidas até 60 (sessenta dias) da homologação do decreto municipal de Estado Calamidade Pública ou de Emergência serão incorporadas ao saldo vincendo.**

**Art. 0-5. A concessão das prorrogações dispostas na presente norma não afasta a prévia necessidade da edição das respectivas normas regulamentares dos órgãos competentes, inclusive fundos governamentais,**



a quais serão publicadas em até 30 de junho de 2024, produzindo efeitos retroativos para as operações enquadradas.”

## “CAPÍTULO IV-2

### DAS DEMAIS MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS

**Art. 0-6.** Para fins do disposto nesta Lei, será admitida, como meio idôneo e bastante para a demonstração de perdas materiais em decorrência dos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul nos meses de abril e maio de 2024, a autodeclaração da mutuária, sob as penas da Lei, sem prejuízo da fiscalização e acompanhamento das instituições financeiras apoiadoras.

**§ 1º** Fica, excepcionalmente, desobrigada a comprovação física e financeira, inclusive vistoria no local do projeto, para:

I – para operações de crédito cuja mutuária esteja situada no Estado do Rio Grande do Sul ou cujo projeto neste esteja localizado, contratadas até 31 de dezembro de 2025;

II – operações de crédito vigentes cuja mutuária tenha sofrido danos causados pelos eventos climáticos referidos no caput que lhe impeçam ou lhe oponham obstáculos à comprovação dos investimentos.

**§ 2º** Comprovada, a qualquer momento, a falsidade das declarações referida no caput, será decretado o vencimento antecipado das operações prorrogadas, com incidência juros moratórios a partir da prorrogação efetuada, multas e cominações legais e contratuais, além da responsabilização da beneficiária em todas as esferas.

**Art. 0-7.** Fica suspensa a exigibilidade dos tributos federais, inclusive previdenciários, para as beneficiárias referidas no art. 6º-A, até 31 de dezembro de 2025.

**Art. 0-8.** Até 31 de dezembro de 2025, fica admitida, em qualquer operação de crédito de custeio ou investimento realizada, total, ou parcialmente, com recursos da União, ainda que com recursos subsidiados ou controlados, autorizar a alteração do tomador do crédito na hipótese de incorporação, fusão ou cisão do tomador original, que lhe sucederá nos direitos e obrigações decorrentes do contrato transferido, nos termos da Lei.

**Art. 0-9.** Até 31 de dezembro de 2025, serão isentas de comissão ecuniária ou de qualquer encargo para concessão da garantia as operações



\* C D 2 4 0 7 7 0 7 0 4 9 0 0 \*  
texEdit

de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (FGI PEAC) de que trata a Lei 14.042, de 19 de agosto de 2020 cujas mutuárias sejam sediadas no Estado do Rio Grande do Sul ou cujo projeto financiado neste se situe.

**Art. 0-10º** As prorrogações de vencimento final decorrentes do cumprimento no disposto na presente lei:

I – poderão ser concedidas por simples requerimento da mutuária;

II – serão anotadas à margem do respectivo título de crédito ou de sua via negociável;

III – independerão, para produzirem efeitos legais, da emissão de aditivo ou qualquer instrumento contratual ou novo título de crédito;

IV – estão dispensadas de averbação ou anotação em qualquer serventia registral;

V – manterão hígidas as garantias constituídas, independentemente de comunicação ou aquiescência de terceiros garantidores;

VI – não constituirão novação, salvo convencionado em sentido contrário.

**Art. 0-11.** As contratações do Plano Safra do ano de 2023 realizadas no Estado do Rio Grande do Sul já aprovadas e pendentes de formalização terão seus prazos de contratação e liberação prorrogados até 31 de dezembro de 2024.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio Grande do Sul está vivendo uma calamidade pública sem precedentes e será necessária a mobilização nacional para o enfrentamento aos danos deixados pelos eventos climáticos extremos de chuvas intensas, enchentes e tremores, a fim de reconstruir esse Estado de grandes tradições, culturas e negócios. Assim, as medidas concebidas pela MPV nº 1.216/2024 têm



o condão de somar aos esforços locais já empregados para as recuperações das combalidas economias afetadas pelas enchentes que assolararam mais de 330 municípios gaúchos no mês de maio de 2024.

A inclusão dos artigos propostos nessa emenda pretende a prorrogação de prazo e desburocratização das operações de crédito, no estado.

Cabe ressaltar o esforço realizado pelas instituições financeiras públicas estaduais e cooperativas de crédito para minimizar os impactos econômicos das enchentes e incentivar o retorno das atividades nos municípios da região Vale do Taquari e da serra gaúcha. De forma imediata, Banrisul, Badesul e BRDE suspenderam a exigência de pagamentos e obrigações, mediante critérios próprios.

Por exemplo, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) decidiu suspender o pagamento de empréstimos pelo prazo de 12 meses para empresas cujos negócios foram prejudicados pelas chuvas dos últimos dias que atingiram o Rio Grande do Sul. Além disso, o Banrisul anunciou uma série de medidas emergenciais para apoiar a população e as empresas do Estado, disponibilizando de R\$ 7 bilhão em linha específica de capital de giro, na Conta Única, com prazo de até cinco anos para pagamento, além de linhas de crédito especiais para os municípios que estão em calamidade pública. Outras medidas também estão sendo adotadas pelas instituições subnacionais, junto às fontes de recursos, para disponibilizarem crédito com taxas e prazos diferenciados para a reconstrução e retomada das atividades.

Dentre as ações práticas que algumas cooperativas de crédito estão empregando desde o início de maio/2024, destacam-se: postergações espontâneas das parcelas de créditos (com recursos próprios) vencidas ou a vencer; tratativas com parceiros de negócios para captar recursos, inclusive a título de doação, para viabilizar gastos com subsistências das famílias afetadas; e disponibilizações de linhas de créditos (com recursos próprios), em condições diferenciadas, para amparar as atividades produtivas afetadas e respectivas manutenções de empregos dos empreendimentos.



Contamos com apoio do relator(a) e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240770704900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

**“Art.** Os entes federados poderão solicitar ressarcimento à União das despesas emergenciais para ações de socorro às vítimas de desastres naturais realizadas antes do início dos repasses dos recursos solicitados por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD).

**§ 1º** Para as despesas emergenciais de que tratam o caput aplicam-se as disposições constantes dos incisos III e IV do §3º do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

**§ 2º** Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, acerca da apresentação dos documentos comprobatórios das despesas emergenciais de que tratam o caput, bem como dos procedimentos necessários para prestação de contas.”

**“Art.** As despesas a serem ressarcidas na forma desta Lei são aquelas que podem ser custeadas pelo Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 1969, ratificado nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, na forma do regulamento. Parágrafo único. Os recursos para ressarcimento das despesas na forma desta Lei serão custeados pelas dotações constantes da Lei Orçamentária para o Funcap.”

LexEdit  
CD249128895500\*



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende incluir dispositivos de leis, para criar uma forma de reparo imediata em favor do Município ou Estado que foi drasticamente afetado por desastres naturais.

Atualmente, com o estado de calamidade, os municípios poderão solicitar recursos para o atendimento emergencial à população afetada. Podem, também, apresentar planos de trabalho para reconstrução das áreas atingidas. Os recursos servem para socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução de infraestrutura destruída ou danificada, como estradas.

Tais recursos são solicitados por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD). Com base nas informações enviadas, a Defesa Civil Nacional avalia as metas e os valores solicitados. Com a aprovação, é publicada portaria no Diário Oficial da União com o valor a ser liberado.

Ocorre que, apesar de todo esforço, todos os procedimentos a serem atendidos para liberação do recurso no âmbito do Funcap causa prejuízos à população afetada pelos desastres.

Assim, como forma agilizar o atendimento à população afetada, a inclusão dos dispositivos permite que os municípios prestem socorro emergencial com os recursos em caixa até que sejam creditados os repasses via Funcap. Esses recursos deverão ser resarcidos pela União, conforme documentos comprobatórios das despesas emergenciais. As despesas que poderão ser resarcidas são as que podem ser custeadas pelo Funcap na forma do regulamento, listadas a seguir: suprimento de alimentos, água potável, medicamentos, primeiros socorros, artigos de higiene, roupas, agasalhos e material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais, combustível, equipamentos para resgate, saneamento básico emergencial, apoio logístico às equipes nas operações, desobstrução de vias, desmonte de estruturas danificadas e remoção de escombros.

Para a realização do socorro emergencial estabelece que fiquem dispensados aos Municípios, em que a gravidade do desastre tenha tornado



inoperante e impossível à realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. A nota de empenho deverá ser emitida em até 90 (noventa) dias do restabelecimento das condições operacionais do Município, conforme previsto nos incisos III e IV do § 3º do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Por todo o exposto, a presente emenda dará aos entes afetados por desastres condições de prestarem socorro mais célere à população atingida, poupando vidas e atenuando o sofrimento das famílias.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Afonso Hamm**  
**(PP - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249128895500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm



\* C D 2 4 9 1 2 8 8 9 5 5 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se, antes do Capítulo V da Medida Provisória, o seguinte Capítulo IV-1:

**“CAPÍTULO IV-1  
DOS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE”**

**Art. 6º-1.** Na hipótese de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, ficam a administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios autorizadas a:

**I** – dispensar a licitação de obras e serviços, inclusive de engenharia;

**II** – realizar, quando for avaliado que o tempo do procedimento não prejudicará os bens jurídicos a serem tutelados pela contratação, licitação e dispensa de licitação com disputa eletrônica, inclusive sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, com os prazos mínimos, previstos nos artigos 55 e 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, reduzidos pela metade para a apresentação das propostas e lances;

**III** – pagar por indenização o fornecimento de bens, a prestação de serviços e obras comuns, devidamente autorizados pela autoridade competente, justificados pelo ordenador de despesas e comprovadamente prestados ou realizados, desde que, individualmente considerada, a contratação não ultrapasse 5% do valor considerado como de grande vulto, nos termos do art. 6º, XXII, da Lei 14.133/21;

**IV** – adotar rito simplificado e expedito para o pagamento dos contratos, com prioridade de tramitação e prazos diferenciados para a realização de empenho e liquidação de despesa;



LexEdit  
CD243922516800

**V** – prorrogar, durante o período de vigência de estado de calamidade pública, os contratos administrativos, inclusive os firmados com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 ou no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

**VI** – postergar a formalização do instrumento contratual, quando a urgência não prescindir da imediata aquisição do bem, obra ou serviço.

**§ 1º** Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o inciso I deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 2º** Nas situações abrangidas pelo § 1º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços se não houver regulamento que lhe seja especificamente aplicável.

**§ 3º** Caso o registro de preços realizado nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo envolva mais de um órgão ou entidade, o órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo entre 2 (dois) e 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

**§ 4º** É facultada a adesão por órgãos e entidades não participantes da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal.

**§ 5º** Nas contratações celebradas após 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços poderá ser refeita com o intuito de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública.

**§ 6º** Fica permitida a participação de outros órgãos ou entidades nas atas de registro de preço formuladas com lastro no artigo 82, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive em relação às obras e aos serviços de engenharia, afastada a restrição prevista no artigo 82, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

**§ 7º** Poderão ser, na forma prevista em regulamento estadual ou municipal, utilizados prazos inferiores para as hipóteses descritas no inciso II do caput deste artigo.



**§ 8º** Na hipótese do inciso VI deste artigo, a formalização ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 6º-2.** Nos procedimentos de dispensa de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

**I** – ocorrência de situação de emergência decorrente de desastres naturais de grande ou muito grande porte caracterizadores de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

**II** – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

**III** – risco iminente e gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares;

**IV** – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

**V** – o atendimento dos pressupostos previstos no art. 72, incisos III, IV, V, VI e VII, e no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** A dispensa de licitação a que se refere o “caput” deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública decorrentes de desastres naturais, conforme o disposto no art. 1º desta Medida Provisória.

**Art. 6º-3.** Na fase preparatória para as aquisições e contratações de que trata esta Lei:

**I** – fica dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares, quando se tratar de contratação de obras e serviços comuns, inclusive de engenharia;

**II** – o gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato;

**III** – será admitida a apresentação simplificada de termo de referência, anteprojeto ou projeto básico.

**§ 1º** O termo de referência simplificado, o anteprojeto simplificado ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do caput conterá:

**I** – a declaração do objeto;

**II** – a fundamentação simplificada da contratação;

**III** – a descrição resumida da solução apresentada;

**IV** – os requisitos da contratação;

**V** – os critérios de medição e de pagamento;



**VI** – a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a)** Portal de Compras do Governo federal;
- b)** contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas, ou de outros entes públicos;
- c)** pesquisa publicada em mídia especializada;
- d)** sites especializados ou de domínio amplo;
- e)** utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ou
- f)** pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

**VII** – a adequação orçamentária.

**§ 2º** Será dispensada, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo.

**§ 3º** Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

**I** – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

**II** – fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

**Art. 6º-4.** Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 6º-5.** Todas as aquisições ou contratações realizadas com base no disposto nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da realização do ato, no Portal Nacional de Contratações Públicas,



com indicação expressa de que a contratação foi realizada com base nesta Lei, e conterão:

**I** – o nome da empresa contratada e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

**II** – o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;

**III** – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

**IV** – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

**V** – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

**VI** – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

**VII** – a quantidade entregue ou prestada durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e **VIII** - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se for o caso.

**§ 1º** Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público.

**§ 2º** No caso de que trata o § 1º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

**Art. 6º-6.** Para os contratos celebrados nos termos desta Lei, a administração pública poderá estabelecer cláusula com previsão de que os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

**§ 1º** Quando se utilizar o sistema de registro de preços, aplicam-se as regras de adesão previstas no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, permitindo-se a adesão a ata acima do limitador de 200%, mesmo para atas que já existem, desde que o requerente da adesão seja órgão integrante de ente afetado pela situação



de calamidade e comprove que a adesão visa atender às situações de emergência/calamidade desta Medida Provisória, e desde que aceito pelo fornecedor.

**§ 2º** Os contratos em execução com base na Lei nº 14.133/2021, que estejam relacionados a objetos que envolvam as circunstâncias tratadas por esta Medida Provisória, poderão ser alterados para atendimento de tais situações, mediante justificativa e com a concordância do contratado, em percentual distinto do previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 3º** A substituição de instrumento contratual por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, poderá ser admitida, mesmo nos casos em que o valor da aquisição do bem ou da prestação do serviço seja superior ao previsto no art. 95, inciso I, da Lei 14.133/2021, desde que demonstrado que a sua formalização prejudique a necessidade de atendimento imediato aos bens jurídicos a serem tutelados na contratação.

**Art. 6º-7.** As contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, realizadas com base na emergencialidade prevista nesta Medida Provisória não se restringem ao prazo de execução contratual, bem como não se submetem, enquanto persistirem os impactos decorrentes da situação de emergência ou do estado de calamidade pública de que trata esta Medida Provisória, às limitações de prorrogação ou de recontratação, previstas no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 6º-8.** Os contratos regidos por esta Medida Provisória terão prazo de duração de até 2 (dois) anos e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, desde que vantajosos, e enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de calamidade pública objeto desta Lei.

**Art. 6º-9.** Aplica-se supletivamente o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto às cláusulas dos contratos e dos instrumentos congêneres celebrados nos termos desta Lei.

**Art. 6-10º** Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes das aquisições ou das contratações realizadas com fundamento nesta Lei, devendo considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor no contexto da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O capítulo proposto disciplina a contratação de obras e serviços para situação de emergência e estado de calamidade, tomando por base o feixe de regras aprovado pelo Congresso Nacional na pandemia pela Covid-19.

Por meio da proposta, pretende-se estabelecer medidas excepcionais e urgentes voltadas às contratações públicas para atendimento célere, eficiente e racionalizado, mediante a congregação de iniciativas, primando pela economia processual, no enfrentamento da situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 36, de 2024, tendo em vista que a legislação vigente de contratações públicas traz um custo processual e um interregno inerente às aquisições e contratações que se mostra incompatível com a premência exigida pela tragédia, em prejuízo do provimento tempestivo de insumos para abastecer hospitais e atender a população sul-rio-grandense de forma urgente.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Adolfo Viana  
(PSDB - BA)  
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243922516800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescentem-se arts. 6º-1 e 6º-2 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-1.** Fica a União autorizada a implementar no Estado do Rio Grande do Sul e em seus Municípios que tiveram seu estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata a Lei nº 14.437, 15 de agosto de 2022.”

**“Art. 6º-2.** O Ministério do Trabalho e Previdência, a quem compete coordenar, executar, monitorar e fiscalizar o Programa de que trata o artigo anterior, deverá editar em até 30 (trinta) dias, contados da promulgação da Lei, as normas complementares necessárias à sua execução.

**Parágrafo único.** O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que se pretende autorizar a União a implementar no estado do Rio Grande do Sul e pelos Municípios que foram atingidos pela calamidade pública decorrente da persistência dos graves eventos climáticos que vitimaram seu território, foi instituído pela primeira vez no início da pandemia pelo Covid-19, por meio da

LexEdit  
CD249653206500\*



Medida Provisória nº 936, de 1.<sup>º</sup> de abril de 2020, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos da pandemia nas relações trabalhistas.

O objetivo do programa é que o trabalhador e o empregador possam realizar acordos individuais ou coletivos para reduzir a jornada de trabalho, com diminuição proporcional do salário, ou suspender temporariamente o contrato de trabalho. Durante o período do acordo, que não pode ultrapassar 120 dias, o Governo Federal assume parte dos custos resultantes da suspensão ou redução da jornada. Dessa forma, o empregador pode diminuir suas despesas e o trabalhador manter sua renda. O Programa foi reeditado em 2021 (por meio da MP n.<sup>º</sup> 1045).

A base de cálculo do benefício é o valor da parcela de seguro-desemprego a que o empregado teria direito. Esse valor é calculado com base nos três últimos salários recebidos.

Dessarte, observa-se que o Programa não paga o salário integral ao trabalhador, mas funciona como um seguro-desemprego extraordinário, que apenas complementa a renda do empregado cujo contrato de trabalho sofreu alguma alteração por conta da calamidade pública ocorrida no estado do Rio Grande do Sul e reconhecida pelo Decreto Legislativo n.<sup>º</sup> 36, de 2024.

É de se registrar que o valor recebido por meio do Programa não interfere no seguro-desemprego do trabalhador, não impedindo a sua concessão e não alterando o seu valor, caso o trabalhador venha a pleiteá-lo, futuramente.

Determina ao Ministério do Trabalho e Previdência, órgão competente para coordenar, executar, monitorar e fiscalizar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que edite, em trinta dias a contar da publicação da lei, regras complementares necessárias à sua execução.

Além disso, fixa a obrigação de que o Ministério disponibilize, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre os acordos firmados entre trabalhadores e empregadores, com o número de empregados e empregadores beneficiados.



\* C D 2 4 9 6 5 3 2 0 6 5 0 \*

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Adolfo Viana  
(PSDB - BA)  
Líder Federação PSDB/CIDADANIA**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249653206500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se, antes do Capítulo V da Medida Provisória, o seguinte Capítulo IV-1:

**“CAPÍTULO IV-1  
DO AUXÍLIO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO PARA  
OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Art. 6º-1.** A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Municípios do estado do Rio Grande do Sul em estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, valor equivalente a três cotas-parte mensais dos respectivos Fundos de Participação nos termos das regras aplicáveis previstas no art. 159 da Constituição Federal.

**§ 1º** O valor das cotas-parte de que trata o caput será igual ao valor efetivamente recebido e entregue em abril de 2024 para os Municípios a título de cota-partes.

**§ 2º** O valor de que trata o caput será entregue no primeiro decêndio dos meses de agosto, setembro e outubro de 2024.

**§ 3º** Os recursos previstos no caput serão aplicados, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento da calamidade pública e na mitigação de seus efeitos financeiros. **§ 4º** O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos Municípios será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Municípios.

**§ 4º** O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos Municípios será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão



ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Municípios.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto dispõe que a União entregará aos Municípios do estado do Rio Grande do Sul em estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, na forma de auxílio financeiro, valor equivalente a três cotas-parte dos respectivos Fundos de Participação nos termos das regras aplicáveis previstas no art. 159 da Constituição Federal.

Prevê-se que o valor das cotas-parte será igual ao valor efetivamente recebido e entregue em abril de 2024 para os Municípios, a título de cota-parte e que o valor será entregue no primeiro decêndio dos meses de agosto, setembro e outubro de 2024.

Tais recursos deverão ser aplicados pelos Poderes Executivos locais em ação de enfrentamento da calamidade pública e na mitigação de seus efeitos financeiros.

De acordo com as regras propostas, o cálculo das parcelas que caberão a cada um dos Municípios será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Municípios.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Adolfo Viana  
(PSDB - BA)  
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247325269700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana





**CONGRESSO NACIONAL**  
Liderança do PSDB/CD

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024**  
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se § 0º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 5º .....**

**§ 0º** A subvenção de que trata o caput poderá ser concedida a fundos de financiamento à estruturação de projetos de qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A calamidade que assola o Estado do Rio Grande do Sul exigirá uma junção de todos os esforços possíveis. Como se sabe, o sistema de cooperativa de crédito no estado é bastante forte e capilarizado, apresentando todas as condições necessárias para implementar fundos de financiamento à estruturação de projetos para enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes dos eventos climáticos extremos que arrasaram a infraestrutura gaúcha. Além do que,



\* C D 2 4 5 0 1 8 4 5 2 2 0 0 \* LexEdit

o sistema de cooperativas financeiras já possui dados cadastrais e bancários do público-alvo da política, o que conferirá a ela grande agilidade e efetividade.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Adolfo Viana  
(PSDB - BA)  
Líder do PSDB/CD**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245018452200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana



\* C D 2 4 5 0 1 8 4 5 2 2 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL**  
Liderança do PSDB

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024**  
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se § 1º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

**§ 1º-1.** A subvenção de que trata este artigo, na hipótese do inciso I do § 1º, poderá ser concedida para operações de crédito contratadas com instituições financeiras autorizadas a operarem o Pronampe.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A calamidade que assola o Estado do Rio Grande do Sul exigirá uma junção de todos os esforços possíveis. Como se sabe, o sistema de cooperativa de crédito no estado é bastante forte e capilarizado, apresentando todas as condições necessárias para implementar o PRONAMPE. Além do que, o sistema de cooperativas financeiras já possui dados cadastrais e bancários do público-alvo da política, o que conferirá a ela grande agilidade e efetividade.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Adolfo Viana  
(PSDB - BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243966056000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana



\* C D 2 4 3 9 6 6 0 5 6 0 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para produtos da linha branca destinados aos residentes de áreas atingidas, conforme o Decreto Legislativo 36/2024, até 31 de dezembro de 2025.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem por objetivo facilitar o acesso a bens materiais para o uso doméstico pelos cidadãos atingidos no desastre climático reconhecido pelo Decreto Legislativo 36/2024. Tendo em vista que muitas famílias atingidas perderam todos seus pertences de uso essencial.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Heitor Schuch  
(PSB - RS)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

**Art.** Ficam suspensas por até 90 (noventa) dias as obrigações devidas a instituições financeiras em decorrência da contratação de operações de crédito por pessoas físicas residentes em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

**§ 1º** A suspensão das obrigações de que trata esta lei:

**I** - não alcança operações firmadas após a decretação do estado de calamidade pública ou situação de emergência;

**II** – não poderá configurar inadimplemento de obrigações para nenhum fim, inclusive para a cobrança de encargos e a inscrição em cadastros restritivos de crédito

**Art.** O prazo original do contrato suspenso será acrescido por tempo equivalente ao período de suspensão e por igual número de parcelas àquelas suspensas.

**Parágrafo único.** Ao saldo devedor do contrato que tiver prestações suspensas não serão aplicadas a taxa de juros remuneratórios e índice de correção monetária previstos em contrato

**JUSTIFICAÇÃO**

A suspensão de operações de crédito contratadas por pessoas residentes nas áreas afetadas pelo desastre natural ocorrido no Rio Grande



LexEdit  
\* CD242176399500\*

do Sul traduz-se em medida essencial neste momento de resposta ao evento, possibilitando que a população local possa contar com alívio financeiro imediato enquanto se esforça para sobreviver ao choque causado pelo desastre em questão prazo razoável para ajustar-se e honrar seus compromissos financeiros.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta relevante iniciativa.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Merlong Solano  
(PT - PI)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242176399500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano



\* C D 2 4 2 1 7 6 3 9 9 5 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Dê-se ao art. 5º, §§ 3º, 4º, 15, 16 e ao art. 18, §3º todos conexos e objetos da Medida Provisória nº 1216, de 2024, que alteram a Lei nº 14.042, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 3º. Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2024 para garantia das operações ativas e futuras deverão ser realocados para a conta do FGI.

§ 4º. A partir de 2025, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão realocados para a conta do FGI.

.....

§ 15. Os valores referentes à parcela de integralização no FGI autorizada pela Medida Provisória nº 1.189, de 2023, e à parcela de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), não utilizados até 31 de dezembro de 2024 para garantia das operações ativas concedidas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS, serão realocados para a conta do FGI destinado ao Peac-FGI Crédito Solidário RS.

§ 16. A partir de 1º de janeiro de 2026, os valores referentes às parcelas de que trata o § 15 não comprometidos com garantias a financiamentos concedidos no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS serão realocados para a conta do FGI destinado ao Peac-FGI Crédito Solidário RS.



\* C D 2 4 1 4 6 3 8 3 6 0 0 \* LexEdit

.....  
Art. 18. O BNDES atuará como agente financeiro da União no âmbito do Peac-Maquininhas.

.....

§ 3º Os recursos aportados ao agente financeiro pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Peac-Maquininhas até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo, para serem realocados para a conta do Peac-Maquininhas.

..... (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo estabelecer que recursos fixados como garantidores de crédito não usados ou comprometidos, durante o período de calamidade pública do estado do RS, sejam realocados no período subsequente no mesmo programa, pois a recuperação do estado do RS é medida de médio e longo prazo, com atuação imediata.

Ou seja, os recursos não usados do programa de garantia (Peac-FGI, Peac-FGI Crédito Solidário RS e Peac-Maquininha) que viabiliza o programa de acesso ao crédito (Peac) sejam realocados no mesmo programa, porque se visa a recuperação social e econômica do estado do RS e ampliação do acesso ao crédito.

A falta de garantias tem sido apontada como principal obstáculo para o acesso ao crédito no país no momento de recuperação social e econômica, inclusive quando decorrente dos desastres – tal como ocorrido no estado do RS. Logo, a questão do acesso ao crédito, essencial para a sobrevivência de empresas e a preservação de empregos e renda no estado do RS, ganha especial importância.



\* C D 2 4 1 4 6 3 8 3 6 0 0 \* LexEdit

Sendo assim, é necessário assegurar que recursos continuem a apoiar operações do FGI mesmo após o fim do estado de calamidade pelo qual passa o RS, ajudando a mitigar seus efeitos deletérios não só no curto, mas também no médio prazo.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna**  
**(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241146383600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1216, de 2024:

**Art. XX** – Fica instituído o Auxílio Financeiro Moradia a ser concedido pela União Federal durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de sete de maio de 2024.

**Art. XX** - A União Federal providenciará Auxílio Financeiro Moradia no valor de até um salário mínimo para o pagamento de aluguéis, no período de calamidade pública em virtude das enchentes às famílias que residam em imóveis alugados e atendam aos seguintes critérios:

I - não tenham imóvel residencial próprio;

II - tenham renda familiar de até três salários mínimos;

III - residam em áreas decretadas como em estado de calamidade pública decorrentes dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

**§1º** – Para a concessão do benefício de que trata o caput, a aferição de renda e do pagamento de aluguel se dará por meio do Cadastro Único para



\* C D 2 4 9 6 6 6 8 7 6 8 0 0 \* LexEdit

Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou de autodeclaração, para os não inscritos, em plataforma digital.

**§2º** – O disposto no caput se aplica a imóveis urbanos e rurais de qualquer tipo, desde que destinados à habitação familiar ou individual.

**§3º** – Os valores do benefício serão aqueles pagos pelo beneficiário a título de aluguel residencial, podendo atingir o valor máximo de um salário mínimo, e serão creditados diretamente ao locador, cujas informações devem ser fornecidas no ato de cadastro do beneficiário.

**Art. XX** – Os profissionais autônomos, microempreendedores individuais e pequenos empresários que sejam locatários de estabelecimentos comerciais podem suspender por três meses o pagamento dos aluguéis, a contar da publicação desta lei.

**§1º** – Os aluguéis devidos nesse período a este título serão pagos, sem acréscimo de juros nem multa, em até doze parcelas que serão acrescidas aos valores contratuais mensais imediatamente subsequentes à declaração do fim do período de calamidade pública em virtude das enchentes.

**§2º** – Caso não seja possível garantir o pagamento dessas parcelas na forma do §1º, a rescisão do contrato de aluguel deverá se dar por declaração de vontade bilateral dos contratantes e virá acompanhada de termo de compromisso em que o locatário se obriga a adimplir com os valores correspondentes e que configurará título executivo extrajudicial.



CD249666876800  
LexEdit

**§3º** – O locatário deverá comunicar ao locador a adesão à suspensão temporária de que trata o caput.

**§4º** – O disposto no presente artigo se aplica ainda aos imóveis dedicados ao exercício de atividades culturais e a imóveis rurais dedicados à produção agropecuária familiar.

**Art. XX** – Fica vedada a cobrança de juros para empréstimos pessoais realizados em bancos públicos que tenham como objetivo o adimplemento de parcelas atrasadas de aluguel, residencial ou comercial, da data de publicação desta lei até seis meses após o término do período de calamidade pública.

**Art. XX** - Ficam suspensas todas as execuções de decisões de mérito ou cautelares de ações de despejo e de reintegração de posse decorrente de inadimplência de parcelas em contratos de aluguel de imóveis residenciais e comerciais até três meses após o término do período de calamidade pública.

**Art. XX** – Ficam suspensos os reajustes de aluguéis de imóveis residenciais e comerciais anteriormente referidos, mesmo os periódicos e previstos contratualmente e independentemente do indexador utilizado, até três meses após o término do período de calamidade pública.

**Art. XX** – O disposto nesta Medida Provisória se aplica ainda a imóveis, residenciais e comerciais, sublocados, desde que atendidos os demais pressupostos previstos.

**Art. XX** - Os recursos necessários para implementar o auxílio financeiro previsto nesta lei decorrerão de dotações próprias e de créditos



extraordinários oriundos da União Federal para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

## JUSTIFICAÇÃO

O objeto da emenda é criar uma nova medida protetiva de urgência para às vítimas do estado de calamidade pública que assola o estado do RS: Auxílio Financeiro Moradia.

A proposta de lei apresentada visa fornecer apoio essencial às famílias impactadas pelas recentes enchentes e eventos climáticos extremos no estado do Rio Grande do Sul, que geraram um impacto profundo nas famílias gaúchas, deixando várias delas em condições de vulnerabilidade econômica, situação reconhecida pela Decreto Legislativo nº 36, de 2024 e pelo Decreto Estadual nº 57.596, de 01 de maio de 2024.

Os números dessa calamidade impressionam e já colocam esse desastre como um dos maiores da história brasileira e demarca no nosso país a necessidade de se debater e pensar medidas concretas para as vítimas das calamidades climáticas. Até o momento as chuvas e enchentes mataram 148 pessoas, deixando 127 desaparecidas e 806 feridas no estado. Mais de 2,1 milhões de pessoas foram atingidas, sendo que mais de seiscentas mil pessoas tiveram que deixar suas casas. Diante da magnitude desse desastre e das consequentes dificuldades enfrentadas pela população diante de fenômenos como este, é crucial que o Estado intervenha para mitigar os impactos sociais e econômicos.

O auxílio financeiro para o pagamento de aluguéis às famílias que residem em imóveis alugados representa uma medida fundamental para garantir o acesso à moradia digna durante este período de crise. Além disso, a suspensão temporária do pagamento de aluguéis para profissionais autônomos, microempreendedores individuais e pequenos empresários tem como finalidade aliviar a carga financeira desses empreendedores diante das dificuldades econômicas enfrentadas.



Medidas adicionais, como a proibição da cobrança de juros para empréstimos destinados ao pagamento de aluguéis atrasados, a suspensão de execuções judiciais de despejo e reintegração de posse, e o congelamento de reajustes de aluguéis, são necessárias para proteger os inquilinos de possíveis abusos por parte dos proprietários de imóveis durante este período desafiador que o povo gaúcho está enfrentando

A aprovação desta emenda é essencial para garantir o direito à moradia e proporcionar apoio efetivo às famílias afetadas pelas enchentes e eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul.

Solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna  
(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249666876800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 36, de 2024, fica suspensa a exigibilidade dos tributos de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para as empresas inscritas no SIMPLES Nacional.

**§ 1º** Encerrado o estado de calamidade pública de que trata o “caput”, os tributos relativos ao período de suspensão de sua exigibilidade serão objeto do parcelamento, nos termos de regulamento, em número de parcelas equivalente ao dobro do período de suspensão de exigibilidade, com carência de cento e vinte dias para o recolhimento da primeira parcela.

**§ 2º** Durante o período de suspensão da exigibilidade dos tributos de que trata este artigo, não haverá nenhum tipo de correção ou atualização, mensal ou do estoque, dos valores suspensos, entendendo-se com isso, a não incidência de juros nem multa.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem como objetivo suspender a tributação das empresas participantes do SIMPLES Nacional enquanto perdurar o estado de calamidade pública. O desastre ambiental no estado do RS prejudicou seriamente as micro e pequenas empresas, além das empresas individuais, com frustração de receita e impedimento de manter suas atividades, mas também a impossibilidade de pagar seus tributos.



\* C D 2 4 9 0 9 3 4 8 3 0 \* LexEdit

A adesão ao SIMPLES permite que o contribuinte seja beneficiado pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, mas a queda de receita, faz com que as micro e pequenas empresas não possam honrar seus tributos, por isso a necessidade de que seja suspensa a o pagamento desses tributos, pelo prazo de duração da calamidade, com a previsão de carência de 120 dias para retorno ao pagamento após o fim da calamidade, e a previsão de parcelamento do débito contraído durante o período de duração desse estado.

A aprovação dessa emenda vai ajudar essas micro e pequenas empresas a enfrentar a crise.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna  
(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249093489300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º-B da Lei nº 14.042, de 2020, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 1º-B. ....**

.....

**§ 1º Poderão receber o crédito apenas empresas que comprovarem a manutenção da mesma quantidade de postos de trabalho que tinham antes da decretação do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 36 de 2024, bem como assegurando essa manutenção dos empregos até 18 (dezoito) meses após a obtenção do crédito.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem como objetivo garantir emprego e renda para as empresas que aderirem ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac)

De fato, a Medida Provisória 1216, em seu artigo 4º, criando o art. 1º-B da Lei 14.042/2020 estabelece: “Poderá ser concedida garantia, excepcionalmente, no âmbito do Peac, às operações de crédito com pessoas jurídicas de direito privado, empresários individuais e pessoas físicas produtores rurais que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, e que tenham receita bruta anual ou anualizada inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)...”. No entanto, não faz qualquer referência à proteção de empregos e renda no texto proposto, com foco mais especificamente ao funcionamento do fundo garantidor, riscos de créditos



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246047754000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



\* CD246047754000 LexEdit

e garantias aos agentes financeiros. Por isso a importância em estabelecer na lei dispositivo que garanta a manutenção dos postos de trabalho como prerrogativa para a obtenção do crédito.

Importante considerar que, justamente, as micro, pequenas e médias empresas são aquelas que mais geram empregos no Brasil, consequentemente, renda. O retorno da atividade econômica mediante apoio governamental via acesso ao crédito – importante para o Estado do RS – se faz em consonância com a manutenção dos empregos e geração de renda.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna  
(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246047754000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

**“Art.** O Peac-FGI e o Peac-FGI Crédito Solidário RS garantirá operações com recursos do BNDES:

**I** – nas modalidades direta e indireta, entendida esta como a que se realiza por meio de repasses dos agentes financeiros;

**II** – de todas linhas e produtos do BNDES, tanto os vigentes quanto aqueles futuramente existentes;

**III** – que financiem investimento ou capital de giro, contemplando, inclusive, o crédito rotativo, nomeadamente, o Cartão BNDES.””

**“Art.** As instituições financeiras participantes do Pec-FGI e ao Peac-FGI Crédito Solidário RS de que trata esta Medida Provisória, deverão:

**I** – especificar, de forma discriminada, as linhas de financiamento contempladas no referido Programa;

**II** – divulgar semanalmente informações relativas às taxa de juros, volume de recursos e quantidade de operações das linhas de crédito contempladas pelo Programa, com especificação por linhas de crédito, porte, ramo de atividade da empresa e respectiva unidade federativa.””

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem como objetivo de ampliar e diversificar a incidência do Peac-FGI e Peac-FGI Crédito Solidário RS para as linhas de crédito do BNDES voltadas à recuperação econômica, bem como assegurar formas de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245221982000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

LexEdit  
CD245221982000\*

acompanhamento e monitoramento da efetividade social e econômica dos referidos programas.

É necessário garantir que os recursos do FGI (na ampla modelagem Peac), que em última análise servem para destravar o acesso ao crédito, tenham a maior efetividade possível, garantindo operações de crédito livre e também do BNDES, inclusive nas operações de capital de giro, importantíssimas no contexto da crise e para posterior recuperação da atividade econômica.

A especificação das linhas participantes do Programa Emergencial de Acesso a Crédito de que trata esta Medida Provisória, bem como a disponibilização de informações sobre suas operações, tem como objetivo proporcionar um melhor monitoramento do programa, além de orientar o tomador de crédito na busca por melhores taxas de juros e condições gerais de financiamento, estimulando a concorrência bancária.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna**  
**(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245221982000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**Parágrafo único.** O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, às empresas afetadas pelo desastre ambiental no Município de Maceió, estado de Alagoas, em decorrência de Erosão/Subsidências e Colapsos, COBRADE: 1.1.3.4.0, localizadas dentro do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias definido pela Defesa Civil municipal.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda ter por objetivo possibilitar que as empresas localizadas nos bairros afetados pelo desastre ambiental em Maceió, Alagoas, resultado da mineração em área urbana, possam também se beneficiar das ações elencadas nesta medida provisória.

Ressalto que os empresários da região precisaram se retirar por determinação das autoridades, em razão do iminente colapso da área. Décadas de investimentos, relacionamentos com clientes, amizades e a convivência com vizinhos foram desfeitas e os contatos se perderam com as mudanças.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8326844875>

Conto com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Senador Rodrigo Cunha**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8326844875>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Modifica-se o §1º do art. 2º, que passa a ter o teor a seguir, bem como revoga-se o parágrafo 2º, renumerando o §3º:

*Art. 2º (...)*

*"§ 1º O desconto que trata o caput, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo Federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, no âmbito do:" (...)*

*"§ 2º (revogado).*

**JUSTIFICAÇÃO**

Tal ajuste se faz necessário principalmente pelos seguintes motivos:

- a) restringir o acesso somente para Bancos Oficiais Federais dificulta fortemente (podendo inclusive impedir) o acesso aos recursos pelo público destinado - pequenos empresários afetados pelos eventos climáticos extremos. Isto em razão de que em muitas das localidades atingidas as Instituições Financeiras presentes são outras - consequentemente o relacionamento dos atingidos são com outros atores do mercado. Inclusive, conforme amplamente



\* CD249699634300\*

divulgado pela imprensa e também pelos órgãos de defesa civil, a orientação a grande parte da população atingida é de não utilizar as estruturas viárias do estado, que encontram-se avariadas. A atual redação da Media Provisória em referência acaba por incentivar aos atingidos que tentem se deslocar, contrariando as orientações de segurança das autoridades locais; e

b) além disso, ampliar a possibilidade de distribuição dos recursos para todas as IF's autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, além de aumentar a capilaridade conforme indicado antes, possibilita a maior competitividade na oferta do crédito, contribuindo para a redução dos *spreads* bancários, o que vai ao encontro do objetivo da Medida Provisória em referência, de ofertar crédito acessível aos atingidos.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Geraldo Resende  
(PSDB - MS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249699634300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Altera-se o art. 4º da Medida Provisória 1.216 de 09 de maio de 2024 para alterar o §2º do art. 6º e incluir-se um novo §2º-A no artigo 6º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, com as seguintes redações:

*Art.4º A Lei nº 14.042, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art.6º...*

§ 2º Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do Peac-FGI e do Peac-FGI Crédito Solidário RS, a garantia do FGI seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes, ressalvado o disposto no §2º-A. (NR)

§2º-A Fica permitida a utilização dos recursos liberados por meio do Peac-FGI Crédito Solidário RS para liquidação de operações vigentes do Peac-FGI e do próprio Peac-FGI Crédito Solidário RS. (NR)

*(...)*



\* C D 2 4 2 3 5 4 8 9 7 0 0 \* LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da possibilidade de utilizar os recursos liberados através do Peac-FGI CRÉDITO SOLIDÁRIO RS, instituído por meio da Medida Provisória Nº 1.216, de 09 de maio de 2024 (CAPÍTULO III), para liquidação de operações vigentes do Peac-FGI (Lei nº 14.042, de 2020) e do próprio Peac-FGI CRÉDITO SOLIDÁRIO RS (Previsto anteriormente por ocasião da Medida Provisória 1.189, de 2023).

Diante das recentes tragédias causadas pelas enchentes e inundações ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul, que inclusive culminaram no reconhecimento do estado de calamidade pública nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 07 de maio de 2024, as empresas do Rio Grande do Sul enfrentam dificuldades operacionais significativas, o que afeta a capacidade de gerar recursos financeiros para manutenção de seus negócios e obrigações financeiras. Por esse motivo a possibilidade de utilização dos recursos liberados através do Peac-FGI Crédito Solidário RS para a liquidação de operações vigentes do Peac-FGI e do próprio Peac-FGI Crédito Solidário RS, permitirá que as empresas consigam folego financeiro e saneamento de dívidas, garantindo-lhes condições dignas de subsistência.

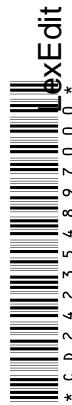
É importante ressaltar que essa mesma medida (liquidação de dívidas vigentes do Programa), foi permitida no âmbito do PRONAMPE, por meio da Medida Provisória nº 1.216/2024, portanto, a presente proposta tem o objetivo de evitar assimetria entre os programas emergenciais de acesso ao crédito pelas MEIs e micro, pequenas e médias empresas.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Geraldo Resende  
(PSDB - MS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242354897000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Altera-se o art. 4º da Medida Provisória 1.216 de 09 de maio de 2024 para alterar a redação do §7º no artigo 6º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, nos seguintes termos:

*§7º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS e nas prorrogações dos créditos contratados no âmbito do Peac-FGI pelos clientes atingidos pelos eventos climáticos ocorridos no ano de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o §3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009. (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de proposta para isentar a cobrança da comissão pecuniária também nas prorrogações/renegociações dos créditos contratados no âmbito do Peac-FGI pelos clientes atingidos pelos eventos climáticos ocorridos no ano 2024 no Estado do Rio Grande do Sul.

A Lei 14.554 de 20.04.2023, Art. 6º, § 5º, retomou a cobrança da comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, 2009, a partir de 1º de janeiro de 2024, por isso a proposta visa alterar o §7º da Lei nº 14.544 acrescido pela Medida Provisória 1.216/2024.

A prorrogação do vencimento das parcelas sem a cobrança de um encargo complementar também para as operações contratadas no âmbito do Peac-FGI, permitirá que os clientes impactados pelos eventos climáticos ocorridos no



LexEdit  
\* C D 2 4 6 5 6 3 3 0 2 0 0 \*

Estado do Rio Grande do Sul consigam folego financeiro para o pagamento de suas operações. A cobrança de um encargo complementar aumentará o valor da dívida desses clientes aumentando as dificuldades operacionais, afetando a sua capacidade de gerar recursos financeiros para manutenção de seus negócios e obrigações financeiras. A presente proposta, que visa a isenção da cobrança da comissão na prorrogação de operações contratadas no âmbito do Peac-FGI, equalizará o benefício concedido para os créditos garantidos no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS, instituído pela Medida Provisória Nº 1.216/2024.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Geraldo Resende  
(PSDB - MS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246563302000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



\* C D 2 4 6 5 6 3 3 0 2 0 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

**CAPÍTULO V  
DO CRÉDITO PRESUMIDO**

**Art. 7º.** As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que contratarem ou renegociarem operações de crédito no período de 1º de maio de 2024 até 31 de dezembro de 2024 com beneficiários, pessoas físicas residentes ou pessoas jurídicas estabelecidas em municípios abrangidos pelo estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024,, poderão apurar crédito presumido na forma desta lei, em montante total limitado ao menor dos seguintes valores:

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito e para renegociação de dívidas; ou

II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

**§ 1º** O disposto neste artigo não se aplica a provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

**§ 2º** Para fins do disposto neste artigo:

I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas incorridas no recebimento de créditos, apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ



\* CD247832450800\*

e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições a que se refere o caput, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas incorridas no recebimento de créditos autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, na forma estabelecida na legislação.

**Art. 8º.** A apuração do crédito presumido poderá ser realizada a partir do ano-calendário de 2025 até o ano-calendário de 2029 pelas instituições referidas no caput do art. 7º desta lei que apresentarem, de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de registros existentes no ano calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

**Art. 9º.** O valor do crédito presumido de que trata o art. 8º desta Lei será apurado com base na fórmula constante do Anexo I à Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

§ 1º O crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista no caput não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou

II - o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.



**§ 3º** As instituições referidas no caput do art. 7º desta Lei que tenham participado do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE, do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC, do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e no auxílio ao estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, deduzirão o valor calculado na forma prevista, respectivamente, no art. 3º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, no art. 3º da Lei nº 14.257, de 2021, e no art. 18 da Lei nº 14.690, de 2023, do valor estabelecido no inciso II do caput do art. 7º desta Lei.

**Art. 10.** Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial da instituição a que se refere o caput do art. 7º desta lei, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto nos arts. 7º a 9º desta lei.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente às pessoas jurídicas cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024.

**Art. 11.** Os saldos contábeis a que se referem os arts. 7º a 9º desta lei serão fornecidos pelo Banco Central do Brasil à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, quando solicitados, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação, para fins de apuração dos créditos presumidos.

**Art. 12.** O disposto no art. 8º fica sujeito à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

**Art. 13.** O crédito presumido de que trata esta Lei poderá ser objeto de pedido de resarcimento pelas instituições a que se refere o caput do art. 7º.



**§ 1º** O ressarcimento em espécie será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas instituições referidas no caput do art. 7º desta lei.

**§ 2º** O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Lei.

**Art. 14.** A partir da dedução de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 13 desta Lei, instituições referidas no caput do art. 7º desta lei observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 14.257, de 2021.

**Art. 15.** Será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deduzido de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou resarcido às instituições de que trata o caput do art. 7º desta lei que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 13 desta lei nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou resarcido indevidamente e das sanções cíveis e penais cabíveis pela falsidade apresentada.

Parágrafo único. Os créditos de multa e de valor deduzido ou resarcido indevidamente de que trata o caput serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a constituição definitiva de crédito, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 16.** A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

**Art. 17.** A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos arts. 8º, 9º e 10 desta lei pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 13 desta lei.



**Art. 18.** As instituições referidas no caput do art. 7º desta lei manterão os controles contábeis e a documentação necessários para identificar:

I - os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias de que trata esta Lei; e

II - os créditos concedidos no âmbito dos Programas de que trata esta lei.

**Art. 19.** O Banco Central do Brasil deverá, em relação às instituições e às operações de crédito referidas no art. 7º desta lei:

I - fiscalizar o cumprimento, pelas instituições referidas no caput do art. 7º desta lei, das condições estabelecidas para as operações de crédito contratadas nos termos desta lei;

II - acompanhar e divulgar mensalmente os dados e as estatísticas relativos às operações de crédito contratadas nos termos desta lei; e

III - prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos, mediante encaminhamento de dados, de informações e de estatísticas relativos às operações de crédito.

## JUSTIFICAÇÃO

Assim como permitido nos empréstimos realizados no âmbito de programas anteriores, como o CGPE, o PEC, o Desenrola Faixa 2 e previsto no novo Desenrola PJ, sugere-se que as instituições financeiras possam, a partir do ano-calendário de 2025 até o ano-calendário de 2029, apurar como crédito presumido os créditos decorrentes de diferenças temporárias, mediante a realização de operações de crédito para pessoas físicas residentes ou pessoas jurídicas estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul.



Essa prerrogativa tem sido adotada com frequência pelo governo diante dos impactos positivos observados e suas motivações estão previstas nas exposições de motivos de todas as leis e medidas provisórias que instituíram os programas supracitados.

A apuração do crédito presumido de fato, de forma igual à estabelecida pela Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Estímulo ao Crédito - PEC, por exemplo, somente ocorrerá em caso de existência de resultados negativos (prejuízos) ou da instituição entrar em falência ou liquidação extrajudicial, no período de sua vigência.

Contudo, ao se promover a alteração das características desses créditos decorrentes de diferenças temporárias, os agentes financeiros conseguem reduzir o capital alocado nestes ativos, o que abre espaço para uma maior oferta de crédito por parte das instituições.

O maior aproveitamento e melhor tratamento prudencial dos créditos decorrentes de diferenças temporárias ficam condicionados à concessão de empréstimos ao público-alvo da MP, ou seja, clientes do estado do Rio Grande do Sul após a decretação da calamidade pública.

Vale destacar que esse é um incentivo puramente regulatório e não tem qualquer efeito tributário para as contas públicas.

A aplicabilidade do benefício deriva do fato do setor bancário, por sua natureza, ser o único setor que precisa cumprir requisitos mínimos de capital e de alavancagem, com base na ponderação de risco de seus ativos.



Esses requisitos são definidos com base no acordo global de Basileia 3, do qual o Brasil é signatário e que vem cumprindo no tempo e na forma as determinações. Esse acordo visa garantir a solidez e resiliência dos bancos mundiais e reduzir a possibilidade de quebras e crises bancárias que possam trazer consequências catastróficas as economias e à sociedade

No Capital Regulatório dos bancos brasileiros, seguindo as normas de Basileia, os créditos tributários (CTs) recebem o tratamento atual previsto na Resolução 229 do BACEN e tem importante peso no consumo de capital dos bancos: as ponderações de risco (FPR) são de 100% e de 250% no caso dos créditos tributários de diferenças temporárias (CTDTs), conforme a dependência da utilização desses CTs da lucratividade futura da instituição financeira. Vale lembrar que parte dos créditos tributários (excedentes aos limites permitidos por Basileia) são diretamente deduzidos do Capital Principal, o que equivale a um FPR de 1.250%.

A possibilidade desses créditos tributários gerarem crédito presumido, nas condições previstas em lei, é que garante sua independência da lucratividade futura da IF e viabiliza a recepção da ponderação de 100% para fins apuração do capital requerido de Basileia. Essa menor ponderação abre espaço no capital dos bancos para realizarem novos empréstimos.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Geraldo Resende  
(PSDB - MS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247832450800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

**§ 4º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a suspender imediatamente os pagamentos de parcelas de crédito rural, incluindo crédito de custeio, crédito de investimento e crédito de comercialização, para produtores rurais afetados pelos eventos climáticos extremos, com prorrogação automática de 12 meses, sem acréscimo de juros durante o período de suspensão.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A suspensão e prorrogação dos pagamentos de créditos propostos nesta emenda são cruciais para fornecer alívio imediato aos produtores rurais severamente afetados pelos eventos climáticos recentes. Esta medida elimina a pressão financeira adicional durante o período crítico de recuperação, permitindo que os agricultores concentrem seus esforços e recursos na reconstrução de suas propriedades e na retomada da produção sem o ônus de juros e dívidas acumuladas. Além disso, facilita a manutenção de atividades agrícolas essenciais, ajudando a estabilizar a renda e a sustentar as operações agrícolas, o que é essencial para evitar o colapso financeiro e garantir a continuidade da vida rural nas regiões impactadas.

Além de aliviar imediatamente os produtores, a suspensão dos pagamentos de crédito também previne o acúmulo de dívidas e juros que



poderiam comprometer a viabilidade financeira a longo prazo desses produtores. Isso é fundamental para a sustentabilidade da agricultura nas regiões afetadas, garantindo que os produtores possam se recuperar e prosperar após a crise, sem serem sobre carregados por dívidas insustentáveis. Ao garantir que medidas como essas estejam em vigor, apoiamos não apenas a recuperação econômica individual dos agricultores, mas também a resiliência econômica das comunidades rurais como um todo.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Pedro Westphalen  
(PP - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241376178700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen



LexEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 7º-1.** A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 14.** Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, que terá por finalidade apoiar serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de projetos de aumento da resiliência climática para a infraestrutura econômica e social, de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.

**§ 1º** O FAEP não terá personalidade jurídica própria, assumirá natureza jurídica privada e patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e do administrador.

**§ 2º** O FAEP terá prazo de duração indeterminado.

.....  
**§ 5º** O administrador poderá se articular com os órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuja atuação funcional seja ligada à estruturação, liberação, licitação, contratação e financiamento de empreendimentos e atividades, para troca de informações e para acompanhamento e colaboração recíproca nos trabalhos.

.....  
**§ 10.** O FAEP poderá apoiar serviços técnicos de forma não onerosa, caso receba subvenção destinada para este fim, e deverá registar contabilmente o fluxo desses recursos de forma apartada dos demais recursos detidos pelo Fundo.

.....’ (NR)

**‘Art. 15.** O administrador poderá ser contratado diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal,



direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos a que se refere o **caput** deste artigo' (NR)

'Art. 16. Para a execução dos serviços técnicos para os quais houver sido contratado, o administrador poderá contratar, na forma da legislação, o suporte técnico de pessoas naturais ou jurídicas especializadas, cabendo-lhe, com o apoio da SPPI, a coordenação geral dos trabalhos e a articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A calamidade que atinge o Rio Grande do Sul, decorrente de eventos climáticos extremos, amplia a necessidade de projetos estruturantes que aumentem a resiliência climática da infraestrutura econômica e social não só da região hoje afetada, mas de todos os pontos de vulnerabilidade do território nacional. Portanto, cabe ao Congresso Nacional apresentar soluções para estes problemas, para melhorar a qualidade de vida em todo o País.

O FAEP, criado pela Lei nº 13.334, de 2016, pode ser instrumento de facilitação da gestão desses recursos em projetos estratégicos que deem maior segurança à população e mais tempestividade e qualidade aos serviços públicos.

Ademais, o FAEP, a ser gerenciado pelo BNDES, atende a todas as premissas necessárias de fiscalização, transparência, eficiência e controle, dando a esses recursos destinação eficaz. E ainda, ao se conferir natureza privada ao fundo, haverá maior agilidade na contratação de estudos técnicos.

Por fim, para impulsionar ainda mais a eficiência, se faz premente a inclusão do art 15. na Lei nº 13.334, de 2016, permitindo a contratação direta do agente administrador do fundo, o BNDES.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Senador Paulo Paim**  
**(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3819614551>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º-B, ao inciso IV do *caput* do art. 2º e ao § 7º do art. 6º, todos da Lei nº 14.042, de 2020, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 1º-B.** Poderá ser concedida garantia, excepcionalmente, no âmbito do Peac, às operações de crédito com pessoas jurídicas de direito privado, empresários individuais e pessoas físicas produtores rurais que tiveram perdas materiais nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal devido aos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, e que tenham receita bruta anual ou anualizada inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos do disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º. (NR)

.....” (NR)

**“Art. 2º** .....

.....

**IV – Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário para atendimento à catástrofe natural em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul - Peac-FGI Crédito Solidário RS, por meio da disponibilização de garantias via FGI, com patrimônio apartado para garantia exclusivamente às operações de que trata o art. 1º-B e às operações realizadas em 2023, com base na Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023, observados subsidiariamente as regras, os normativos e a estrutura de governança do Peac-FGI.” (NR)**

**“Art. 6º** .....

.....



\* C D 2 4 7 1 5 9 0 7 9 7 0 0 \*

**§ 7º** Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, mesmo em casos de refinanciamentos ocorridos após a data limite, definida no § 1º do Art. 3º-B.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 4º, que insere o artigo 1º-B na Lei 14.042/2020, se faz necessária para facilitar a delimitação geográfica das áreas atingidas, dado que o Decreto Legislativo nº 36/2024 possui redação muito genérica “ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul”. Portanto, entende-se ser mais adequado circunscrever -as medidas para os municípios afetados reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, visando aumentar a segurança jurídica tanto para os tomadores de crédito quanto para os agentes financeiros e para o fundo garantidor.

A alteração do artigo 2º, inciso IV visa deixar claro que o Programa comprehende também as operações realizadas em 2023, com base na Medida Provisória nº 1.189, o que já é expresso pelo art. 4º, §§ 4º e 5º da MP ora em análise. Isso porque, se for mantida a redação do artigo 2º, inciso IV sem a menção ao ano de 2023 haveria uma possível contradição aparente entre os dois dispositivos da MP (art. 2º, IV e o art. 4º, §4º). Dessa forma, a alteração proposta visa evitar o risco de interpretação no sentido de que deveria ser criado um novo patrimônio segregado somente para os eventos ocorridos em 2024 o que, por certo, demandaria um esforço muito grande, além de maior tempo para implantação, prejudicando sobremaneira a efetividade da presente medida emergencial de apoio à catástrofe.

A alteração do § 7º do artigo 6º da MP em tela, visa deixar expresso na MP que a isenção de cobrança de encargo também se aplica a refinanciamentos e extensões de prazo, que certamente serão necessárias para proporcionar fôlego financeiro aos tomadores de crédito afetados pela calamidade no Rio Grande do Sul.



Sala da comissão, 15 de maio de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247159079700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Fica autorizada, de forma extraordinária, a liberação imediata e antecipada dos valores em contas do FGTS, em favor dos beneficiários afetados pelos eventos climáticos extremos.

**Parágrafo único.** 1º Modifica-se a política de saque do FGTS para permitir que trabalhadores em municípios afetados por calamidades possam retirar o saldo de contas, sem limitação de valor e com flexibilização dos prazos mínimos entre calamidades.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A liberação imediata de recursos emergenciais para produtores rurais é uma medida que atende à necessidade urgente de apoio financeiro direto para cobrir despesas essenciais de sobrevivência e manutenção de atividades econômicas. Essa assistência financeira imediata, incluindo auxílios diretos, benefícios sociais e o acesso facilitado ao FGTS, proporciona uma rede de segurança vital durante o período crítico pós-desastre.

Além disso, flexibilizar o acesso ao FGTS para trabalhadores afetados por calamidades climáticas potencializa essa autonomia financeira, permitindo que utilizem seus próprios recursos para uma reconstrução mais rápida e eficaz de suas vidas. Reduzindo a dependência da assistência governamental direta, essa medida acelera o processo de recuperação individual e comunitária, reforçando a importância de revisões nas políticas atuais para expandir e adaptar o acesso aos recursos de modo a atender melhor às necessidades emergenciais.



\* CD242919091500\*

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Giovani Cherini  
(PL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242919091500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Fica autorizada, de forma extraordinária, a liberação imediata e antecipada dos valores em contas do FGTS, em favor dos beneficiários afetados pelos eventos climáticos extremos.

**Parágrafo único.** Modifica-se a política de saque do FGTS para permitir que trabalhadores em municípios afetados por calamidades possam retirar o saldo de contas, sem limitação de valor e com flexibilização dos prazos mínimos entre calamidades.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A liberação imediata de recursos emergenciais para produtores rurais é uma medida que atende à necessidade urgente de apoio financeiro direto para cobrir despesas essenciais de sobrevivência e manutenção de atividades econômicas. Essa assistência financeira imediata, incluindo auxílios diretos, benefícios sociais e o acesso facilitado ao FGTS, proporciona uma rede de segurança vital durante o período crítico pós-desastre.

Além disso, flexibilizar o acesso ao FGTS para trabalhadores afetados por calamidades climáticas potencializa essa autonomia financeira, permitindo que utilizem seus próprios recursos para uma reconstrução mais rápida e eficaz de suas vidas. Reduzindo a dependência da assistência governamental direta, essa medida acelera o processo de recuperação individual e comunitária, reforçando a importância de revisões nas políticas atuais para expandir e



adaptar o acesso aos recursos de modo a atender melhor às necessidades emergenciais.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Covatti Filho  
(PP - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD24771296600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Inclua-se o Capítulo V à Medida Provisória 1.216 de 2024, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO V**

DO APOIO PSICOSSOCIAL PARA CRIANÇAS,  
ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS

**Art 7º.** Ficam instituídos programas de apoio psicossocial destinados a crianças, adolescentes, mulheres e idosos impactados por eventos climáticos extremos.

§ 1º Os programas especificados no *caput* serão desenvolvidos e implementados em colaboração com os governos locais, e incluirão:

I – serviços de saúde mental, realizados de modo presencial, por telefone ou por videoconferência;

II – serviços de emergência.

§ 2º Os recursos necessários para a execução dos programas de apoio psicossocial serão alocados especificamente no orçamento da União.

§3º A implementação dos programas deve ocorrer imediatamente para atender às necessidades emergentes das crianças, adolescentes, mulheres e idosos afetados.” NR

**JUSTIFICAÇÃO**

Desastres naturais afetam a saúde mental e o bem-estar emocional das pessoas envolvidas. Quadros psiquiátricos, como transtorno de estresse pós-traumático, ansiedade e depressão, são os mais comuns nessas situações.

O trauma causado por testemunhar a destruição, perder entes queridos ou enfrentar a ameaça iminente à própria vida, pode agravar quadros psiquiátricos já existentes ou levar ao desenvolvimento de transtornos mentais em pessoas que já tenham predisposição.



Ademais, indivíduos que já possuem um transtorno mental podem encontrar dificuldades para acessar medicamentos específicos.

Além disso, vislumbramos muitos abusos sofridos por crianças, adolescentes, mulheres e idosos nos abrigos. Infelizmente catástrofe atrai catástrofe, e muitas violências estão sendo relatadas, especialmente contra esses grupos, de modo que é necessário todo o atendimento psicosocial especializado.

A inclusão de programas de apoio psicossocial de saúde mental e de serviços de emergência e autoridades locais nesta Medida Provisória é importante para assegurar uma resposta abrangente à catástrofe.

A colaboração entre diferentes setores, incluindo serviços de saúde mental, serviços de emergência e autoridades locais, é fundamental. Isso permite uma abordagem integrada e coordenada para lidar com as necessidades complexas da população afetada.

A alocação específica de recursos no orçamento da União para esses programas reflete o compromisso do governo com uma recuperação das áreas afetadas.

Além disso, a implementação célere desses serviços é essencial para maximizar sua eficácia e minimizar o impacto psicológico prolongado dos desastres nos indivíduos.

Por essa razão, esperando contar com o voto favorável dos Nobres Senadores e das Nobres Senadoras, proponho a presente emenda à matéria.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Senadora Damares Alves**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4586447049>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Suprimam-se o art. 1º-B, o inciso IV do *caput* do art. 2º e o § 7º do art. 6º; e dê-se nova redação ao art. [ainda não numerado], ao inciso IV do *caput* do art. 2º e ao § 7º do art. 6º, todos da Lei nº 14.042, de 2020, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 1º-B. (Suprimir)**

“**Artigo 1º-B** Poderá ser concedida garantia, excepcionalmente, no âmbito do Peac, às operações de crédito com pessoas jurídicas de direito privado, empresários individuais e pessoas físicas produtores rurais que tiveram perdas materiais nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal devido aos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, e que tenham receita bruta anual ou anualizada inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos do disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º.” (NR)

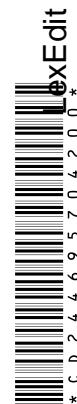
**“Art. 2º .....**

.....

**IV – (Suprimir)**

**IV – Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário para atendimento à catástrofe natural em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul - Peac-FGI Crédito Solidário RS**, por meio da disponibilização de garantias via FGI, com patrimônio apartado para garantia exclusivamente às operações de que trata o art. 1º-B e às operações realizadas em 2023, com base na Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023, observados subsidiariamente as regras, os normativos e a estrutura de governança do Peac-FGI.” (NR)

**“Art. 6º .....**



\* CD 244695704200\*

.....  
**§ 7º (Suprimir)**

**§ 7º** Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, mesmo em casos de refinanciamentos ocorridos após a data limite, definida no § 1º do Art. 3º-B.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração no art. 4º, que insere o artigo 1º-B na Lei 14.042/2020, se faz necessária para facilitar a delimitação geográfica das áreas atingidas, dado que o Decreto Legislativo nº 36/2024 possui redação muito genérica “ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul”. Portanto, entende-se ser mais adequado circunscrever -as medidas para os municípios afetados reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, visando aumentar a segurança jurídica tanto para os tomadores de crédito quanto para os agentes financeiros e para o fundo garantidor.

A alteração do artigo 2º, inciso IV visa deixar claro que o Programa compreende também as operações realizadas em 2023, com base na Medida Provisória nº 1.189, o que já é expresso pelo art. 4º, §§ 4º e 5º da MP ora em análise. Isso porque, se for mantida a redação do artigo 2º, inciso IV sem a menção ao ano de 2023 haveria uma possível contradição aparente entre os dois dispositivos da MP (art. 2º, IV e o art. 4º, §4º). Dessa forma, a alteração proposta visa evitar o risco de interpretação no sentido de que deveria ser criado um novo patrimônio segregado somente para os eventos ocorridos em 2024 o que, por certo, demandaria um esforço muito grande, além de maior tempo para implantação, prejudicando sobremaneira a efetividade da presente medida emergencial de apoio à catástrofe.

A alteração do § 7º do artigo 6º da MP em tela, visa deixar expresso na MP que a isenção de cobrança de encargo também se aplica a refinanciamentos e extensões de prazo, que certamente serão necessárias para proporcionar fôlego financeiro aos tomadores de crédito afetados pela calamidade no Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputada Luisa Canziani  
(PSD - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244695704200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani





**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Ireneu Orth

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024**  
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 2º-1.** Fica o Poder Executivo federal autorizado a suspender, de forma imediata, os pagamentos das parcelas de crédito rural, abrangendo operações de custeio, investimento e comercialização, para produtores rurais impactados por eventos climáticos extremos, com prorrogação automática de 12 meses e sem acréscimo de juros durante o período de suspensão.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A suspensão e prorrogação dos pagamentos de créditos, conforme proposto nesta emenda, são fundamentais para proporcionar alívio imediato aos produtores rurais severamente afetados pelos recentes eventos climáticos. Esta medida alivia a carga financeira adicional durante o período crítico de recuperação, permitindo que os agricultores dediquem seus esforços e recursos à reconstrução de suas propriedades e à retomada das atividades produtivas, sem a preocupação com juros e acúmulos de dívida.

A iniciativa é crucial para preservar as atividades agrícolas essenciais, contribuindo para a estabilidade da renda e a sustentação das operações agrícolas, evitando o colapso econômico e assegurando a permanência da vida rural nas áreas impactadas.



Além de melhorar a gestão financeira dos produtores, a pausa nos pagamentos de crédito também impede o acréscimo de dívidas e juros que poderiam afetar a saúde econômica dos produtores a longo prazo. Isso é vital para a sustentabilidade da agricultura nas regiões afetadas, garantindo que os produtores possam se recuperar e prosperar após a crise, livres de obrigações financeiras insustentáveis.

Ao implementar medidas como essa, promovemos não apenas a recuperação econômica individual dos agricultores, mas também fortalecemos a resiliência financeira das comunidades rurais em conjunto.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

**Senador Ireneu Orth**  
**(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2389807952>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-1.** Fica instituída uma linha de crédito extraordinária para os produtores rurais impactados pela catástrofe climática, destinada à retomada das atividades rurais e ao fornecimento de capital de giro, com recursos garantidos pelo Tesouro Nacional e administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A criação de uma linha de crédito rural extraordinária é de suma importância para viabilizar a rápida retomada e sustentação das atividades agrícolas, que formam o pilar das economias de muitas comunidades rurais. Esta medida é essencial para assegurar que os produtores tenham acesso ao capital de giro necessário, oferecido através de condições financeiras facilitadas, como taxas de juros reduzidas e prazos de pagamento flexíveis. Ao disponibilizar esses recursos, garantidos pelo Tesouro Nacional, fortalecemos o setor agropecuário para enfrentar os desafios pós-crise, permitindo uma recuperação econômica mais efetiva e direcionada.

Implementar uma linha de crédito extraordinária assegura não apenas a continuidade das atividades rurais, que são fundamentais para a base da economia, mas também capacita os produtores a reinvestirem em suas

operações sem a pressão de custos financeiros elevados durante o período crítico de recuperação. Essa abordagem ajuda a manter a viabilidade econômica das operações agrícolas e facilita uma resposta mais ágil e adaptada às necessidades dos produtores rurais afetados, promovendo a estabilidade e o crescimento sustentável das áreas rurais impactadas.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Ireneu Orth

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024**  
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-1.** Fica instituída uma linha de crédito extraordinária destinada aos produtores rurais cujos empreendimentos estejam localizados em municípios que tenham decretado situação de emergência ou calamidade pública, visando possibilitar a retomada das atividades rurais e o fornecimento de capital de giro.

**§ 1º** O total de recursos disponíveis para esta linha será de R\$ 10 bilhões.

**§ 2º** Os recursos para esta linha de crédito serão garantidos pelo Tesouro Nacional e administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

**§ 3º** Os recursos desta linha de crédito deverão ser aplicados para a restauração da capacidade produtiva dos empreendimentos rurais, incluindo, mas não se limitando, a reforma ou aquisição de máquinas, liquidação de financiamentos do crédito rural, inclusive Cédulas de Produto Rural - CPR - e recuperação do solo.

**§ 4º** A linha de crédito será oferecida nas seguintes condições:

**I** – limite de até R\$ 25 milhões por produtor;

**II** – juros de 3% ao ano;

**III** – prazo total para pagamento do crédito de até 15 anos, incluído 36 meses de carência.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## JUSTIFICAÇÃO

O Rio Grande do Sul enfrenta uma das maiores tragédias de sua história devido a eventos climáticos extremos. As intensas chuvas que atingiram o estado afetaram 449 dos 497 municípios, causando sérios prejuízos à produção agrícola e devastou a infraestrutura das propriedades rurais. Tratores, colheitadeiras e diversos outros implementos agrícolas foram destruídos pela força das águas. Além disso, a intensidade das chuvas foi tão grande que, em muitos locais, até mesmo a terra foi arrasada, comprometendo a capacidade de uso do solo para futuras plantações.

Este cenário dramático exige uma resposta imediata e eficaz para auxiliar na recuperação das áreas afetadas, garantindo a retomada das atividades agrícolas e a reconstrução das infraestruturas essenciais comprometidas. A proposta de uma linha de crédito extraordinária é uma medida essencial para apoiar os produtores rurais neste momento crítico, oferecendo-lhes os recursos necessários para superar os desafios impostos pela calamidade e restaurar a plena capacidade produtiva do estado.

A linha de crédito proposta servirá como um suporte vital para que os agricultores possam enfrentar as adversidades sem precedentes e se recuperarem dos danos extensivos. Com financiamento adequado, será possível reformar ou substituir maquinários e equipamentos perdidos e recuperar terras agrícolas que foram severamente afetadas.

Esta assistência financeira é crucial para manter a viabilidade econômica dos produtores rurais e para preservar a função social e econômica da agricultura no Rio Grande do Sul.

Conto com o apoio para aprovação.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

**Senador Ireneu Orth  
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6798343753>



**CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 5º do art. 6º-D da Lei nº 13.999, de 2020, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 6º-D. ....**

.....

**§ 5º .....**

.....

**II – até 24 (vinte e quatro) meses para carência adicional à originalmente contratada ou para suspensão de pagamento de parcelas.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa modificar o prazo de carência de 12 para 24 meses nas operações do Pronampe, em resposta às dificuldades enfrentadas pelos mutuários do Estado do Rio Grande do Sul, afetadas por eventos climáticos extremos desde abril de 2024, que ainda não se sabe até quando permanecerá essa situação de calamidade pública devido aos referidos eventos.

O objetivo é proporcionar um período de recuperação econômica mais adequado, permitindo que os beneficiários reestruuturem suas operações sem a necessidade de contrair novos empréstimos. A prorrogação de apenas 12 meses é insuficiente, considerando que o ciclo completo de recuperação agrícola frequentemente ultrapassa esse prazo, ainda mais diante de um quadro de um estado praticamente destruído e que necessitará de uma reconstrução que deve levar um longo período até a seu restabelecimento estrutural e moral.



\* CD242739883400 \*  
LexEdit

A extensão por 24 meses garantirá que os produtores possam plantar, colher e vender suas safras com segurança, possibilitando a regularização de suas finanças. Além disso, a flexibilidade fornecida por um período de carência estendido permitirá um melhor planejamento das atividades econômicas dos beneficiários, evitando o agravamento de sua situação financeira.

A proposta de emenda busca garantir que a ajuda chegue a quem precisa, reduzindo o estresse causado por prazos apertados e proporcionando um alívio psicológico significativo ao povo gaúcho. Isso permitirá que a população se concentre no restabelecimento de suas vidas, com menos pressão temporal. A prorrogação permitirá uma resposta governamental mais flexível e adaptada às necessidades emergentes, um aspecto de suma importância, dado o prognóstico de mais chuvas e a possibilidade de novos desastres.

Esta emenda transcende uma simples medida de auxílio; ela se estabelece como um **imperativo moral e econômico**. Visa proporcionar estabilidade econômica, fortalecer a segurança alimentar e **ampliar a resiliência da população frente aos desafios climáticos atuais e futuros**.

Diante do exposto, rogo o apoio dos nobres colegas, especialmente do(a) relator(a), para que se sensibilizem com o trauma profundo enfrentado pelo povo gaúcho. A aprovação desta medida urgente não só oferecerá suporte material, mas também esperança e a garantia de que a recuperação deste estado é uma prioridade para nossa Casa Legislativa.

Sala da comissão,        de        .

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242739883400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se § 2º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 2º § 2º Os recursos recebidos na forma do caput são isentos de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável do Fundo e de seus cotistas na aplicação desses recursos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A calamidade pela qual passa o Rio Grande do Sul decorrente de eventos climáticos extremos enseja a necessidade de projetos estruturantes que aumentem a resiliência climática da infraestrutura econômica e social não só daquela região hoje afetada, mas em todo o território nacional, que também está sujeito a futuros impactos. É um dever do Congresso Nacional fomentar soluções que beneficiem estruturalmente as condições de vida de todo o país.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241358701600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



\* C D 2 4 1 3 5 8 7 0 1 6 0 0 \* LexEdit

O artigo 5º da Medida Provisória trata de subvenção para fundos que tenham por objeto a estruturação de projetos que melhorem a resiliência climática da infraestrutura econômica e social.

Assim, requeremos acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Vitor Lippi**  
**(PSDB - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241358701600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



\* C D 2 4 1 3 5 8 7 0 1 6 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1216, de 2024:

Art. XX. Fica instituído o Programa Auxílio Calamidade, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social decorrente da calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul (RS), inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, com duração de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. XX Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos.



LexEdit  
\* CD244888073100\*

**Art. XX** Será concedido benefício no valor de R\$ 1.400,00 (um mil, quatrocentos reais) mensais ao trabalhador, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§ 2º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesses cadastros, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III - Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V - O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 4º O governo deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos em algum dos cadastros acima citados.



§ 5º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da Renda Mínima, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas da Renda Mínima.

§ 7º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância na forma prevista em regulamento.

§ 8º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima, na forma do §5º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 9º. No caso de família monoparental, não é necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 10. Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 11. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 10, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 12. Será acrescido o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao benefícios para cada criança ou adolescente, na forma definida pelo Estatuto da Criança e Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que integre a família.



Art. XX. Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- I - contas-correntes de depósito à vista;
- II - contas especiais de depósito à vista;
- III - contas contábeis; ou
- IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º Os créditos decorrentes do Auxílio Calamidade depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 3º É vedado qualquer desconto dos valores do Auxílio Calamidade para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. XX. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. XX Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Auxílio Calamidade, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.



Art. XX Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Auxílio Calamidade.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. XX O inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

I - 30% (trinta por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

....." (NR)

Art. XX O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20% (vinte por cento), e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

....." (NR)

Art. 10 O Auxílio Calamidade terá como fonte de custeio a arrecadação dos tributos de que tratam os artigos anteriores.

## JUSTIFICAÇÃO

O objeto da emenda é criar uma nova fonte de renda, sob forma de medida protetiva de urgência, para às vítimas dos eventos climáticos no estado do RS: Auxílio Calamidade. E diga-se que a iniciativa se faz baseada em



proposta articulada e defendida por mais de cem movimentos que integram o “auxiliocalamidade.org”.

A proposta de lei apresentada visa fornecer apoio essencial às famílias impactadas pelas recentes enchentes e eventos climáticos extremos no estado do Rio Grande do Sul, que geraram um impacto profundo nas famílias gaúchas, deixando várias delas em condições de vulnerabilidade econômica, situação reconhecida pela Decreto Legislativo nº 36, de 2024 e pelo Decreto Estadual nº 57.596, de 01 de maio de 2024.

Os números dessa calamidade impressionam e já colocam esse desastre como um dos maiores da história brasileira e demarca no nosso país a necessidade de se debater e pensar medidas concretas para as vítimas das calamidades climáticas. Até o momento as chuvas e enchentes mataram 148 pessoas, deixando 127 desaparecidas e 806 feridas no estado. Mais de 2,1 milhões de pessoas foram atingidas, sendo que mais de seiscentas mil pessoas tiveram que deixar suas casas. Diante da magnitude desse desastre e das consequentes dificuldades enfrentadas pela população diante de fenômenos como este, é crucial que o Estado intervenha para mitigar os impactos sociais e econômicos.

O Auxílio Calamidade é focalizado e complementar, isto é, não se sobrepõe a outros programas. A focalização, além de exigir menos recursos para a execução, tende a ser mais eficiente na redução da extrema pobreza. Ademais, entendemos que programas destinados a reduzir a vulnerabilidade social, especialmente de cidadãos sujeitos à volatilidade do mercado de trabalho e à situação de extrema pobreza, como é o caso do Programa Bolsa Família, são complementares, isto é, não devem ser unificados.

A escolha de um Auxílio Calamidade, que reproduz formato de programa de transferência de renda, pretende ampliar o número de famílias mais pobres assistidas pelo Estado sem reduzir a importância e necessidade dos direitos e serviços públicos. Entendemos como necessária a ampliação da população mais pobre em contar com uma renda mínima mensal principalmente quando observamos a economia, o mercado de trabalho brasileiro e seus futuros desdobramentos após o período de recuperação do Estado de RS e retorno a normalidade. Será necessário dar a esta população gaúcha condições materiais



para que consigam superar este momento, enquanto o efeito multiplicador de um programa de transferência de renda desta grandeza possibilita a recuperação econômica do RS.

A aprovação desta emenda é essencial para garantir o direito à condições digna de vida e proporcionar apoio efetivo às famílias afetadas pelas enchentes e eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul.

Solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna  
(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244888073100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



\* C D 2 4 4 8 8 8 0 7 3 1 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1216, de 2024:

Art. XX. Fica instituído o Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos, destinado a apoiar agricultores familiares e ecológicos, bem como empreendimentos de economia solidária, afetados por desastres climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. XX. O Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos consistirá em um pagamento de parcela única no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observando-se as seguintes categorias beneficiárias:

- I. Agricultores familiares e ecológicos;
- II. Empreendimentos de economia solidária.

Art. XX. Poderão acessar o Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos os agricultores e empreendimentos que estejam devidamente cadastrados em, pelo menos, um dos seguintes sistemas:

- I. Sistema Nacional de Economia Solidária (SENAES);
- II. Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);
- III. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);
- IV. Outros cadastros ou registros específicos que venham a ser definidos pelo Poder Executivo.

Art. XX. A regulamentação do Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos deverá ser realizada pelo Poder Executivo no prazo de dez dias, a contar da data de sanção desta Lei, e deverá contemplar:



\* C D 2 4 7 7 5 8 6 9 9 0 0 \*  
LexEdit

- I. Critérios para a comprovação de perdas e danos;
- II. Procedimentos para a autodeclaração e verificação de informações;
- III. Formas de pagamento do auxílio;
- IV. Orientações para apoio técnico e orientação aos beneficiários.

Art. XX. A regulamentação e implementação do Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos observará os princípios da eficiência, transparência e economicidade, garantindo que os recursos sejam disponibilizados de maneira célere e adequada aos beneficiários.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa proporcionar um suporte imediato a alguns dos setores mais vulneráveis e afetados pela calamidade no Estado do Rio Grande do Sul, especificamente agricultores familiares e ecológicos, além de empreendimentos de economia solidária. No Rio Grande do Sul, os prejuízos são estimados em R\$ 7,5 bilhões, dos quais R\$ 1,1 bilhão refere-se diretamente à agricultura.

A criação de um Auxílio Calamidade Climática para empreendimentos é baseada em proposta articulada e defendida por mais de cem movimentos que integram o “auxiliocalamidade.org”.

Entre os setores econômicos mais atingidos estão a agricultura familiar e ecológica e os empreendimentos solidários, com forte participação de mulheres, mulheres negras, indígenas, quilombolas e tantos outros grupos vulnerabilizados. Estes setores necessitam de auxílio imediato para retomar suas atividades produtivas.

O auxílio proposto, no valor de R\$ 20.000,00 por beneficiário, visa contribuir para a recuperação dessas atividades, continuidade do sustento das famílias envolvidas e a retomada econômica das comunidades afetadas. O acesso ao



auxílio via cadastros como o SENAES, MDA e MTE garante que os recursos cheguem aos verdadeiros beneficiários, minimizando burocracias e acelerando o processo de recuperação.

Assim, esta emenda visa mitigar os impactos financeiros imediatos e garantir a sustentabilidade das atividades econômicas dos grupos mais vulneráveis, contribuindo para uma recuperação mais justa e inclusiva.

Solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna**  
**(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247775869900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 3º-B; e acrescente-se inciso [ainda não numerado] ao § 1º do art. 3º-B, ambos da Lei nº 14.042, de 2020, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º-B. ....  
§ 1º .....  
.....  
III – não haverá cobrança de juros;  
Inciso IV - o valor do financiamento concedido será corrigido pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) acumulado durante o período de carência.  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Presente Emenda visa corrigir e contemplar a população do estado do Rio Grande do Sul atingida pela tragédia climática causada pelas chuvas que fizeram com que diversos empreendedores tivessem perdas materiais, como estoques, numerários e documentos. Consideramos que a cobrança de juros na modalidade de financiamento existente apenas pune a população atingida, vedamos a cobrança de tal remuneração neste título, considerando a sua temporalidade e por não ser um título econômico onde a Administração Pública Federal deva obter lucros e dividendos.

Visando também apresentar uma solução para que o Governo não tenha perdas econômicas, propomos a correção dos valores a serem emprestados

LexEdit  
\* C D 2 4 4 5 9 9 3 2 5 8 0\*



pelo IGP-M a serem definidos pelo período de carência da contratação do crédito, fazendo com que se tenha o respeito às legislações fiscais existentes de maneira permanente como a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a legislação criada para suprir o atendimento de reconstrução do estado do Rio Grande do Sul, o Decreto Legislativo nº 36/2024.

As tragédias não atingem apenas os CPF's, mas também os CNPJ's e com exceção das agências de fomento estaduais, como os casos da Agência Estadual de Fomento do Rio de Janeiro (AgeRio) e da Agência de Desenvolvimento Paulista (Desenvolve SP), as empresas vitimadas não contam com o amparo em uma situação de extrema extemporaneidade e muitas das vezes, acabam por fechar as portas de maneira definitiva por não conseguirem condições de garantir a sua retomada. Com estes meios, o Governo Federal tem condições de realizar este atendimento de maneira muito mais célere e assertiva, permitindo com que os empreendedores atingidos pela tragédia possam recomeçar, permitindo assim a recuperação econômica das regiões e a manutenção do emprego e da renda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Rodrigo Valadares  
(UNIÃO - SE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244599325800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



CD244599325800\*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

**§ 4º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a suspender imediatamente os pagamentos de parcelas de crédito rural, incluindo crédito de custeio, crédito de investimento e crédito de comercialização, para produtores rurais afetados pelos eventos climáticos extremos, com prorrogação automática de 12 meses, sem acréscimo de juros durante o período de suspensão.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A suspensão e prorrogação dos pagamentos de créditos propostos nesta emenda são cruciais para fornecer alívio imediato aos produtores rurais severamente afetados pelos eventos climáticos recentes. Esta medida elimina a pressão financeira adicional durante o período crítico de recuperação, permitindo que os agricultores concentrem seus esforços e recursos na reconstrução de suas propriedades e na retomada da produção sem o ônus de juros e dívidas acumuladas. Além disso, facilita a manutenção de atividades agrícolas essenciais, ajudando a estabilizar a renda e a sustentar as operações agrícolas, o que é essencial para evitar o colapso financeiro e garantir a continuidade da vida rural nas regiões impactadas.

Além de aliviar imediatamente os produtores, a suspensão dos pagamentos de crédito também previne o acúmulo de dívidas e juros que

LexEdit  
CD249146639100\*



poderiam comprometer a viabilidade financeira a longo prazo desses produtores. Isso é fundamental para a sustentabilidade da agricultura nas regiões afetadas, garantindo que os produtores possam se recuperar e prosperar após a crise, sem serem sobrecarregados por dívidas insustentáveis. Ao garantir que medidas como essas estejam em vigor, apoiamos não apenas a recuperação econômica individual dos agricultores, mas também a resiliência econômica das comunidades rurais como um todo.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Afonso Hamm  
(PP - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249146639100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 2º.....”**

**§ 1º** O desconto de que trata o caput, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras oficiais federais, **estaduais e cooperativas de crédito** no âmbito do:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º, § 2º, da Medida Provisória nº 1.226, de 2024, restringe às instituições financeiras federais oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) os descontos aplicados aos valores de créditos concedidos pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), estabelecido pela Lei nº 13.999/20.

Essa exclusividade, embora se reconheça o papel relevante das instituições financeiras federais no estado do Rio Grande Sul, reduz o alcance da

LexEdit  
CD244564326400\*



medida uma vez que os bancos oficiais federais possuem baixa presença física em vários dos municípios mais afetados.

As instituições financeiras públicas estaduais (BRDE, Banrisul e Badesul) e as cooperativas de crédito são instituições financeiras que asseguram a capilaridade em todo território afetado e podem alcançar com mais efetividade o público-alvo da subvenção. Dessa forma, propõe-se a inclusão destas no rol de instituições autorizadas a operar o instrumento de desconto de crédito.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Marcon**  
**(PT - RS)**  
**Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244564326400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon



\* C D 2 4 4 5 6 4 3 2 2 6 4 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

**Acrescente-se à MP nº 1.216, de 2024, os seguintes artigos,  
renumerando-se os demais:**

**“Art.** Fica autorizado a adoção de medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos derivados de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do [Decreto Legislativo nº 36, de 2024](#), que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública.

**Parágrafo único.** As medidas serão custeadas com recursos autorizados por meio de crédito extraordinário incluídos no regime de excepcionalidade fiscal previsto pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, e suas eventuais prorrogações.

**Art.** Serão beneficiários os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais assim definidos no art. 3º da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), localizados nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

**Art.** Fica instituído o Fomento Emergencial de Reestruturação Produtiva Rural, não reembolsável, no valor de até R\$ 5.000.000.000,00 (Cinco bilhões de reais), destinado a apoiar a recuperação das atividades produtivas dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais assim definidos no art. 3º da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#).

**§ 1º.** Os recursos financeiros serão transferidos diretamente aos beneficiários, na forma do regulamento.



\* C D 2 4 4 5 2 8 9 9 5 8 0 \* LexEdit

**§ 2º.** Para acessar o Fomento Emergencial de Reestruturação Produtiva o beneficiário deverá apresentar projeto simplificado de reestruturação da unidade produtiva, elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural credenciado pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER.

**Art. .** O fomento instituído pelo artigo 3º desta Lei será de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade familiar, na forma de regulamento.

**§ 1º.** Quando a mulher for a responsável pela unidade familiar, o valor do fomento será acrescido de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do orçamento do projeto.

**§ 2º.** O pagamento do fomento será feito em parcela única.

**Art..** Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que aplicar os recursos em desacordo com o projeto apresentado ficará obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida.

**Art..** O Conselho Monetário Nacional criará linhas especiais de crédito destinadas ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos.

**§ 1º.** As linhas de crédito de que trata o caput deste artigo observarão as seguintes condições:

I - Beneficiários: os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais assim definidos no art. 3º da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), localizados nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024

II - taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);

III - prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV - prazo para contratação: até 30 de junho de 2025;

V - fontes de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;



\* C D 2 4 4 5 2 8 9 9 5 8 0 0 \*  
LexEdit

VI - risco das operações: assumido pela União, nos financiamentos objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a [Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992](#).

§ 2º. Até 30% (trinta por cento) do crédito de que trata este artigo poderá ser destinado à manutenção familiar.

§ 3º. Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidades de assistência técnica e extensão rural credenciadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER.

§ 4º. As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência a ser concedido no início do cronograma de pagamento, de 20% (vinte por cento).

§ 5º. Nos contratos firmados por mulheres agricultoras familiares o bônus de adimplência será de 30% (trinta por cento).

§ 6º. Os custos decorrentes dos financiamentos de que trata este artigo serão assumidos pela União mediante compensação dos recursos destinados à subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros.

**Art. .** Ficam automaticamente prorrogadas as operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares e empreendedores familiares rurais assim definidos no art. 3º da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), localizados nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, e vencidas a partir de 1º de janeiro de 2024 e/ou vincendas até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º. As prestações de crédito de custeio ficam prorrogadas para vencimento 02 (dois) anos após o término da vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, e observado as seguintes condições para pagamento:

I - Correção pelas condições do contrato originário, sem encargos de inadimplência;



II – Rebate de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do contrato, limitado em qualquer caso a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por unidade familiar.

III – Cumulativamente, bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento) para os agricultores familiares inscritos no CAD-Único e assentados de reforma agrária, no caso de quitação integral do contrato.

§ 2º. As prestações de créditos de investimento ficam prorrogadas para um ano após o vencimento da última prestação do contrato correspondente, mantidas as condições originais e sem encargos de inadimplência.

§ 3º. Aplica-se o disposto nos incisos I, II, e III, do § 2º deste artigo às prestações do crédito de investimento prorrogadas.

§ 4º. Durante o período referido no caput deste artigo, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 5º. Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, de rebate ou de outros benefícios originalmente previstos, quando mais favoráveis aos beneficiários do que as condições previstas nos § 1º e 3º desta Lei.

§ 6º. Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a [Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992](#), e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 7º. A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

§ 8º. A prorrogação prevista neste artigo é extensiva às operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).



LexEdit



\* C D 2 4 4 5 2 8 9 9 5 8 0 0 \*

**Art..** Fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2024, a suplementar os recursos do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, em R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões) conforme cronograma de aquisição a ser elaborado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 1º. Os prazos de adesão e contratação das operações serão definidos em regulamento.

§ 2º. No Estado do Rio Grande do Sul o PAA será operacionalizado de forma simplificada, podendo a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB adotar medidas excepcionais para execução do programa durante a vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 2024,

§ 3º. O poder público municipal, estadual ou distrital poderá credenciar junto à CONAB servidores ou funcionários públicos para atestar a entrega dos produtos na modalidade de compra com doação simultânea.

**Art..** Fica estendido, até 31 de dezembro de 2024, o Benefício Garantia-Safra, nos termos do artigo 4º, § 4º, da [Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002](#), a todos os agricultores familiares situados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul que se enquadrem no Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

§1º. Fica dispensada, excepcionalmente, a exigência de adesão prévia ao programa pelos agricultores, Estado e municípios de que trata esta Lei.

§ 2º [Observado o disposto nesta Lei e no artigo 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002](#), o regulamento poderá dispor sobre critérios complementares para o acesso ao Benefício Garantia Safra pelos agricultores familiares situados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul que se enquadrem no Decreto Legislativo nº 36, de 2024.”

## JUSTIFICAÇÃO

Até a data de 15 de maio do corrente ano, já são 450 municípios gaúchos em situação de calamidade, com mais de 2 milhões de pessoas



afetadas; com 77 mil desabrigados; 538.245 desalojados; 147 óbitos e mais de 300 desaparecidos.

O governo federal tem mobilizado todo o apoio possível e disponível. Financeiro, com a suspensão do pagamento da dívida do Estado por três anos, sem juros no período; a disponibilização de R\$ 12,0 bilhões para o atendimento da população nas mais diversas áreas; logístico, com a mobilização de efetivos humanos (20 mil agentes públicos) e materiais para o atendimento imediato aos atingidos, com objetivo primordial para salvar vidas.

O Banco dos BRICs, sob o comando da ex-presidenta Dilma Rousseff, disponibilizou mais de R\$ 5,0 bilhões para apoiar socorrer a população gaúcha, através de diversas agências financeiras.

Todas estas medidas somadas à solidariedade que o povo gaúcho tem recebido de todos os cantos do Brasil são importantes para atender à situação emergencial imediata.

Dentre os setores atingidos encontra-se os agricultores familiares, que merecem uma atenção especial, uma vez que são os principais produtores de alimentos, destacando-se na produção de aves, suínos, fruticultura, arroz, feijão, dentre outros, que compõem a cesta básica.

Em outras situações de calamidade, como na covid-19, o sistema tradicional de crédito, mesmo com amplos subsídios, mostrou-se insuficiente para promover a recuperação econômica imediata.

Pela presente emenda propomos a constituição de um fomento, não reembolsável, para contribuir com a recuperação econômica da agricultura familiar; a suspensão imediata de toda a dívida vencida e vincenda até dezembro de 2024, com o pagamento facilitado, com rebate. Além disso, propomos também a recomposição do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, e a extensão emergencial do Programa Garantia Safra, uma vez que inúmeros agricultores familiares não estarão cobertos pelo PROAGRO-MAIS.



\* C D 2 4 4 5 2 8 9 5 8 0 0 \*  
LexEdit

Assim, conclamamos aos nobres pares para apoiarem e aprovarem a presente emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Marcon  
(PT - RS)  
Deputado Federal**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244528995800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros





## Emenda à Medida Provisória (CN) (Do Sr. Marcon)

Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244528995800, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 3 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 5 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 7 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 8 Dep. Padre João (PT/MG)
- 9 Dep. Paulão (PT/AL)





CONGRESSO NACIONAL

Dep. Marangoni (União/SP)

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º; e suprima-se o § 2º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º .....**

**§ 1º** O desconto que trata o caput, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo Federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2025 com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, no âmbito do:

.....

**§ 2º (Suprimir)**

”

**Item 2** – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º-D, aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º-D e ao inciso I do § 5º do art. 6º-D; e acrescente-se § 6º ao art. 6º-D, todos da Lei nº 13.999, de 2020, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 6º-D.** Fica a União autorizada a aumentar em até R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais) a sua participação no FGO, por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, no âmbito do Pronampe, com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas



\* CD245591761600\*

pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

---

§ 2º Os valores de que trata o **caput** não utilizados até 31 de dezembro de 2025 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao ano de 2024, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2026, os valores de que trata o **caput** não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao exercício anterior à devolução, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º As operações a que se refere o **caput**, contratadas até 31 de dezembro de 2025 no âmbito do Pronampe, terão:

---

§ 5º .....

I – prorrogação das parcelas vincendas e vencidas, observado o prazo total máximo de 96 (noventa e seis) meses; e

---

§ 6º As operações realizadas com garantia do FGO com mutuárias sediadas no Estado do Rio Grande do Sul que tenham sofrido perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, terão, excepcionalmente, índice de cobertura máxima de 85% (oitenta e cinco por cento) para cada agente financeiro operador.” (NR)

**Item 3** – Dê-se nova redação ao art. 1º-B, ao parágrafo único do art. 1º-B, ao § 1º do art. 3º-B, ao inciso II do § 1º do art. 3º-B, ao § 4º do art. 4º, ao § 15 do art. 5º e ao **caput** do § 4º do art. 6º, todos da Lei nº 14.042, de 2020, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 1º-B.** Poderá ser concedida garantia, excepcionalmente, no âmbito do Peac, às operações de crédito com pessoas jurídicas de direito privado, empresários individuais e pessoas físicas produtores rurais, que residam ou



exerçam suas atividades nas áreas afetadas, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 2º.

**Parágrafo único.** A contratação de garantia no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2025." (NR)

**"Art. 3º-B. ....**

**§ 1º** Serão elegíveis à garantia do Peac-FGI Crédito Solidário RS as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2025 e que tiverem, cumulativamente:

.....

**II –** prazo total da operação de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 96 (noventa e seis) meses; e

....." (NR)

**"Art. 4º ....**

.....

**§ 4º** Haverá apenas um patrimônio segregado para o Peac-FGI Crédito Solidário RS que abarcará as operações de crédito garantidas em 2024 e em 2025.

....." (NR)

**"Art. 5º ....**

.....

**§ 15.** Os valores referentes à parcela de integralização no FGI autorizada pela Medida Provisória nº 1.189, de 2023, e à parcela de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), não utilizados até 31 de dezembro de 2025 para garantia das operações ativas concedidas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS, serão devolvidos à União por meio de resgate de cotas até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano do término das contratações, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

....." (NR)

**"Art. 6º ....**

.....

**§ 4º** A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será limitada a até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito de cada



\* CD245591761600\*

carteira do Peac-FGI e do Peac-FGI Crédito Solidário RS de forma isolada, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência, nos termos do disposto no estatuto do Fundo, por:

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.216/2024, garantindo a inclusão de instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluindo as cooperativas de crédito, no âmbito das operações de crédito voltadas para atenuar os impactos dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024. A proposta é estender a autorização para a concessão de subvenções econômicas até 31 de dezembro de 2025, ampliando assim o alcance e a eficácia do apoio financeiro às vítimas desses desastres.

A emenda também propõe alterações na Lei nº 13.999, de 2020, autorizando a União a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO) até o montante de R\$4.500.000.000,00. Essa medida tem por objetivo criar um patrimônio segregado dentro do FGO, com direitos e obrigações específicos, destinado exclusivamente à cobertura das operações de crédito relacionadas ao Pronampe para beneficiários afetados nos referidos eventos climáticos.

Adicionalmente, a emenda inclui um novo parágrafo que especifica uma cobertura máxima de garantia de 85% para cada agente financeiro operando no Rio Grande do Sul, o que reflete a necessidade de um apoio mais robusto dado o volume de perdas materiais substanciais na região. Essa disposição visa proporcionar maior segurança aos bancos e instituições financeiras, incentivando-os a conceder crédito nas áreas mais afetadas.

As disposições propostas visam garantir que os recursos sejam administrados de maneira eficiente e revertidos para a União caso não sejam utilizados até o fim de 2025, promovendo uma gestão fiscal responsável e prudente.



Além disso, a emenda facilita a reconstrução e a recuperação econômica das áreas devastadas, ao mesmo tempo que assegura transparência e rigor na alocação e no uso dos fundos públicos.

Essa emenda é essencial para que as medidas de recuperação possam alcançar efetivamente todas as camadas da população empresarial afetada, particularmente em uma região onde as cooperativas de crédito têm forte presença e capacidade de atuação. Além disso, ao estender o prazo para a concessão de créditos e a cobertura de garantias, busca-se ajustar o apoio econômico às necessidades reais dos empresários e indivíduos afetados, facilitando a retomada das atividades econômicas e o restabelecimento das condições de vida na região.

Portanto, solicita-se aos nobres pares a aprovação desta emenda, reconhecendo a urgência e a importância de fortalecer os mecanismos de resposta a desastres naturais e de apoiar a recuperação das áreas impactadas no Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Marangoni  
(UNIÃO - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245591761600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





**CONGRESSO NACIONAL  
CAMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA N° - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º, ao § 1º do art. 2º e ao *caput* do art. 5º; e acrescente-se § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, limitada ao valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sob a forma de desconto sobre o valor do crédito, em parcela única, a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos a partir de abril de 2024, até os meses subsequentes, enquanto prevalecer os eventos climáticos extremos, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

**§ 1º** O desconto de que trata o *caput*, limitado por beneficiários, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou investimentos limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas a partir de abril de 2024, até os meses subsequentes, enquanto prevalecer os eventos climáticos extremos:

.....  
**§ 4º** O prazo de contratação de que trata o § 1º poderá ser prorrogado múltiplas vezes, por períodos que, somados, não excedam o limite total de 1 (um) ano desde a primeira prorrogação, mediante ato do Poder Executivo federal.”

**“Art. 5º** Fica a União autorizada a conceder subvenção a fundos de financiamento à estruturação de projetos, limitada ao valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), sob a forma de fomento não reembolsável, com a finalidade de constituir rede de estruturadores de projetos voltados a medidas de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos a partir de abril de 2024, até os meses subsequentes,



\* CD244775731400\*

enquanto prevalecer os eventos climáticos extremos, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 2024, incluída a estruturação de projetos, relativos à infraestrutura econômica e social de regiões afetadas pela referida calamidade, de adaptação às mudanças climáticas e de mitigação dos seus efeitos.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.216/2023, visa responder a uma crise sem precedentes no Estado do Rio Grande do Sul. Desde abril de 2024, uma série de desastres climáticos catastróficos afetou significativamente a região, considerada a pior série de eventos do tipo em 80 anos. Essa situação de **calamidade contínua** justifica a prorrogação do prazo para concessão de subvenção econômica, removendo simultaneamente qualquer limitação temporal para essas concessões. Esta ação legislativa busca não apenas minimizar os impactos imediatos, mas também preparar o terreno para uma recuperação sustentável, menos traumática, e a longo prazo.

A devastação impactou 446 dos 497 (89,7%) municípios (cidades) gaúchos, afetando 2.124.203 de pessoas pelas chuvas, do total de 10,88 milhões de habitantes do estado, conforme apurado no **Censo Demográfico 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**, o que corresponde a 19,47% da população que perderam acesso a serviços básicos como eletricidade e água potável; 76.884 pessoas em abrigos; 74.153 ações de salvamento de pessoas; 148 óbitos; 756 feridos; 125 desaparecidos; e 135 bloqueios em vias.. Além disso, o sistema educacional sofreu enormemente, com centenas de escolas destruídas ou transformadas em abrigos temporários. As perdas econômicas são avassaladoras, com um custo inicial estimado em R\$ 19 bilhões, e o número de vítimas ultrapassa.<sup>1</sup>

O bloqueio atmosférico tem sido um fator agravante, impedindo a dispersão das chuvas e contribuindo para elevações recordes nos níveis de rios e lagos, perpetuando as condições de inundação. Tais condições climáticas extremas têm prejudicado severamente a agricultura, especialmente a produção de arroz,

---

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/rio-grande-do-sul-confirma-148-mortes-pelas-chuvas>



que é um pilar da economia local e responsável por cerca de 70% da produção nacional. A restauração do solo, cria para o plantio, um processo demorado e de recurso intensivo, envolvendo drenagem, remoção de detritos e correções químicas.

A proposta de emenda busca garantir que a ajuda chegue a quem precisa **sem o estresse de prazos apertados**, oferecendo assim um alívio psicológico significativo e permitindo que a população se concentre no restabelecimento de suas vidas e com menos pressão temporal. A prorrogação permitirá uma resposta governamental mais flexível e adaptada às necessidades emergentes, uma consideração de suma importância dada a previsão de mais chuvas e a possibilidade de novos desastres, que não estão fora de análise dos cientistas e especialistas.

Além disso, a gravidade da situação foi agravada por dificuldades logísticas e burocráticas, como a recuperação de despesas via notas fiscais eletrônicas, que foi complicada pelo estado danificado das infraestruturas de comunicação e energia. Muitas empresas e agricultores enfrentam obstáculos enormes para acessar sistemas necessários para o processamento de remessas, essencial para a continuidade das operações comerciais e agrícolas.

Por tudo isso, esta emenda **não é apenas uma medida de auxílio; é um imperativo moral e econômico**. Proporcionará estabilidade econômica, apoiará a segurança alimentar e fortalecerá a resiliência da população diante de futuros desafios climáticos. Conto com o apoio dos(as) nobres colegas e, em especial, ao(à) relator(a), que possam se sensibilizar com o tamanho do trauma imposto ao povo gaúcho para aprovar esta medida de máxima urgência, oferecendo ao povo do Rio Grande do Sul não apenas apoio material, mas também esperança e a certeza de que sua recuperação é uma prioridade para esta Casa Legislativa.



\* C D 2 4 4 7 7 5 7 3 1 4 0 0 \* LexEdit

Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244775731400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

